

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 160 | Segunda-feira, 04/09/2023

| | |
|---|-----------|
| Pautas | 1 |
| Plenário | 1 |
| Despachos de autoridades | 27 |
| Ministro-Substituto Marcos Bemquerer | 27 |
| Editais | 31 |
| Secretaria de Apoio à Gestão de Processos | 31 |
| Atas | 46 |
| Plenário | 46 |
| 2ª Câmara | 106 |

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 06/09/2023, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 001.957/2009-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Antonio Machado Bastos; Construtora Sanches Tripoloni Ltda; Dilson Nunes Gouvea; Francisco Augusto Pereira Desideri; Geraldo Augusto da Rocha Lima; Luiz Francisco Silva Marcos; Luziel Reginaldo de Souza; Maia Melo Engenharia Ltda; Manoel Nazareth Santanna Ribeiro; Miguel Dario Ardissonne Nunes; Pedro Mansour; Wildjan da Fonseca Magno.
Representação legal: Felipe Furtado Moraes (OAB-RJ 142.387), Vivian Valle D Ornellas (OAB-RJ 150.002), André Luis Garoni de Oliveira (OAB-DF 15.786), Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB-DF 15.398), Rodrigo Molina Resende Silva (OAB-DF 28.438), José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471), Rômulo Fontenelle Morbach (OAB-PA 1.963), Diana Paula Vieira do Nascimento (OAB-DF 39.414) e outros.

- 004.589/2010-6 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Hospfár Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges; Cairo Alberto de Freitas; Hospfár Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.
Representação legal: Tiago Pontes Queiroz (OAB-PE 23.719); Marcos Roberto Barbosa.
- 009.208/2017-8 -** **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Recorrentes: Maria Helena de Oliveira Weber; José Ubiratan Cardoso Matos; José Lucio Lima Machado.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.
Responsáveis: Francisco Bonfim Fonseca; José Lucio Lima Machado; José Ubiratan Cardoso Matos; Maria Helena de Oliveira Weber; Sergio de Oliveira Silva.
Representação legal: Paulo Cesar Nogueira Fernandes, representando Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.
- 015.399/2018-4 -** **Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Companhia Pernambucana de Saneamento; Ministério da Integração Nacional (extinta); Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos de Pernambuco.
Responsáveis: Construtora Sanenco Ltda.; Geotechnique Consultoria e Engenharia Ltda.; GPO - Gestão de Projetos e Obras Ltda.
Interessado: Congresso Nacional.
Representação legal: Daniele Gomes Colaço (OAB-DF 46.549), Rogério Vieira de Melo da Fonte (OAB-PE 14461) e outros; Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado de Almeida (OAB-MG 80.050), José Anchieta da Silva (OAB-MG 23.405) e outros; Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB-BA 15.613), Maria Leticia Rego Coelho Moreira (OAB-BA 33.707) e outros; Marcelo Pupe Braga (OAB-PE 23.921), Sophia Domingos Zirpoli (OAB-PE 28.486) e outros.

027.948/2019-6 -**Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do ABC; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas

Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

029.644/2023-2 -

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Unidade jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

Representação legal: não há

031.326/2022-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade jurisdicionada: Itaipu Binacional.
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

021.408/2019-0 - Natureza: DENÚNCIA
Recorrente: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Infraestrutura (extinto); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos.
Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), representando Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda; Mayara Gasparoto Tonin (OAB-PR 65.886), Eduardo Talamini (OAB-PR 19.920) e outros, representando Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - Abratec; Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 31.195), Artur Watt Neto e outros, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Maria Carolina Feitosa de Albuquerque Tarelho (OAB-DF 42.139), representando Associação de Terminais Portuários Privados; Beto Ferreira Martins Vasconcelos (OAB-SP 172.687), representando Associação dos Usuários dos Portos do Rio de Janeiro Usuport.rj; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29283), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713), Brenda Bezerra da Silva (OAB-DF 64879), Mariana de Carvalho Nery (OAB-DF 41.292), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (OAB-DF 57349), Ana Claudia Vieira da Costa (OAB-DF 45.084), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (OAB-DF 46.777), Natalia Moreira da Silva (OAB-DF 60.719), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (OAB-DF 52.393), Luana Karen de Azevedo Santana (OAB-DF 60.309), Ana Paula Bezerra Godoi (OAB-DF 50252), Daniele Gomes Colaço (OAB-DF 46.549), Raquel de Souza Morais Oliveira (OAB-DF 61.248), Thais Azevedo Ferreira (OAB-DF 69.739), Amanda Helena da Silva (OAB-DF 59.514), Gustavo Valadares (OAB-DF 18.669), Ludmilla Alves Couto (OAB-DF 59.198), Mayrluce Alves de Sousa (OAB-DF 61.298) e outros.

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.614/2019-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Justiça Federal - Seção Judiciária/SE.
Unidade jurisdicionada: Codevasf - Superintendência Regional de Aracaju/SE - 4ª SR.
Representação legal: Cintia Pereira Ribeiro (OAB-BA 14.878), representando Codevasf - Superintendência Regional de Aracaju/SE - 4ª SR.

- 000.926/2023-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República.
Representação legal: não há.
- 005.400/2022-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887/B), representando Banco do Brasil S.A.; Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887-B) e outros, representando Vitor da Costa de Souza.
- 006.173/2012-8 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Elias João Barbosa; João Andrea Molinero Júnior.
Interessados: Conter Construções e Comercio S.A.; Engespro Engenharia Ltda; Sobrenco Engenharia Ltda.
Representação legal: Alexandre Batista Guedes, representando Engespro Engenharia Ltda; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Sobrenco Engenharia Ltda.
- 006.251/2022-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
Responsável: Silas Câmara.
Representação legal: não há.
- 006.451/2023-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Centurion Segurança e Vigilância Ltda.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.
Representação legal: Daniel Glaessel Ramalho (OAB-SP 199.906), representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo; Mateus de Carvalho Bueno (OAB-SP 370.010), Renard Reuver Rodrigues (OAB-SP 293.460) e outros, representando Centurion Segurança e Vigilância Ltda.

- 008.403/1999-6 -** **Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS
Exercício: 1998.
Recorrente: Patrícia Machado.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
Responsáveis: Americo Puppim; Benco; Breno Bello de Almeida Neves; Fernando Lima Barbosa Vianna; Hélio Ricardo Fontes; Jane Pinheiro de Andrade Souza; Jarbas Adame Pereira; Jorge Machado; José Jorge Gonçalves de Mendonça; Luis Filipe Medeiros de Macedo; Lúcia Maria Miranda Ferreira; Maria Cristina de Souza Araújo; Maria Margarida Rodrigues Mittelbach; Paulo Rogerio Medina da Silva; Renato Basto Visco; Ricardo Luis Gomes de Carvalho; Rogério Cardozo Marmo; Sandra de Castro Botelho Andrade; Sergio Bruno Farinha Canarim; Suely Machado Ricci; Vilma Vanzeler Andrade Pereira.
Representação legal: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira (OAB-RJ 91.271), representando Leny Machado; Danilo Botelho dos Santos (OAB-RJ 122.220), representando Patrícia Machado.
- 008.523/2012-6 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
Responsáveis: Alya Construtora SA; Bombardier Transportation Brasil Ltda; Clovis de Lima Picanço; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos; Construcoes e Comercio Camargo Correa; Consórcio Queiroz Galvão - Camargo Corrêa; Diogo Vital de Siqueira Cruz; Luiz Eduardo Barbosa de Moraes; Lyttelton Rebelo Fortes; Lúcio de Castro Bomfim Júnior; Raimundo Helder de Girão e Silva; Rômulo dos Santos Fortes; Sérgio Machado Nogueira.
Representação legal: Rafael Pereira de Souza (OAB-CE 11.144), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (OAB-CE 13.781) e outros, representando Lyttelton Rebelo Fortes; Rafael Pereira de Souza (OAB-CE 11.144), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (OAB-CE 13.781) e outros, representando Clovis de Lima Picanço; Rafael Pereira de Souza (OAB-CE 11.144), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (OAB-CE 13.781) e outros, representando Diogo Vital de Siqueira Cruz; Rafael Pereira de Souza (OAB-CE 11.144), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (OAB-CE 13.781) e outros, representando Rômulo dos Santos Fortes; Rafael Pereira de Souza (OAB-CE 11.144), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (OAB-CE 13.781) e outros, representando Luiz Eduardo Barbosa de Moraes; Rafael Pereira de Souza (OAB-CE 11.144), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (OAB-CE 13.781) e outros, representando Sérgio Machado Nogueira; Rafael Pereira de Souza (OAB-CE 11.144), Ronald Feitosa Aguiar Filho (OAB-CE 24.986) e outros, representando Lúcio de Castro Bomfim Júnior; Joao Paulo Imparato Sporl (OAB-SP 329.773), Mário Roberto Villanova Nogueira (OAB-SP 88.300) e outros, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB-DF 41.605), representando Alya Construtora S/a; Raquel Cristine Mendes Ramos, Remisson Soares da Costa (OAB-DF 39.997) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

- 008.611/2011-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná.
Responsáveis: David José de Castro Gouvêa; Emerson Cooper Coelho; Marcelo Jose Leal Gasino; Omir Mello Ferreira; Ronaldo de Almeida Jares.
Representação legal: não há.
- 012.643/2005-4 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Responsáveis: Ailton Gomes Monteiro Filho; Aristides Leite França; Breno Marinho Junqueira; Carlos Alberto Nunes de Freitas; Celso Ferreira; Clóvis Harly de Deus Ribeiro; Dimas Fabiano Toledo; Expedito Carlos Barsotti; Fernando Sá de Sá Rego; Heitor Herberto Sales; Jose Roberto Cesaroni Cury; José Pedro Rodrigues de Oliveira; José Reginaldo de Castro Domingos; Julio Cezar de Cacio; Lucimar Altomar Güttler; Luiz Antônio Buonomo de Pinho; Luiz Carlos dos Santos; Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto; Luiz José Bacha Rizzo; M.i. Montreal Informática S.a ; Marcelo Brandão Carneiro; Marcos Henrique Souza de Magalhães; Mario Jorge Toschi Lima Rocha; Mauro Arantes Júnior; Márcio Augusto Vasconcelos Nunes; Márcio Flório; Paulo Cezar Travassos de Mello Vaz; Roberto Mendonça Mansur; Rodrigo Botelho Campos; Rogerio Brant Martins Chaves; Rosangela Rodrigues; Rui Costa Van Der Putt; Tadeu Rigo; Vanderlei Mário Muniz; Vera Christina Beiruth Prado.
Representação legal: Anna Carolina Miranda Dantas, Livia Marques Rodrigues e outros, representando M.I. Montreal Informática S.a; Vivianne Prado Machado Rodrigues, Derick de Mendonça Rocha e outros, representando Expedito Carlos Barsotti; Gustavo André Gomes (OAB-RJ 155.301), Marcio Simões Casemiro de Abreu (OAB-RJ 106.331) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.
- 013.406/2022-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Abelardo Luz/SC.
Responsáveis: Dilmar Antonio Fantinelli; Jocimar Luis Narzetti; Lecio Luiz Panisson; Marlene Agheta Piccinin; Nerci Santin.
Representação legal: não há.
- 015.705/2023-4 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.

- 016.068/2016-5 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO
Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 016.118/2022-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Formiga/MG.
Responsável: Aluisio Veloso da Cunha.
Representação legal: não há.
- 019.488/2023-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: La Dart Indústria e Comércio Eireli.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.
Representação legal: Marcio Hélio Teixeira Guimaraes, representando La Dart Indústria e Comércio Eireli.
- 019.490/2023-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Almeida Sarmento & Cia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Saúde - Município de Florianópolis.
Representação legal: Michelle Valois Sarmento, representando Almeida Sarmento & Cia Ltda.
- 020.408/2020-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Superintendência da Zona Franca de Manaus.
Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB-RJ 109.115), Walter Baere de Araujo Filho (OAB-DF 55.138) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 020.838/2022-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundação de Atendimento Socioeducativo do Para.
Responsáveis: Euníciana Peloso da Silva; Fundação de Atendimento Socioeducativo do Para.
Representação legal: não há.
- 021.901/2023-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade jurisdicionada: Município de Tonantins/AM.
Representação legal: não há.

- 022.784/2023-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Pleno Distribuidora Ltda.
Unidade jurisdicionada: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
Representação legal: Gabriela Mariana de Castro (OAB-PR 86.645), representando Pleno Distribuidora Ltda.
- 031.681/2022-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP (extinto); Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados (extinto).
Representação legal: não há.
- 040.480/2021-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: LDF Restaurante Ltda.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 002.248/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Senador Randolfe Rodrigues.
Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Representação legal: Juliana Santos da Cruz (OAB-SP 134.574), Walter Baere de Araujo Filho (OAB-DF 55.138) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 008.165/2023-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ksa Forte Comercio de Produtos de Informática Ltda.
Unidade jurisdicionada: Centro de Inteligência da Marinha.
Representação legal: Kaio Rodrigo Batista de Paiva (OAB-DF 46.293) e Karla Lorena Martins da Silva Santana (OAB-DF 47.778), representando Ksa Forte Comercio de Produtos de Informática Limitada.

- 019.024/2005-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
Responsável: Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.
Representação legal: Antonio Newton Soares de Matos (OAB-BA 22.998), representando Cláudio de Castro Vasconcelos; Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB-DF 17.406), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887-B) e outros, representando Renato Luiz Belineti Naegele; Antonio Newton Soares de Matos (OAB-BA 22.998), representando Henrique Pizzolato; Eduardo Luis Esteves da Silva (OAB-SP 195.517), Marcio Castro Kaik Siqueira (OAB-SP 200.874) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Andre Villac Polinesio (OAB-SP 203.607), representando Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.
- 034.669/2016-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S. A.; Encalso Construções Ltda.; Pedro José Barusco Filho.
Representação legal: Patricia Franco Bonfadini Mendes (OAB-RJ 152.991), Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB-RJ 131.998) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Enrico Beloni de Oliveira (OAB-SP 234.764), Gabrielle Rizzato Rossi (OAB-SP 456.070) e outros, representando Encalso Construções Ltda.; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB-PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Marina Garcia de Paula (OAB-RJ 196.128), Raissa Roese da Rosa (OAB-DF 52.568) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 002.249/2022-7 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Edison Araujo da Silva (OAB-SP 111.087), representando a denunciante.
- 006.699/2023-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputada Federal Luciene Cavalcanti.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: Beatriz Hernandez Branco (OAB-SP 377.972), representando Luciene Cavalcante da Silva.

- 006.863/2023-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Capim Grosso/BA.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Priscila Correia Costa (OAB-BA 52.000) e Noildo Gomes do Nascimento (OAB-SE 6.010).
- 008.373/2015-9 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Felipe Pereira Diniz dos Mares Guia (OAB-DF 54.236).
- 014.581/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Rubens Peres de Quinta.
Unidade jurisdicionada: Colégio Militar de Brasília.
Representação legal: não há.
- 014.656/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputada Federal Luciene Cavalcante.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Representação legal: Beatriz Hernandes Branco (OAB-SP 377.972), representando Luciene Cavalcante da Silva.
- 015.132/2023-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Hugo Moretto Lara (OAB-RJ 156.537).
- 026.406/2020-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Autopista Litoral Sul S.A.
Representação legal: Joao Mauricio Cavalcanti Gomes da Fonseca (OAB-DF 31.771), Hugo Vasconcelos Loula (OAB-DF 59.761) e outros, representando Autopista Litoral Sul S.A.

028.728/2014-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Marcos Alexandre Franco Martins.
Unidade jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Candido Mota; Marcos Alexandre Franco Martins.
Representação legal: Renata Mailio Marquezi (OAB-SP 308.192), Silvia Fontana Franco (OAB-SP 168.970) e outros, representando Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Candido Mota; Renata Mailio Marquezi (OAB-SP 308.192), Silvia Fontana Franco (OAB-SP 168.970) e outros, representando Marcos Alexandre Franco Martins.

Ministro JHONATAN DE JESUS

019.300/2023-9 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB-DF 54.217), Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (OAB-RJ 125.916) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

020.848/2023-4 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Palmas/PR.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Carlos Alexandre Lorga (OAB-PR 31.119).

021.597/2023-5 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

032.052/2023-5 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Telecomunicações.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 005.371/2023-6 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 006.693/2021-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Transportes de Salvador.
Interessados: Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Siemens Aktiengesellschaft.
Representação legal: Danilo Orenga Conceição (OAB-SP 315.244), Heloisa Krisman Bertazi (OAB-SP 439.828) e outros, representando Siemens Aktiengesellschaft; Jaqueline Alves Luiz (OAB-MG 171.957), Joana Darc Jorge de Matos (OAB-SP 310.859) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), Daniela Camara Maurer (OAB-SP 162.540) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A.

PROCESSOS UNITÁRIOS
SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 009.664/2023-8 -** Representação acerca de possíveis irregularidades na condução de pregão, cujo objeto é a cessão de uso de área federal.
Representante: Prime Tennis Academy Ltda.
Unidade jurisdicionada: Grupamento de Apoio de Recife - GAP-RF.
Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Recife Tennis Clube Ltda.
Representação legal: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho (OAB-PE 23.078), representando Recife Tennis Clube Ltda.; Rafael Gomes Pimentel (OAB-PE 30.989), representando Prime Tennis Academy Ltda.

Interesse em sustentação oral:

- **Carlos Alberto Vieira de Carvalho Junior (OAB/PE nº 22.097)**, em nome de RECIFE TENIS CLUBE LTDA

Ministro VITAL DO RÊGO

- 007.597/2018-5 -** Representação sobre irregularidades na forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de multas e indenizações pecuniárias decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos e ações judiciais promovidos pelo MPU e DPU.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade Jurisdicionada: Defensoria Pública da União; Ministério Público da União; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar.
Representação legal: não há.

Interesse em sustentação oral:

- **Rafael Dias Marques**, em nome de
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Revisor: Ministro Augusto Nardes (21/06/2023)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 003.911/1999-3 -** Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito decorrente de sobrepreço em contrato de duplicação de passagem urbana da BR-070.
Unidade jurisdicionada: Município de Várzea Grande/MT.
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), Bruno Santos de Oliveira (OAB-DF 41.654), Garcez Toledo Pizza (OAB-MT 8.675), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB-MG 108.997) e outros.
- 013.343/2017-3 -** Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito, em razão de omissão na prestação de contas de recursos repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012.
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN.
Representação legal: Gildo Pinheiro Martins (OAB-RN 18.403), Mariana Talita de Oliveira Melo (OAB-RN 18.446), Daniel Rousseau Lacerda de França (OAB-RN 11.714), Donnie Allison dos Santos Morais (OAB-RN 7.215) e outros.

- 015.102/2020-3 -** Processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades praticadas por servidor do quadro do TCU.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 016.501/2007-3 -** Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados por convênio para montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais do estado do Rio Grande do Norte.
Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará
Representação legal: Larnecs Alexandre Maia (OAB-CE 13.042), Alessandro Alexandre Maia (OAB-CE 17.068) e outros, representando Francisco Pessoa Furtado; Antônio Lázaro Martins Neto (OAB-DF 253.540) e Joao Paulo Goncalves da Silva (OAB-DF 19.442), representando Raymundo José Santos Garrido; Adeilson Amancio dos Santos (OAB-BA 8.504) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (OAB-BA 30.254), representando Neuma de Fatima Costa de Farias; Gabriel Nogueira Eufrasio (OAB-CE 6.745), representando Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa; Adeilson Amancio dos Santos (OAB-BA 8.504), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (OAB-BA 30254) e outros, representando TI Construtora Ltda; Paulo Andre Lima Aguiar (OAB-CE 10630), Oberdan Amancio Campos (OAB-CE 15.586) e outros, representando Eudes Costa de Holanda; Maria de Lourdes Nunes (OAB-DF 4.872), representando Deusiclea Barboza de Castro; Adeilson Amancio dos Santos (OAB-BA 8.504) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (OAB-BA 30.254), representando Louise Costa de Farias; Tarcísio Menezes Oliveira (OAB-BA 15.857), Iuri Mattos de Carvalho (OAB-BA 16.741) e outros, representando Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250), representando Luciano de Petribú Faria; Manoel de Santana Neto (OAB-DF 13.708), representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Raul Canal (OAB-DF 10.308), Alexandre Melo Soares (OAB-DF 24.518) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Paulo Andre Lima Aguiar (OAB-CE 10.630) e Oberdan Amancio Campos (OAB-CE 15.586), representando Eudes Costa de Holanda Junior; Adeilson Amancio dos Santos (OAB-BA 8.504) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (OAB-BA 30.254), representando Taise Costa de Farias; Matheus Machado Mendes de Figueiredo (OAB-DF 6.597-E), Thaís Machado Mendes de Figueiredo (OAB-DF 17.445) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Adeilson Amancio dos Santos (OAB-BA 8.504) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (OAB-BA 30.254), representando Isane Costa de Farias.

- 016.756/2020-7 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que não conheceu de embargos de declaração opostos em sede denúncia sobre a atuação da agência reguladora no reconhecimento da viabilidade locacional da ampliação de terminal portuário.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459); Paola Aires Correa Lima (OAB-DF 13.907), Rodrigo Leonardo de Melo Santos (OAB-DF 42.203) e outros.
- 028.835/2016-6 -** Representação acerca de possível irregularidade dos reajustes da tarifa básica de contrato de concessão da rodovia BR-040/RJ/MG.
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros; Guilherme de Araujo Pinho Costa, Fernando Henrique Fontes dos Reis (OAB-DF 57.513) e outros.
- 040.628/2021-3 -** Embargos de declaração contra acórdão que conheceu e considerou parcialmente procedente denúncia sobre possíveis irregularidades relacionadas a gratificações pagas a funcionários e criação de cargos comissionados.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul.
Representação legal: Luciana Junqueira Pezzi (OAB-RS 73.561), Rosanie Rodrigues Rivero (OAB-RS 40.889) e outros, representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul.
- 045.649/2021-9 -** Solicitação do Congresso Nacional para realização de fiscalização no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) a fim de examinar possíveis problemas de gestão na elaboração e na aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade).
Solicitante: Senado Federal.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 002.066/2019-0 -** Processo de desestatização para acompanhar o procedimento licitatório da área denominada SUA05, localizada no Porto Organizado de SUAPE/PE.
Unidade jurisdicionada: Secretaria-Executiva do Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
Representação legal: Marcio Guiot Braga Martins Pereira, representando Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape.
- 004.096/2017-7 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes em razão de irregularidades nas obras de prolongamento do quebra-mar norte do porto organizado de Salvador/BA.
Unidade jurisdicionada: Companhia das Docas do Estado da Bahia; Ministério de Portos e Aeroportos; e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
Responsáveis/Recorrentes: Eduardo Linhares de Albuquerque; Jorge Eduardo de Abreu Nogueira; Renato Neves da Rocha Filho, Companhia das Docas do Estado da Bahia.
Representação legal: Matheus Falcão de Almeida Seixas (OAB-BA 21.159) e outros, representando Companhia das Docas do Estado da Bahia; Henrique de Sousa Lima (OAB-DF 53.484) e outros, representando Renato Neves da Rocha Filho; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e outros, representando Equipav Engenharia Ltda.

031.750/2013-3 -

Pedidos de reexame contra acórdão proferido em relatório de auditoria que teve por objeto fiscalizar contrato firmado para prestação de serviços em áreas de Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) em empresas do Grupo Petrobras no exterior.

Recorrentes: Alexandre Penna Rodrigues; Jorge Luiz Zelada; Aluísio Teles Ferreira Filho; Ulisses Sobral Calile; Guilherme de Oliveira Estrella; Almir Guilherme Barbassa; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maria das Graças Silva Foster; Renato de Souza Duque.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Agostinho Candido Gatto; Alexandre Penna Rodrigues; Almir Guilherme Barbassa; Aluísio Teles Ferreira Filho; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Laercio do Prado Freires; Levi Rodrigues de Oliveira Junior; Luciano Seixas Pereira; Maria das Graças Silva Foster; Mateus de Andrade Fonseca; Paulo Roberto Costa; Pedro Paulo Lofego Lobo; Renato Pires de Oliveira; Renato Zanette; Renato de Souza Duque; Teofanes de Almeida Elias; Ulisses Sobral Calile; Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho.

Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S/A.

Representação legal: Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ 93.815), Ângela Burgos Moreira Garcia (OAB-DF 20.598); Alan Balassiano Sapir (OAB-RJ 217.787), Ana Luiza Barbosa de Sa (OAB-RJ 123.140); Marcelo Marques Lopes (OAB-RJ 47.474), representando Ulisses Sobral Calile e Aluísio Teles Ferreira Filho; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Felipe Gregório de Velloso Vianna, representando Construtora Norberto Odebrecht S. A.; Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB-PR 69.406), Bruno Guimaraes Bianchi (OAB-PR 86.310), representando Jorge Luiz Zelada; Mauricio da Silva Santos, Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB-DF 20.015); Ellen Medas da Rocha (OAB-RJ 202.447), Rodolfo de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB-RJ 174.432), representando Paulo Roberto Costa; Marcio Gomes Leal (OAB-RJ 84.801), Aurea D'Avila Mello Cotrim (OAB-RJ 88.182), representando Renato de Souza Duque; Mauricio da Silva Santos, Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB-DF 20.015), representando Laercio do Prado Freires; Mauricio da Silva Santos, Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB-DF 20.015), representando Renato Zanette; André Luiz Cintra Santos (OAB-RJ 102.169), Paula Salles Fonseca de Mello Franco (OAB-RJ 179.640) e Aluísio Napoleão de Freitas Rego Neto (OAB-RJ 95.928), representando Alexandre Penna Rodrigues; Igor Alves Pegado da Silva (OAB-RJ 172.480) e Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB-DF 20.015), representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Guilherme de Oliveira Estrella, Almir Guilherme Barbassa e Maria das Graças Silva Foster; Mario Fabrizio Coutinho Polinelli (OAB-RJ 172.639), Alan Balassiano Sapir.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 019.066/2015-5 -** Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos em face de deliberação pela irregularidade das suas contas, com condenação ao pagamento de débito e multa, em razão da não aprovação da prestação de contas de convênio celebrado para a elaboração de plano diretor de desenvolvimento turístico.
Recorrente: Dilceu Rossato; Rui Aurélio de Lacerda Badaró; Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo.
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo; Município de Sorriso-MT; Município de Araçariquama-SP.
Representação legal: Marcelo da Silva Modesto (OAB-SP 356.767), representando Rui Aurélio de Lacerda Badaró; Sergio Raposo do Amaral (OAB-SP 342.737), entre outros, representando o Município de Araçariquama-SP; Saulo Rondon Gahyva (OAB-MT 13.216), entre outros, representando Ricarte de Freitas Junior; Marcelo da Silva Modesto (OAB-SP 356.767) e Roberto Botelho (OAB-SP 239.728), representando o Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo; Carolina Elma Pereira Schuck (OAB-MT 13.195), entre outros, representando Dilceu Rossato.
- 026.574/2008-1 -** Embargos de declaração contra decisão de não conhecimento de recurso de revisão interposto em tomada de contas especial instaurada pela Funasa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para a execução de melhorias sanitárias domiciliares.
Unidade Jurisdicionada: Município de Nazareno/MG.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundação Nacional de Saúde, Luiz Antonio Carvalho dos Santos.
Representação legal: Marcus Vinicius Rozzetto Silva (OAB-MG 108.010), dentre outros, representando Luiz Antonio Carvalho dos Santos.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 015.930/2018-1 -** Pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa ao recorrente em razão de irregularidades nos procedimentos que deram origem a contrato para prestação de serviços de gestão documental, adequações corretivas e manutenções evolutivas, consultoria de gestão processual, gerência de projetos, suporte técnico, suporte operacional e mapeamento de processos.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Sergipe.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Cast Informática S/A; Ecg Tec Serviços de Informática Ltda.; Linkcon Ltda - Epp; Lucas de Jesus Parente.
Representação legal: Jose Roberto Braz Henderson, representando Link Consultores e Digitalização Ltda.; Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB-SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB-SP 158.198) e outros, representando Ecg Tec Serviços de Informática Ltda; Erica Belletato Cardoso (OAB-DF 235.364), Arthur Juan Moragas (OAB-MG 153.900) e outros, representando Cast Informática S/A; Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Alexandre Henrique Coelho de Melo (OAB-PE 20.582) e outros, representando Linkcon Ltda. - Epp.
- 038.378/2021-3 -** Recurso administrativo contra despacho de Presidente do TCU que indeferiu recurso acerca dos efeitos advindos de decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da incidência do teto constitucional sobre somatório de remuneração ou provento e pensão recebida por servidor.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Interessada: Amália Alves Almeida.
Representação legal: Marcos José Pestana Marinho (OAB-DF 38.236), representando Amália Alves Almeida.
- 045.458/2021-9 -** Embargos de declaração contra acórdão que conheceu e considerou parcialmente procedente representação, com pedido de cautelar, sobre o possível comprometimento do orçamento da União com despesas vinculadas às obrigações assumidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
Unidade jurisdicionada: Fundo de Compensação de Variações Salariais.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 029.553/2022-9 -** Solicitação do Congresso Nacional para realização de fiscalização a fim de verificar a regularidade da aplicação dos recursos derivados das Emendas de Relator - RP9 - indicados por "usuários externos" na unidade orçamentária Fundo Nacional de Saúde no ano de 2022 no estado do Amazonas.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e Gabinetes da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde; prefeituras municipais no Estado do Amazonas.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 005.916/2022-4 -** Denúncia a respeito de possíveis irregularidades em concorrência promovida para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução de obra, para construção do novo edifício sede Conselho, mediante dação de imóveis em pagamento.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
Interessados/Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992), Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Walmir de Gois Nery Filho (OAB-SP 405.157), Luiz Antonio Tavoraro (OAB-SP 35.377) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
- 017.007/2022-4 -** Recurso administrativo interposto contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de pensão de ex-servidor.
Recorrente: Maria das Graças Silva.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: Camila Silva Lugão (OAB-DF 26.377).
- 023.048/2017-4 -** Relatório de consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) em convênios celebrados no âmbito do Programa Calha Norte.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA**002.775/2018-2 -**

Relatório de auditoria de conformidade com enfoque na regularidade da concessão e do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal Militar; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Interessados: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; Associação dos Juizes Federais do Brasil; Associação dos Magistrados Brasileiros; Associação dos Magistrados da Justiça Militar Federal; Associação dos Magistrados do DF e Territórios.

Representação legal: Adriana Ponte Lopes Siqueira (OAB-DF 41.476), Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256) e outros, representando Associação dos Juizes Federais do Brasil; Leticia Rabello Costa de Medeiros (OAB-DF 58.171), Leandro Oliveira Gobbo (OAB-DF 30.851) e outros, representando Associação dos Magistrados do DF e Territórios; Tatiana Zenni de Carvalho (OAB-DF 24.751), Isabela Marrafon (OAB-DF 37.798) e outros, representando Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; Alberto Pavie Ribeiro (OAB-DF 7.077), Alexandre Pontieri (OAB-SP 191.828) e outros, representando Associação dos Magistrados Brasileiros.

- 010.978/2018-6 -** Acompanhamento de aquisições logísticas no âmbito da Administração Pública Federal.
Unidade Jurisdicionada: Advocacia-Geral da União; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Defensoria Pública da União (excluída); Ministério da Defesa; Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério da Saúde; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
Representação legal: João Luiz Pereira Marciano, representando Câmara dos Deputados.
- 044.443/2012-9 -** Recurso de reconsideração contra o acórdão que julgou irregulares as contas das recorrentes, com condenação em débito e multa, em razão de superfaturamento na execução das obras do sistema produtor de Pirapama em Recife/PE.
Unidade Jurisdicionada: Companhia Pernambucana de Saneamento.
Responsáveis: Alya Construtora S/A; Ana Maria de Araujo Torres Pontes; Companhia Pernambucana de Saneamento; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial; João Bosco de Almeida; Luiz Moura de Santana; Otacílio de Souza Araújo.
Interessado: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro.
Representação legal: Flávio Porpino Cabral de Melo (OAB-PE 23.562-D), Djalma Souto Maior Paes Junior (OAB-PE 6.327) e outros, representando Companhia Pernambucana de Saneamento; Manoel Luiz de França Neto (OAB-PE 17.605), Marcio Blanc Mendes (OAB-PE 979B) e outros, representando João Bosco de Almeida; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35148) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35.148) e outros, representando Alya Construtora S/A; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35.148) e outros, representando Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 002.492/2020-2 -** Embargos de declaração contra acórdão que julgou procedente representação acerca de irregularidades na proposta orçamentária de 2019 da entidade.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional.
Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional.
Representação legal: Bruno Murat do Pillar (OAB-RJ 95.245) e Alain Alpin MacGregor (OAB-RJ 101.780), representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional.

- 003.748/2015-4 -** Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e multa, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte (Pnate/2004) e Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja/2004).
Recorrente: Maria Ivoneide Matos Barreto.
Unidade jurisdicionada: Município de Itaguatins/TO.
Representação legal: Juvenal Klayber Coelho (OAB-TO 182-A) e outros, representando a recorrente.
- 012.921/2022-0 -** Pedido de reexame contra acórdão que julgou ilegal ato de aposentadoria de servidora.
Unidade jurisdicionada: Senado Federal.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Lucianna Mendes da Silva.
Representação legal: não há.
- 047.360/2020-8 -** Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegais atos de pensão civil.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.
Interessados: Maria Helena de Melo Silva; Marli de Lima dos Santos; Mauricio Jose Pedrosa Malta; Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 026.580/2020-9 -** Tomada de contas especial instaurada em razão do recebimento indevido de pensão militar. Análise das alegações de defesa.
Unidade jurisdicionada: 12º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado.
Responsáveis: Jose Antonio Soares Vieira da Silva; Tania Maria de Freitas Carvalho Vieira da Silva.
Interessado: 12º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado.
Representação legal: não há.

- 029.481/2020-1 -** Representação sobre supostas irregularidades cometidas por grupo empresarial que teriam lesado diversos órgãos e entidades governamentais.
- Representante:** Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo.
- Unidade jurisdicionada:** Banco do Brasil S.A.
- Responsáveis:** Construtora Megatec Ltda., Sate Tecnologia e Serviços Ltda. - ME, Tanami Comércio e Serviços Ltda., ACX Engenharia e Construção Ltda., ED Comércio de Materiais Elétricos, Obras, Reformas, Serviços e Manutenção Ltda., TDS Comércio Materiais de Construção em Geral Ltda., JR Filho Construtora Ltda., Construtora Brasil Real Ltda., HG Construtora Ltda., Ferx Construtora Ltda., Construtora Extrutural Ltda., CMV Construções e Serviços Ltda. e Nossa Engenharia e Serviços Ltda.
- Representação legal:** Daniel Menezes Cavalcante (OAB-CE 44.466), André Luiz Porcionato (OAB-SP 245.603), Renan Ferreira Rodrigues (OAB-GO 28.186), Lorruan Freitas Silva, Laila Barros de Araujo Ataide (OAB-PE 36.708), Arthur Sergio Vasconcelos de Oliveira (OAB-PE 47.842) e Bruno Lima Pontes (OAB-CE 29.231).

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 001.801/2023-6**Natureza:** Pensão Militar**Órgão:** Comando da Aeronáutica**DESPACHO**

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações, formulado pelo Sr. Audeny Vieira Menezes Junior, em substituição ao Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 23).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se refere as peças 26/29, apresentadas em resposta ao Ofício 21.872/2023-TCU/Seprac, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para o exame dos expedientes de peças 26/29 e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 3 de setembro de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 028.795/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Axixá do Tocantins/TO

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelos Srs. Valdínez Ferreira de Miranda e Joventino Pereira da Costa, com vistas a que se conceda “dilação de prazo por 15 (quinze) dias para manifestarem-se” nos autos (peça 142).

2. No âmbito destes autos, os responsáveis foram regularmente citados e apenados com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por meio do subitem 9.4 do Acórdão 7.202/2022 - 2ª Câmara (peça 109).

3. Depois da prolação do aludido **decisum**, os ora requerentes foram notificados de seu teor e informados acerca da fixação do prazo de quinze dias para que comprovassem, perante este Tribunal, o pagamento das dívidas mencionadas no item precedente (peças 129 e 132).

4. Desse modo, verifica-se não ter sido aberto aos responsáveis, nessa oportunidade, prazo para a apresentação de defesa ou novos elementos, motivo pelo qual se interpreta que a dilação de prazo solicitada se refere ao pagamento das dívidas **supra** ou à eventual interposição de recurso.

5. Nesse contexto, cumpre destacar que não consta da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte previsão de prorrogação de prazo para o pagamento de dívida proveniente de condenação perante esta Corte.

6. Nada obstante os motivos expostos pelos requerentes, indefiro, por falta de amparo legal e regulamentar, o pedido de dilação do prazo peremptório para que os responsáveis comprovem o pagamento das multas que lhes foram aplicadas, tendo em vista o disposto no art. 23, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 24 da Lei 8.443/1992 e no art. 215 do Regimento Interno/TCU, **in verbis**:

Lei n. 8.443/1992

“Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

(...)

III - no caso de contas irregulares:

(...)

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

(...)

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.”.

Regimento Interno/TCU

“Art. 215. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.”.

7. Outrossim, caso a solicitação se refira à prorrogação de prazo para a interposição de recurso, cumpre salientar que inexistente amparo legal e regulamentar para seu deferimento, haja vista tratar-se de prazo peremptório, tendo em vista o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno/TCU, **in verbis**:

Lei n. 8.443/1992

“Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.

(...)

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.”

Regimento Interno/TCU

“Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

*§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no **caput**, caso em que não terá efeito suspensivo.”*

8. Demais disso, considerando que os requerentes solicitam, caso seja negada a prorrogação de prazo em foco, que o documento de peça 142 seja recebido como Recurso de Reconsideração, devem os autos ser encaminhados à AudRecursos, com vistas ao exame de admissibilidade do documento em referência.

9. Por fim, tendo em vista que o expediente em análise é subscrito somente pelo Sr. Valdinez Ferreira de Miranda, advogado inscrito na OAB/TO, não tendo sido acostada procuração por meio da qual o Sr. Joventino Pereira da Costa confere ao causídico poderes para representá-lo neste processo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que esse responsável promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

À Sproc, para que seja dada ciência do inteiro teor deste Despacho aos requerentes e, posteriormente, à AudRecursos, para o exame de admissibilidade do documento em referência (peça 142) e demais providências a seu cargo.

Brasília, 3 de setembro de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 016.843/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Município de São Lourenço do Sul/RS

DESPACHO

Ante as razões aduzidas pela AudTCE, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o envio dos autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, com vistas à promoção de diligência junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de obter, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e os documentos indicados no item 31, alínea “a”, subalíneas “a.1” a ”a.3”, da instrução precedente, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 3 de setembro de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0823/2023-TCU/SEPROC, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Processo TC 018.660/2019-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA AUDREY LILIAN DE SOUZA FARAH, CPF: 635.742.849-34 do Acórdão 315/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 1/3/2023, proferido no processo TC 018.660/2019-3, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de revisão contra o Acórdão 8240/2020-Segunda Câmara e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para: a) excluir o débito de que trata o subitem 9.3 do acórdão recorrido; e, b) modificar o fundamento das multas aplicadas por meio do subitem 9.4 do acórdão recorrido para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, reduzindo os seus montantes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA

Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 3, p. 170)

EDITAL 0825/2023-TCU/SEPROC, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Processo TC 018.660/2019-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ARTE PUBLICAÇÕES E GRAVAÇÕES LTDA, CNPJ: 03.799.427/0001-90, na pessoa de seu representante legal do Acórdão 315/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 1/3/2023, proferido no processo TC 018.660/2019-3, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de revisão contra o Acórdão 8240/2020-Segunda Câmara e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para: a) excluir o débito de que trata o subitem 9.3 do acórdão recorrido; e, b) modificar o fundamento das multas aplicadas por meio do subitem 9.4 do acórdão recorrido para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, reduzindo os seus montantes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidades@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 3, p. 170)

EDITAL 0841/2023-TCU/SEPROC, DE 11 DE JULHO DE 2023.

Processo TC 010.596/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO ELIÉSIO CAVALCANTE DE LIMA, CPF: 662.267.592-91 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/7/2023: R\$ 170.336,83.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uiramutã - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta”, no período de 22/11/2013 a 30/6/2018, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea "n", da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011, item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 5917/2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/7/2023: R\$ 178.849,24; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 3, p. 169)

EDITAL 0846/2023-TCU/SEPROC, DE 11 DE JULHO DE 2023

Processo TC 016.680/2015-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA DE TEATRO AMADEUS, CNPJ: 06.538.274/0001-15, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/7/2023: R\$ 290.963,03; em solidariedade com o responsável Joaquim Rodrigues da Costa, CPF-972.251.699-04.

O débito decorre de: a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 153/2005, registro Siafi 523393, em razão da não apresentação de documentos hábeis a comprovar a correspondência entre os valores que saíram da conta específica e as despesas realizadas (saques em espécie efetuados no período de 8/9/2005 a 11/9/2006; cheques 000001 a 000035, emitidos no período de 31/10/2006 a 30/1/2007; não apresentação da nota fiscal relativa ao item “iluminação teatral”, datada de 5/8/2007, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 30, caput, da Instrução STN 01/1997; Cláusula Oitava, parágrafo terceiro, do Termo de Convênio; e b) ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do Convênio 153/2005, registro Siafi 523393, no mercado financeiro, infração ao art. 20, § 1º, da Instrução Normativa STN 01/1997; Cláusula Sexta, § 1º, do Termo do Convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/7/2023: R\$ 483.756,39; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 3, p. 170)

EDITAL 0847/2023-TCU/SEPROC, DE 11 DE JULHO DE 2023

TC 005.812/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MAETE SIRLAINE DE OLIVEIRA CAVALHEIRO, CPF: 009.079.750-70, do Acórdão 3388/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 2/5/2023, proferido no processo TC 005.812/2022-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/7/2023: R\$ 721.739,77. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 60.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 3, p. 170)

EDITAL 0857/2023-TCU/SEPROC, DE 13 DE JULHO DE 2023.

Processo TC 013.381/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA TJ TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 07.818.173/0001-60, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 13/7/2023: R\$ 110.605,60, em solidariedade com o responsável Ricardo Maia Chaves de Souza (CPF: 905.863.605-49).

O débito decorre de falhas na comprovação da execução dos recursos (superdimensionamento dos números de alunos no transporte escolar, conforme disposto na Representação TC 008.633/2018-5 - TCU). Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 05, de 28 de maio 2015 e alterações posteriores.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 13/7/2023: R\$ 118.755,34; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 3, p. 170)

EDITAL 0897/2023-TCU/SEPROC, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

TC 016.537/2007-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MESTRA LTDA., CNPJ: 03.457.778/0001-12, na pessoa de seu representante legal, dos Acórdãos 478/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, sessão de 13/03/2019 (Condenatório), 176/2021-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, sessão de 03/02/2021 (Embargos de Declaração); 2108/2022-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Jorge Oliveira, sessão de 21/09/2022 (Recurso de Reconsideração) e 1383/2023-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 5/7/2023 (Embargos de Declaração), proferidos no processo TC 016.537/2007-6, por meio dos quais o Tribunal julgou irregulares suas contas, e a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/7/2023: R\$ 3.396.374,49; em solidariedade com os responsáveis Francisco Pessoa Furtado - CPF: 020.830.003-15; Deusiclea Barboza de Castro - CPF: 280.020.671-34; Oscar Cabral de Melo - CPF: 083.235.264-00; Rui Melo de Carvalho - CPF: 370.198.997-49; Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa - CNPJ: 07.663.511/0001-32; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira - CPF: 130.377.905-63 e Luciano de Petribú Faria - CPF: 499.437.076-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 240.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 3, p. 171)

EDITAL 0907/2023-TCU/SEPROC, DE 1 DE SETEMBRO DE 2023.

Processo TC 018.530/2002-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Antônio Jorge Simões Hamad, CPF: 023.024.622-20, representado pelo Sr. Maria de Jesus Duda Barroso Alexandre, OAB: 10.433/PA:

- do Acórdão 11931/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 27/10/2020, proferido no processo TC 018.530/2002-3, por meio do qual o Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 6565/2009-2ª Câmara e, no mérito, deu-lhes provimento integral.

- do Acórdão 276/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, sessão de 26/1/2021, que retificou, por inexatidão material, o Acórdão 11931/2020-TCU-2ª Câmara, relativamente ao seu subitem 9.4, leia-se:

“9.4. alterar a tabela com a relação de débitos constantes no item 9.3 do Acórdão 6.565/2009-2ª Câmara, para que, doravante, seja considerada a seguinte:

| Item | Débito (R\$) | Data | Responsáveis Solidários |
|-------|--------------|------------|---|
| (...) | | | |
| 7 | 143.947,83 | 22/12/2000 | João Carlos de Lima Maximiano; Pedro Augusto Pereira Vanderlei; Adalto Pires de Abreu |
| (...) | | | |

” mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 3, p. 172)

EDITAL 0919/2023-TCU/SEPROC, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Processo TC 018.530/2002-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Mercedes Farias Hamad, CPF: 323.703.692-72 do Acórdão 11931/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 27/10/2020, proferido no processo TC 018.530/2002-3, por meio do qual o Tribunal

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Martop - Construções e Terraplenagem Ltda., em face de a empresa não ter sido sucumbente nos autos, nem do derradeiro recurso de reconsideração interposto pelo sr. Olício Luiz Gonzaga Júnior;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. João Carlos de Lima Maximiano, José Fabiano Mota de Azevedo, Olício Luiz Gonzaga Junior, Edson Martins Filho, Carlos Alberto Baccini Barbosa, Manoel Andrade Ribeiro, Pedro Augusto Pereira Vanderlei, Nider Romero, Mercedes Farias Hamad, Antônio Jorge Simões Hamad, e Adalto Pires de Abreu, contra o Acórdão 6.565/2009-2ª Câmara, para, no mérito:

9.2.1. dar provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis João Carlos de Lima Maximiano, José Fabiano Mota de Azevedo, Manoel Andrade Ribeiro, Pedro Augusto Pereira Vanderlei e Nider Romero;

9.2.2. dar provimento integral aos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis Carlos Alberto Baccini Barbosa, Olício Luiz Gonzaga Júnior, Edson Martins Filho, Mercedes Farias Hamad e Antônio Jorge Simões Hamad;

9.2.3. negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo responsável Adalto Pires de Abreu;

9.2.4. aproveitar dos recursos de reconsideração providos referentes às irregularidades relacionadas às obras de restauração e pavimentação da BR 163/PA - trecho Santarém/Rurópolis para os responsáveis que não recorreram, nos termos do art. 281 do RI/TCU;

9.3. alterar o item 9.2 do Acórdão 6.565/2009-2ª Câmara, conforme nova redação a seguir:

“9.2.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Olício Luis Gonzaga Júnior e Edson Martins Filho, dando-lhes quitação plena;

9.2.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Antônio Jorge Simões Hamad; Carlos Alberto Baccini Barbosa, Mercedes Farias Hamad; Sandoval Bezerra dos Santos e Margarene Gamboa Barbosa, dando-lhes quitação;

9.2.3. com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘b’, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Fabiano Mota de Azevedo;

9.2.4. com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. João Carlos de Lima Maximiano; Manoel Andrade Ribeiro; Pedro Augusto Pereira Vanderlei; Nider Romero; Adalto Pires de Abreu; Geraldo Walter Almeida; Ieda Maria Serique Almeida; Janete Batista de Ávila Ribeiro; Ocilene Campos Pinto; José dos Santos Neto e Patrício da Silveira Costa;”

9.4. alterar a tabela com a relação de débitos constantes no item 9.3 do Acórdão 6.565/2009-2ª Câmara.

9.5. alterar o item 9.4 do Acórdão 6.565/2009-2ª Câmara, conforme nova redação a seguir:

“9.4.1. aplicar, individualmente, aos Srs. José Fabiano Mota de Azevedo, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da

referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Adalto Pires de Abreu; Geraldo Walter Almeida; Ieda Maria Serique Almeida; Janete B. de Ávila Ribério; Ocilene Campos Pinto; José dos Santos Neto e Patrício da Silveira Costa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.6. alterar o item 9.5 do Acórdão 6.565/2009-2ª Câmara, conforme nova redação a seguir:

“9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Pedro Augusto Pereira Vanderlei; Manoel Andrade Ribeiro e Nider Romero a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

Fica NOTIFICADA Mercedes Farias Hamad, CPF: 323.703.692-72, do Acórdão 276/2021-TCU-2ª Câmara, sessão de 26/1/2021, Ministro Relator Augusto Nardes, que retificou, por inexatidão material, o Acórdão 11.931/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/10/2020, relativamente ao seu subitem 9.4, leia-se: “9.4. alterar a tabela com a relação de débitos constantes no item 9.3 do Acórdão 6.565/2009-2ª Câmara, para que, doravante, seja considerada a seguinte: Item Débito (R\$) Data Responsáveis Solidários (...) 7 143.947,83 22/12/2000 João Carlos de Lima Maximiano; Pedro Augusto Pereira Vanderlei; Adalto Pires de Abreu (...)” mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 3, p. 171)

EDITAL 0931/2023-TCU/SEPROC, DE 1 DE SETEMBRO DE 2023

TC 003.179/2015-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Gilson Cavalcante de Oliveira, CPF: 242.518.524-00, do Acórdão 3201/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 2/5/2023, proferido no processo TC 003.179/2015-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 2/8/2023: R\$ 81.875,65; em solidariedade com o responsável Vieberton da Silva Feitosa - ME, CNPJ 09.565.396/0001-99. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 3, p. 171)

EDITAL 1011/2023-TCU/SEPROC, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Processo TC 013.381/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA M A DE SANTANA EIRELI, CNPJ: 10.588.439/0001-30, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 31/8/2023: R\$ 126.520,42, em solidariedade com o responsável Ricardo Maia Chaves de Souza (CPF: 905.863.605-49).

O débito decorre de falhas na comprovação da execução dos recursos (superdimensionamento dos números de alunos no transporte escolar, conforme disposto na Representação TC 008.633/ 2018-5 - TCU). Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 05, de 28 de maio 2015 e alterações posteriores.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 31/8/2023: R\$ 137.074,98; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 3, p. 169)

EDITAL 1014/2023-TCU/SEPROC, DE 1 DE SETEMBRO DE 2023

TC 041.422/2018-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Evandro Adão Ferreira Terres, CPF: 652.406.691-04, do Acórdão 4393/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 9/8/2022, proferido no processo TC 041.422/2018-0, que retificou, por inexatidão material, o Acórdão 3407/2022-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, sessão de 21/6/2022, por meio dos quais o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/4/2023: R\$ 452.938,43; em solidariedade com os responsáveis Margaret Miranda de Oliveira, CPF: 338.384.291-68, Aline Regina de Oliveira Lima, CPF: 028.467.201-77, Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto, CPF: 810.751.461-00, e Apoio Construtora Ltda. - Me, CNPJ: 17.213.324/0001-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 400.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 3, p. 172)

EDITAL 1015/2023-TCU/SEPROC, DE 1 DE SETEMBRO DE 2023.

Processo TC 020.541/2017-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA PROSPERA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 13.533.460/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/9/2023: R\$ 428.104,83; em solidariedade com o responsável Carlos Jansen Mota Sousa, CPF: 587.415.692-53.

O débito decorre das seguintes irregularidades: a) pagamentos feitos à construtora em percentual superior ao percentual de execução física verificado no Simec, e b) transferência de valores da conta específica do Convênio 700019/2008 (Siafi 625.871) para uma conta corrente de titularidade do município, com ausência de comprovação de sua destinação e com consequente perda do nexo causal entre os recursos repassados e as ações executadas o que caracteriza infração a Cláusula Terceira, item II, alíneas “m” do termo do convênio 700019/2008 e Cláusula Terceira, item II, alínea “P” do termo do convênio 700019/2008; art. 175, inciso IV, da Constituição Federal.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/9/2023: R\$ 445.057,07; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 3, p. 171)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 33, DE 16 DE AGOSTO DE 2023
(Sessão Extraordinária de Posse de Membro do MPTCU do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão posse de membro do MPTCU do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (participação de forma telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Em seguida, esclareceu que a sessão extraordinária do Plenário fora convocada, nos termos do artigo 28, inciso 7º do artigo 96, inciso 3º, combinado com o artigo 59 do Regimento Interno, para posse da Dra. Cristina Machado da Costa e Silva no cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, ao qual foi reconduzida pelo Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2023.

A convite do Presidente, a Dra. Cristina Machado da Costa e Silva prestou o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis do País".

Na sequência, o Secretário-Geral de Administração desta Corte, Márcio André Santos de Albuquerque, fez a leitura do termo de posse e a Presidente comunicou que o termo se encontrava assinado pela Presidência, pelo Secretário-Geral de Administração e pela Dra. Cristina Machado da Costa e Silva.

A Presidência congratulou-se com a Procuradora-Geral por sua recondução ao cargo, que agradeceu os cumprimentos. A íntegra das manifestações da Dra. Cristina Machado da Costa e Silva e do Presidente, Ministro Bruno Dantas, constam do Anexo Único desta Ata.

Os Ministros e Ministros-Substitutos presentes prestaram homenagens à Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, sendo que o Ministro Aroldo Cedraz fez constar do Anexo Único desta Ata seu pronunciamento nesse sentido.

Às 15 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão extraordinária, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 23 de agosto de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

ATA Nº 35, DE 23 DE AGOSTO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 40 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou as Atas nº 33 e 34, referentes às sessões extraordinária e ordinária, respectivamente, realizadas em 16 de agosto de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Proposta para que seja concedido ao cidadão o acesso a todas as peças não sigilosas constantes dos processos públicos, nos moldes já adotados para os advogados, sendo que as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público que envolvam medida cautelar, análise de mérito e os relatórios de fiscalização serão disponibilizados após a análise dos colegiados ou do relator, os quais podem, a qualquer tempo e a seu critério, conceder amplo acesso a essas informações. Nesse sentido, cabe determinar à Secretaria do Tribunal que estude e apresente sugestões para a necessária modernização de arcabouço normativo e dos sistemas de informação do TCU. Aprovada. (Questão de Ordem nº 3/2023)

COMUNICAÇÃO

Do Ministro Antonio Anastasia:

Registro de pesar pelo falecimento do economista e político Francisco Dornelles, ocorrido na tarde de hoje. Na oportunidade, os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo usaram da palavra para se associar às homenagens.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-007.103/2007-7 e TC-013.383/2017-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-006.252/2023-0 e TC-012.743/2016-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-027.995/2022-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e
- TC-002.320/2020-7, TC-006.430/2023-6 e TC-023.109/2023-8, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1707 a 1739.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1740 a 1767, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.736/2011-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 30 de agosto de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 26 de julho de 2023 pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (Ata nº 30/2023-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-017.456/2016-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Karl Heisenberg Ferro Santos realizou sustentação oral em nome de James Marlan Ferreira Barbosa. Acórdão nº 1740.

Na apreciação do processo TC-006.283/2013-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Marina de Araújo Lopes realizou sustentação oral em nome de Laura Lopes, Jansem Ferreira, José Eduardo Loureiro, Jairo Bonet, Heyder Carvalho Filho, João Paulo Pinto Pereira, Teresinha Maia e Aldo Hayama. Acórdão nº 1741.

Na apreciação do processo TC-021.450/2020-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. César André Pereira da Silva não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Tereza Adriana Miranda de Almeida. Acórdão nº 1742.

Na apreciação do processo TC-008.335/2022-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, a Dra. Amanda Helena da Silva realizou sustentação oral em nome de CIS Eletrônica do Amazônia Ltda. Acórdão nº 1743.

Na apreciação do processo TC-024.994/2012-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Alexandre Aroeira Salles Santos realizou sustentação oral em nome de CR Almeida S/A. Acórdão nº 1744.

Na apreciação do processo TC-004.060/2015-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, a Dra. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes realizou sustentação oral em nome de Rodrigo Ferreira Lopes da Silva e da empresa Andrade Gutierrez Engenharia SA. Acórdão nº 1745.

Na apreciação do processo TC-000.678/2018-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Júlio Cesar Victor Sarmiento declinou da sustentação oral que havia requerido em seu próprio nome. Acórdão nº 1746.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-020.184/2022-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 27 de setembro de 2023, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1707/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados esses autos de recurso de revisão interposto por Jacques da Silva Albagli (peça 81), contra o Acórdão 8000/2020-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que julgou irregulares suas contas especiais e o condenou em débito, em razão da não-comprovação dos regular emprego dos recursos públicos federais transferidos pela União por meio do Convênio 1.767/2000, destinado à execução, entre outros objetivos, de Sistema de Abastecimento de Água no Municípios de Extrema/RO (peça 58);

Considerando que, não obstante a tempestividade do recurso, adequação, legitimidade e interesse recursal, o recorrente não demonstrou preenchimento dos requisitos específicos para espécie recursal, tendo-se limitado a invocar a hipótese legal, sem satisfazê-la materialmente;

Considerando que a apresentação de meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam sua apreciação em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992, sob pena de descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil;

Considerando que o recorrente invoca a prescrição da pretensão ressarcitória;

Considerando que, no caso concreto, além do trânsito em julgado administrativo, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TC 034.081/2020-8, apenso), tendo o Ministério Público junto ao TCU encaminhado ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofício de peça 17 do processo de CBEx), o que impede o Tribunal de manifestar-se sobre a prescrição, nos termos dos artigos 10, parágrafo único, e 18 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o documento novo que o responsável apresenta como apto a satisfazer a hipótese.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, 143, inciso IV, alínea “b”, e 288 do Regimento Interno e 10, parágrafo único, e 18 da Resolução-TCU 344/2022, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de revisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.180/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 034.081/2020-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Alceu Ferreira Dias (775.129.798-00); Jacques da Silva Albagli (696.938.625-20).
- 1.3. Recorrente: Jacques da Silva Albagli (696.938.625-20).
- 1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia.
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.9. Representação legal: Alexandre Melo Soares (51040/OAB-RS), representando Jacques da Silva Albagli; Claudio Henrique Correa, representando Ivo Narciso Cassol; Felipe Roberto Pestana (5077/OAB-RO), representando Alceu Ferreira Dias.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1708/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial em que, na atual fase processual, aprecia-se o expediente peça 86, denominado “recurso de reconsideração”, por meio do qual o Governo do Estado do Maranhão solicita a reforma do Acórdão 578/2023-TCU-Plenário (peça 76), para afastar a prescrição;

Considerando que a presente tomada de contas especial (TCE) foi autuada em razão da impugnação parcial de despesas realizadas no âmbito do Contrato 21/2014, celebrado entre o Estado do Maranhão e a empresa G.S. Construções Ltda.;

Considerando que o Acórdão 578/2023-TCU-Plenário determinou o arquivamento deste processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

Considerando que o reconhecimento da prescrição nos moldes da Resolução-TCU 344/2022 afeta exclusivamente a atuação deste Tribunal, não constituindo óbice para que o Estado do Maranhão acione a empresa contratada pelas vias administrativa e judicial, a fim de reaver eventuais danos àquele ente federativo;

Considerando que, como a decisão impugnada não lhe impôs qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo, não há interesse recursal do Estado do Maranhão;

Considerando que a ausência de interesse recursal inviabiliza o conhecimento do recurso;

Considerando que o AUFC da AudRecursos se manifestou no sentido do não cabimento do recurso de reconsideração (peça 88);

Considerando a anuência do titular da unidade instrutiva ao proposto pelo AUFC instrutor (peça 89);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU deu parecer no sentido de ser incabível o conhecimento do recurso de reconsideração (peça 93);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes que concluírem pelo não conhecimento de recurso (art. 143, inciso IV, alínea “b”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, “b”, 282 e 285, caput, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência ao Estado do Maranhão do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-035.548/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cristiana Ribeiro Guimarães (477.036.363-04); G.S. Construções Eireli (18.207.297/0001-26); Governo do Estado do Maranhão (06.354.468/0001-60); Sebastião Albuquerque Uchôa Neto (520.113.804-72).

1.2. Recorrente: Estado do Maranhão (06.354.468/0001-60).

1.3. Entidade: Estado do Maranhão.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Mario Leonardo Pereira Junior (10003/OAB-MA).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1709/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das determinações contidas no Acórdão 2.019/2019-TCU-Plenário, reiteradas no Acórdão 3.186/2020-TCU-Plenário, que tratou de representação sobre irregularidades na distribuição de livros didáticos destinados à educação de jovens e adultos na Escola Estadual de Ensino Médio Dr. Romário Araújo de Oliveira, localizada no município de Alegrete, estado do Rio Grande do Sul.

Considerando a pendência no cumprimento das determinações dos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.4 do Acórdão 2.019/2019-TCU-Plenário, conforme julgado no Acórdão 1.245/2021-TCU-Plenário (peça 68);

Considerando que a resposta do FNDE ao cumprimento das determinações contida nos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.019/2019-TCU-Plenário não indicou prazos de conclusão e detalhamento dos procedimentos adotados;

Considerando que a Seduc/RS não apresentou informações complementares e os resultados das ações anteriormente anunciadas, com subsídios comprobatórios (item 9.4 do Acórdão 2019/2019-TCU-Plenário);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em fixar prazo para adoção das medidas especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.023/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria da Educacao (92.941.681/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) elabore um novo plano de ação contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação, para que se possa demonstrar a execução do Termo de Execução Descentralizado/TED 10.093, firmado com a Universidade Federal do Paraná (UFPR), e as demais providências dele decorrentes, conforme estabelecem os §§ 3º e 4º do Art. 7º da Resolução TCU 315/2020, no sentido de comprovar o cumprimento das determinações exaradas pelos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Acórdão 2019/2019-TCU-Plenário;

1.7.2. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Seduc/RS informe as medidas adotadas com vistas a dar pleno cumprimento à determinação contida no subitem 9.4. do Acórdão 2019/2019-TCU-Plenário, e, de forma específica, apresente informações complementares e os resultados das ações em curso já anunciadas ao TCU, bem como os elementos comprobatórios daquelas ainda pendentes de cumprimento até o momento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV e § 1º da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 1710/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento que trata da avaliação dos serviços de transporte escolar quanto à observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas, aderência às normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses e regularidade das licitações, contratações e execução orçamentário-financeira dos recursos, no exercício de 2018, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em: (a) considerar atendidas pelo Departamentos Estaduais de Trânsito as recomendações constantes dos itens 9.3.1 e 9.3.2; (b) considerar atendidas pela Marinha do Brasil as recomendações constantes dos itens 9.4.1 e 9.4.2; (c) considerar atendidas pelas Secretarias Estaduais de Educação as recomendações constantes dos itens 9.5.1 e 9.5.2; (d) considerar atendidas pelo FNDE as recomendações constantes dos itens 9.2.7 e 9.2.8; (e) considerar parcialmente cumpridas pelo FNDE as determinações constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8; (f) considerar parcialmente atendidas pelo FNDE as recomendações constantes dos itens 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.10 e 9.2.14; (g) considerar não atendidas pelo FNDE as recomendações constantes dos itens 9.2.1, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.9, 9.2.11, 9.2.12 e 9.2.13; (h) fixar novo prazo de 30 dias, a contar da ciência, para que o FNDE apresente informações sobre as determinações e recomendações não cumpridas do Acórdão 1.332/2020-TCU-Plenário (itens "e", "f" e "g"), com envio da versão atualizada do Plano de Ações elaborado.

1. Processo TC-022.593/2020-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1711/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão 498/2018-TCU-Plenário e apensar estes autos ao processo TC-017.870/2017-8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.471/2019-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (03.507.415/0008-10).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1712/2023 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no arts. 143, inciso III, e 243, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata do monitoramento do Acórdão 461/2022-TCU-Plenário, em considerar em cumprimento o item 9.3 da referida deliberação e prorrogar, por seis meses, o prazo para a plena implementação das providências tendentes ao aperfeiçoamento dos “indicadores do TCU” das Universidades federais, dando ciência desta deliberação ao Ministério da Educação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.147/2020-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 044.811/2021-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgãos/Entidades: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Ministério da Educação; Secretaria de Educação Superior; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana;

Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1713/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação em que, na atual fase processual, aprecia-se o pedido de reexame peça 163, interposto por Francisco Yutaka Kurimori, contra o Acórdão 740/2021-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que lhe aplicou a multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 (peça 75);

Considerando que o responsável interpôs o pedido de reexame peça 87-89, contra o Acórdão 740/2021-TCU-Plenário, que restou conhecido e desprovido, na forma do Acórdão 2472/2022-TCU-Plenário (peça 109);

Considerando que, após o desprovimento do recurso, o responsável retornou aos autos para interpor segundo pedido de reexame, às peças 126-142, que não foi conhecido, em razão de preclusão consumativa, nos termos do Acórdão 847/2023-TCU-Plenário (peça 147);

Considerando que o art. 286, c/c o art. 285, ambos do Regimento Interno do TCU, estabelece que, de decisão de mérito proferida em processo concernente a fiscalização de atos e contratos, cabe pedido de reexame, que pode ser formulado uma só vez pela parte;

Considerando que o art. 278 do Regimento Interno do TCU estabelece que a interposição de recurso gera preclusão consumativa;

Considerando que a interposição de recurso manifestamente incabível configura ato protelatório e subtrai tempo dos membros e dos servidores desta Corte, que poderia ser dedicado a processos de materialidade e relevância;

Considerando que o art. 81, caput, c/c o art. 80, inciso VII, do Novo Processo Civil (Lei 13.105/2015) prevê aplicação de multa àquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório;

Considerando que, de acordo com o art. 298 do Regimento Interno do TCU, aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica do TCU;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, no sentido do não conhecimento do recurso;

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres concluírem pelo não conhecimento de recurso (art. 143, inciso IV, alínea “b”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e 143, inciso IV, alínea “b”, 268, 278, 285, 286 e 298 do Regimento Interno do TCU e 80, inciso VII, e 81, caput, da Lei 13.108/2015, em não conhecer do pedido de reexame, determinar a adoção da providência a seguir relacionada e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.970/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 006.793/2016-9 (DENÚNCIA)
- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.4. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.5. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
- 1.6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.7. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.9. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
- 1.10. Representação legal: Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (30.327/OAB-GO), Joao de Carvalho Leite Neto (19.914/OAB-DF) e outros; Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (30327/OAB-GO), João Augusto de Lima (20.264/OAB-DF) e outros; Raul da Rocha Passos Neto, Luiz Antônio Tavolaro (35.377/OAB-SP) e outros.
- 1.11. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.11.1. dar ciência ao recorrente de que interposição de novos recursos manifestamente inviáveis não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 740/2021-TCU-Plenário e o sujeitará ao pagamento da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 81, caput, e 80, inciso VII, do Novo Processo Civil Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), na forma do artigo 298 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1714/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; em dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.206/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1715/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de agravo interposto pelo representante contra o despacho proferido em 23/6/2023 (peça 136), por meio do qual o relator, acompanhando entendimento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, admitiu o pedido de reexame formulado pelo Consórcio RAC, KOKOT, RAAA contra o Acórdão 2.531/2022-Plenário, concedendo efeito suspensivo aos subitens 9.1 e 9.3 da referida decisão.

Considerando que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, o agravo é espécie recursal cabível em caso de despacho decisório desfavorável à parte;

Considerando que o representante não é parte no presente processo, nem tampouco teve deferido seu ingresso como interessado;

Considerando, assim, que o presente agravo não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

Considerando que o representante tomou ciência do despacho ora questionado em 5/7/2023 (peça 145);

Considerando que o agravo foi interposto somente em 8/8/2023;

Considerando que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, o prazo para interpor agravo é de cinco dias, contados na forma do art. 183;

Considerando que, ainda que fosse reconhecida a condição de “interessado” da Empresa Construtora Porto Beton Ltda., o agravo seria intempestivo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do agravo, por ausência de legitimidade recursal e por ser intempestivo; e

b) dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-006.118/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Empresa Construtora Porto Beton Ltda. (03.769.527/0001-73).

1.2. Interessados: Consórcio RAC, KOKOT, RAAA (46.087.382/0001-33); Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR (76.175.884/0001-87).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Gustavo Schemim da Matta (60.888/OAB-PR), representando Prefeitura Municipal de Ponta Grossa - PR; Gustavo Bonini Guedes (41756/OAB-PR), representando Consórcio RAC, KOKOT, RAAA; Leonardo Victor Dantas da Cruz (40720/OAB-DF), representando Empresa Construtora Porto Beton Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1716/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 287 e 288), em:

a) deferir o pedido de parcelamento apresentado por José Nelson Oliveira dos Santos, Miquéias Carvalho de Lima, Ronaldo de Lucena Siqueira e Samuel Barbosa Gahu da Silva para pagamento das multas aplicadas pelo Acórdão 7.337/2009-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 2.896/2023-TCU-1ª Câmara, em 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais;

b) indeferir o pedido formulado pelos aludidos responsáveis para que os pagamentos das parcelas das multas em apreço sejam realizados em única Guia de Recolhimento da União - GRU, por falta de amparo legal;

c) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das multas aplicadas às empresas E.F. Medeiros e Central Car Veículos Ltda. pelo Acórdão 7.337/2009-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 2.896/2023-TCU-1ª Câmara, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais;

d) esclarecer aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis, bem como alertá-los sobre a necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU;

e) dar quitação a Dan Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, ante o recolhimento da multa de R\$ 5.000,00 que lhe foi cominada por meio do Acórdão 7.337/2009-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 2.896/2023-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-021.055/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Central Car Veículos Ltda. (34.514.786/0001-87); Dan Câmara (200.736.742-49); José Nelson Oliveira dos Santos (273.669.872-04); Miquéias Carvalho de Lima (336.564.792-91); Ronaldo de Lucena Siqueira (598.033.632-04); Samuel Barbosa Gahu da Silva (406.875.032-72); E.F. Medeiros (05.954.924/0001-40).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Boas Novas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Eden Albuquerque da Silva (4115/OAB-AM) e Valsui Claudio Martins (2095/OAB-AM), representando Fundação Boas Novas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1717/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de fiscalização, na modalidade Levantamento, com o objetivo de coletar informações relevantes para a seleção de objetos de controle para integrar o plano de fiscalização no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo), bem como promover melhorias na metodologia de seleção de objetos de controle, mais especificamente no tocante a projetos de investimento, nas unidades jurisdicionadas do sistema Petrobras.

Considerando que o presente levantamento, autuado com base no art. 238 do Regimento Interno do TCU, visa apenas à obtenção de uma visão geral da entidade/órgão auditado, sem pretensão de aprofundar a análise em áreas específicas;

Considerando, nesse sentido, que a presente fiscalização teve por finalidade coletar informações relevantes para a seleção de objetos de controle para integrar o plano de fiscalização no âmbito da AudPetróleo, bem como promover melhorias na metodologia de seleção desses objetos e, portanto, se refere a atividades de inteligência, afetas à definição de estratégia para definição de futuras ações de controle pelo Tribunal, cuja restrição de acesso se firma no art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (LAI);

Considerando a recente criação do Núcleo de Dados da SecexEnergia, no âmbito do qual foram desenvolvidos painéis, em Microsoft Power BI, com o intuito de melhorar o tratamento e a visualização dos dados colhidos da Petrobras e dos indicadores criados pela equipe de fiscalização;

Considerando que, como resultado do presente levantamento, foi viabilizada a disponibilização dos citados painéis com os sinais de alerta pré-definidos e com os dados dos Planos Estratégicos e da análise de pós-EVTE da Petrobras, destacando a possibilidade de uma atuação mais tempestiva e efetiva por esta Corte de Contas, de forma a produzir efeitos e benefícios práticos, provenientes do exercício da atividade de controle externo;

Considerando que trabalhos como o desenvolvido no âmbito destes autos podem, com necessárias adaptações, ser realizados por outras unidades deste Tribunal que possuam em sua clientela unidades jurisdicionadas com características similares;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) considerar cumpridos os objetivos do presente Levantamento;
- b) fazer incidir sobre este processo, no e-TCU, a classificação de sigiloso, com fundamento no art. 8º, §3º, I, da Resolução-TCU nº 294/2018 e, com fundamento no art. 9º, VII, e § 1º, do mesmo normativo, e no art. 23, inc. VIII, da Lei 12.527/2011, mantendo-se o grau de confidencialidade inicialmente atribuído às peças dos autos, com fundamento nos arts. 2º, inciso X, e art. 4 da Portaria 210/2014 do TCU e nos arts. 2º, inciso IX, e 6º da Portaria 329/2014 do TCU;
- c) indeferir o pedido de acesso e cópia dos autos formulado por advogados da Petrobras à peça 29, comunicando-lhes da presente decisão;
- d) fazer constar na ata da presente sessão comunicação deste Relator para a Secretaria Geral de Controle Externo para que promova, em conjunto com a Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo), o compartilhamento, a outras unidades técnicas deste Tribunal, da metodologia e dos painéis viabilizados por estes autos, bem como seus potenciais benefícios para a seleção dos objetos de controle; e
- e) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-029.265/2022-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
- 1.7. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ), Juliana Carvalho Tostes Nunes (131998/OAB-RJ), Ana Carolina Mello Pereira da Silva de Paula (148786/OAB-RJ) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1718/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento com o objetivo avaliar a implementação e efetividade das medidas propostas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no plano de ação apresentado em cumprimento ao Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário, consoante autorizado no item 9.4 do Acórdão 2.098/2020-TCU-Plenário.

Considerando que, das informações coletadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) (peças 214 e 215), a Funasa avançou muito pouco nestes quatro últimos anos, no sentido de cumprir as deliberações prolatadas no Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário, realizando apenas ações pontuais e procedimentais, muitas realizadas após questionamentos das equipes de fiscalização deste Tribunal, sem apresentar resultados concretos;

Considerando que, não obstante à proposta de extinção da Funasa por meio da Medida Provisória 1.156, de 2 de janeiro de 2023, o Congresso Nacional entendeu conveniente a recriação da referida fundação;

Considerando, afinal, a derradeira instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) (peças 214 e 215);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, III, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por

unanimidade, em promover as determinações formuladas no item 1.8 desta deliberação, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e:

a) enviar cópia desta decisão e do relatório da unidade técnica (peça 214) ao Ministério do Planejamento e Orçamento, para que tome conhecimento da análise realizada, tendo em vista a sua competência de promover a lotação ou exercício de servidores federais na Funasa (subitem 9.1.3 do Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário);

b) enviar cópia desta decisão e do relatório da unidade técnica (peça 214) ao:

b.1) Ministério da Saúde, tendo em vista que esse órgão é responsável pela supervisão da Funasa, conforme previsto no art. 20 do Decreto-Lei 200/1967;

b.2) Ministério das Cidades, que herdou parte das competências da Funasa e recebeu servidores dessa fundação durante o período em que a MPV 1.156/2023 restou vigente;

b.3) Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, uma vez que também recebeu servidores provenientes da Funasa durante o período de vigência dessa medida provisória; e

c) juntar cópia desta decisão ao TC 042.684/2021-8, a fim de subsidiar a análise e o encaminhamento daqueles autos.

1. Processo TC-006.652/2019-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Ronaldo Nogueira de Oliveira (435.294.020-87).

1.2. Interessados: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (04.204.444/0001-08); Secretaria-Executiva do Ministério da Economia (extinto); Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Órgão/Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/DF (excluída); Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, apresente a este Tribunal elementos que evidenciem avanço nas ações propostas no plano de ação encaminhado em cumprimento ao Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário, visando:

1.8.1.1. impulsionar o saneamento básico no país, devendo indicar possíveis ajustes nas ações relativas ao Plano Saneamento Brasil Rural (PSBR) ou outro programa que venha a substituí-lo, de forma a se adequar às diretrizes, metas e princípios previstos no Novo Marco Legal do Saneamento Básico (NMLSB), no que couber; bem como apresentar, no mesmo prazo, resultados de discussões e/ou estudos sobre a definição do papel e forma de atuação dessa unidade no saneamento rural no país após as mudanças promovidas pela Lei 14.026/2020 (subitem 9.1.1 do Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário);

1.8.1.2. definir indicadores aptos a medir o seu desempenho, devendo considerar a definição do seu atual papel e da forma de atuação após as mudanças promovidas pela Lei 14.026/2020 (subitem 9.1.2 do Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário);

1.8.1.3. definir os custos para o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas para o saneamento básico no país que estejam em seu âmbito de atuação, e construir estratégias a serem implementadas que permitam suplantar o quadro de restrição orçamentária previsto no horizonte de curto e médio prazos, de forma a assegurar os recursos orçamentários necessários para esse fim, devendo considerar as diretrizes, metas e exigências da Lei 14.026/2020 no que couber (subitem 9.1.4 do Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário);

1.8.1.4. implementar o levantamento das necessidades de saneamento de seu público-alvo, estabelecendo um novo procedimento de seleção dos beneficiários finais, respeitando as orientações estabelecidas no Guia Prático de Análise ex ante de Avaliação de Políticas Públicas e na Lei 11.445/2007 (com a nova redação dada pela Lei 14.026/2020) no que couber (subitem 9.1.5 do Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário);

1.8.1.5. estabelecer rotinas de monitoramento dos resultados dos objetos pactuados nos instrumentos de repasse firmados (subitem 9.1.6 do Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário);

1.8.1.6. redefinir sua política institucional, bem como o estabelecimento da relação custo/benefício dessa nova política, devendo evidenciar que as medidas até então adotadas têm levado em consideração as mudanças no setor promovidas pela Lei 14.026/2020 (subitem 9.1.7 do Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário); e

1.8.1.7. instituir controles de custos de suas ações e avaliação da eficiência na alocação dos recursos públicos que lhe são destinados (subitem 9.1.8 do Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário).

ACÓRDÃO Nº 1719/2023 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de revisão interposto pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, contra o Acórdão 1.478/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, no qual este Tribunal conheceu da presente representação, para, no mérito, considerou-a improcedente;

Considerando que a referida representação foi formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado acerca de possíveis irregularidades cometidas no processo de liquidação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A (Ceitec);

Considerando que, consoante os arts. 32, inciso III, e 35, ambos da Lei 8.443/1992, e artigo 288 do RITCU, o recurso de revisão só pode ser manejado em processos de contas;

Considerando que, para processos de representação, somente é cabível a interposição de pedido de reexame, a teor do art. 48, caput, da Lei 8.443/1992, ou embargos de declaração, caso atendido o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal;

Considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica (peças 72-74) no sentido de não conhecer do aludido recurso de revisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, 35 e 48 da Lei 8.443/1992 e artigos. 143, inciso IV, alínea “b”, 286 e 288, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) não conhecer do presente recurso de revisão, em razão da inadequação do recurso para combater deliberação em processo de fiscalização de atos e contratos; e b) dar ciência deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-013.061/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Lucas Rocha Furtado (410.106.803-82).

1.2. Interessado: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A (10.770.641/0001-89).

1.3. Unidades Jurisdicionadas: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A; Ministério da Economia (extinto).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Fernando Botto Lamoglia (29.202/OAB-PR), entre outros, representando o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-002.197/2023-5 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Hospital Central do Exército.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1721/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de relatório de auditoria atuado a partir da fiscalização (TC 014.907/2015-1) realizada na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., atualmente denominada Infra S.A., e na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que teve por objetivo avaliar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos referentes à subconcessão de trecho da Ferrovia Norte Sul (FNS), concedido pela União à Infra S.A. e, posteriormente, subconcedido à Ferrovia Norte Sul S.A (FNS S.A.) mediante o Contrato 33/2007.

Considerando que o relator do TC 014.907/2015-1 à época, o Ministro Raimundo Carreiro, autorizou, em 23/6/2016 (peça 7), a realização de oitivas da ANTT, da Infra S.A. e da FNS S.A, bem como a audiência dos dirigentes que assinaram os termos de entrega e recebimento do empreendimento e do termo aditivo que criaram condições e penalidades desfavoráveis ao interesse público e aos cofres da Infra S.A.;

Considerando que, no âmbito do TC 014.907/2015-1, a unidade técnica prosseguiu no exame do cumprimento das determinações e recomendação realizados no despacho de peça 7, cujas conclusões e propostas fundamentaram o Acórdão 322/2019-TCU-Plenário (minha Relatoria);

Considerando que neste decisum, o Pleno do Tribunal autorizou a autuação do presente processo, criado somente em setembro de 2022, para apurar as responsabilidades pelas irregularidades apontadas no relatório de auditoria, que se consubstanciaria com a análise das alegações de defesa encaminhadas pelos gestores em agosto e setembro de 2016, em resposta às audiências realizadas em 27/6/2016;

Considerando que, com a publicação da Resolução TCU 344/2022, a unidade técnica promoveu a análise da incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal no presente processo e concluiu pela ocorrência da prescrição quinquenal por ter transcorrido mais de cinco anos entre o início da contagem (1/6/2016) até a presente data, razão pela qual propôs o arquivamento dos autos nos termos do art. 2º da referida resolução;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU, anuiu, em síntese, com proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, todavia defendeu que teria ocorrido, em vez da prescrição quinquenal, a prescrição intercorrente por ter ficado parado por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho (art. 8º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando, no caso concreto, que após o dia 1/6/2016, data do conhecimento da irregularidade (art. 4º, inciso IV), os atos de apuração subsequentes devem ser considerados para análise da prescrição intercorrente, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

Considerando que o Acórdão 322/2019-TCU-Plenário pode ser considerado ato inequívoco de apuração dos fatos, capaz de interromper a prescrição, e que o decurso de tempo decorrido entre a data da sessão que aprovou a citada decisão, dia 20/9/2019, e a primeira instrução nestes autos, realizada em 9/11/2022 (peça 30), é superior a 3 anos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts.143, inciso III, do Regimento Interno e nos arts. 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição intercorrente nos autos e arquivar o presente processo, após notificar desta deliberação aos interessados identificados no processo.

1. Processo TC-020.750/2022-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de Representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) Lucas Rocha Furtado, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Fazenda (MF), relacionadas à não edição de regulamentação da modalidade de lotérica denominada “aposta de quota fixa” no prazo instituído no § 3º do art. 29 da Lei 13.756/2018, o qual se encerrou em 13/12/2022, já considerando as prorrogações autorizadas pelo mesmo dispositivo legal;

Considerando que, em instrução preliminar de Peça 5, a Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AuFiscal), propôs a realização de diligência solicitando o fornecimento de informações sobre as medidas adotadas com o intuito de regulamentação da lei das apostas esportivas, incluindo a apresentação de estudos realizados, cronogramas propostos e a atual situação do processo de regulamentação, elementos considerados importantes para se entender o andamento das ações tomadas para efetiva regulamentação da Lei 13.756/2018 e para avaliar o progresso feito até o momento;

Considerando que, em atendimento à diligência, o Ministério da Fazenda apresentou justificativa acatada pela unidade técnica para a não edição da regulamentação legal, fundamentada nas inconsistências e lacunas existentes na Lei 13.756/2018, sendo que, nesse contexto, a falta de regulamentação não poderia ser atribuída a um descaso do poder público, mas sim à necessidade de ajustes e correções na legislação em questão;

Considerando que as informações fornecidas demonstram que tanto a gestão anterior do Ministério da Economia quanto a nova gestão do Ministério da Fazenda têm se mostrado ativas no que se refere à regulamentação das apostas esportivas e que o órgão está buscando adotar medidas para rever o modelo de tributação atual por meio de um processo participativo de consultas públicas;

Considerando que a unidade técnica entende ser a matéria complexa por envolver sensibilidade econômica e política e que, por esse motivo, acredita que as medidas adotadas pela gestão anterior precisaram ser revistas pela gestão atual, a fim de elaborar uma regulamentação efetiva e proporcionar a segurança jurídica necessária para lidar com a questão;

Considerando que a AudFiscal registra que atual gestão tem conhecimento da demora e da necessidade urgente de regulamentação e está tratando o assunto como prioridade. Além disso, há a informação apresentada pelo Ministério de que está conduzindo estudos ações para implementar controles adequados, razão pela qual defende que não há necessidade de propor deliberações, conforme estabelecido na Resolução 315/2020;

Considerando que, com base nos exames realizados a unidade técnica concluiu que não há omissão por parte do Ministério da Fazenda em relação à falta de regulamentação da Lei 13.756/2018 e que o órgão teria demonstrado que existem deficiências na legislação em vigor, as quais foram identificadas e objeto de propostas legislativas que aguardam aprovação e entrada em vigor para que possam produzir efeitos;

Considerando que a AudFiscal destaca que a falta de regulamentação dentro do prazo estabelecido pode ser justificada pela necessidade de promover ajustes e aprimoramentos na legislação existente, a fim de garantir sua efetividade e adequação às demandas do setor de apostas esportivas, bem como segurança jurídica e que a busca por uma regulamentação que seja mais eficaz, transparente e alinhada às boas práticas internacionais é um processo complexo que requer tempo e análise cuidadosa;

Considerando que, em que pese a mora no cumprimento do § 3º do art. 29 da Lei 13.756/2018, com base nas informações apresentadas e na análise realizada, a unidade técnica entende que não se constata omissão por parte do Ministério da Fazenda em relação à falta de regulamentação da Lei 13.756/2018 e que

estão sendo tomadas medidas para propor alterações legislativas visando suprir as deficiências identificadas pelo órgão, sugere que a Representação seja conhecida, considerada parcialmente procedente e que seja dado ciência do Acórdão ao representante e ao Ministério da Fazenda;

Considerando que o relator anui às conclusões e encaminhamentos propostos pela AudFiscal, cujos fundamentos adota como razões de decidir, visto que, com base nos exames realizados na instrução e pronunciamentos de Peças 14 a 16, não há omissão por parte do Ministério da Fazenda em relação à falta de regulamentação da Lei 13.756/2018. O que se observa é que a matéria, de fato, é complexa e envolve sensibilidade econômica e política, mas que, diante das medidas em andamento, ainda não exigem ação deste Tribunal no sentido de expedir determinações e/ou recomendações.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar a ciência proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.005/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda; Ministério do Esporte.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência do presente Acórdão ao representante e ao Ministério da Fazenda, destacando que a instrução e pareceres que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

1.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1723/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 43 e 81, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso V; 234; 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao TCU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção, e determinar o cumprimento das medidas a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peça 5).

1. Processo TC-007.850/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Roberta Negrão Costa Wachholz (22579/OAB-DF) e Raquel Bezerra Muniz de Andrade Caldas (25742/OAB-BA), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. autorizar a autuação de processo de Acompanhamento tendo como objeto a relicitação da Malha Oeste e escopo que inclua o andamento dos procedimentos preparatórios nos termos especificados no item 9.5.2 do Acórdão 762/2023-TCU-Plenário;

- 1.6.2. autorizar a realização de inspeção na ANTT para coleta de mais detalhadas informações sobre os processos e os procedimentos mencionados no corpo da representação;
- 1.6.3. dar conhecimento deste acórdão à Procuradoria Federal junto à ANTT e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 1724/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 43 e 81, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso V; 234; 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, §2º, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada e determinar a realização de oitiva prévia da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de cinco dias úteis, manifeste-se sobre os fatos apontados na representação e apresente as informações requeridas na instrução à peça 8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.921/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 014.878/2023-2 (REPRESENTAÇÃO); 014.879/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
- 1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1725/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU; e artigo 106 da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-025.842/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruburetama - CE.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1726/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 15 (quinze) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no subitem 9.2 do Acórdão 1.363/2023-TCU-Plenário (peça 92).

1. Processo TC-003.595/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (08.829.974/0001-94); Parques Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (36.771.037/0001-60).

- 1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio - MMA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Guilherme Camargo Giacomini (OAB/SP 406.800), Alexsander Daladier Prado Santos (OAB/MT 12.733) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1727/2023 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de acompanhamento de desestatização, na modalidade arrendamento, de áreas e instalações portuárias integrantes do módulo portuário do Programa de Investimentos em Logística (PIL), anunciado em 2012, de acordo com a edição da Medida Provisória 595/2012 (posteriormente convertida na Lei 12.815/2013), e pelas Portarias da então Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR) 15/2013 e 38/2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de acordo com as propostas da unidade técnica, em:

a) informar ao Ministério dos Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que:

a.1) na análise do 4º estágio de acompanhamento de que dispõe a IN-TCU 27/1998, no que se refere à licitação dos arrendamentos das áreas STS04 e STS07, localizadas no Porto de Santos, não foi verificada nenhuma ilegalidade, irregularidade ou inconformidade no tocante às leis e aos normativos que regem a matéria que justifique a adoção das medidas previstas no art. 17 da IN-TCU 27/1998;

a.2) na análise dos 1º, 2º, 3º e 4º estágios de acompanhamento de que dispõe a IN-TCU 27/1998, no que se refere à licitação dos arrendamentos das áreas STS13 e STS20, localizadas no Porto de Santos; e STM04 e STM05, localizados no Porto de Santarém, não foi verificada nenhuma ilegalidade, irregularidade ou inconformidade no tocante às leis e aos normativos que regem a matéria que justifique a adoção das medidas previstas no art. 17 da IN-TCU 27/1998;

b) informar à Companhia Docas do Estado do Pará (CDP) que na análise dos 2º, 3º e 4º estágios de acompanhamento de que dispõe a IN-TCU 27/1998, no que se refere à licitação dos arrendamentos das áreas BEL05, BEL06 e MIR01, localizadas no Terminal Petroquímico de Miramar, parte do Porto de Belém, não foi verificada nenhuma ilegalidade, irregularidade ou inconformidade no tocante às leis e aos normativos que regem a matéria que justifique a adoção das medidas previstas no art. 17 da IN-TCU 27/1998;

c) arquivar este processo.

1. Processo TC-029.083/2013-3 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Apensos: 011.480/2014-9 (REPRESENTAÇÃO); 004.440/2014-5 (MONITORAMENTO); 002.988/2014-3 (REPRESENTAÇÃO); 025.555/2018-9 (SOLICITAÇÃO); 029.596/2013-0 (DENÚNCIA); 029.652/2013-8 (DESESTATIZAÇÃO); 007.134/2019-3 (REPRESENTAÇÃO); 003.225/2015-1 (SOLICITAÇÃO); 033.910/2015-4 (REPRESENTAÇÃO); 004.181/2015-8 (SOLICITAÇÃO); 032.950/2013-6 (REPRESENTAÇÃO); 031.834/2013-2 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Interessados: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23); Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); Secretaria de Portos (extinta) (08.855.874/0001-32).

1.3. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria de Portos (extinta)

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Alexandre Dalfior de Figueiredo, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ana Carolina Souza do Bomfim e Mariana Valentim de Moraes Silva, representando Secretaria de Portos (extinta).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Rogério Cruz Silva (peça 157) contra o Acórdão 96/2022 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de revisão interposto pelo embargante contra o Acórdão 5135/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Considerando que o embargante alega contradição no Acórdão 96/2022 - TCU - Plenário consistente no fato de que a decisão embargada motivou o não conhecimento do recurso de revisão na intempestividade do apelo e na ausência de documentos novos, ao passo em que a então denominada Secretaria de Recursos (peças 146-147) teria atestado a tempestividade;

Considerando que, de fato, o recurso de revisão é tempestivo, na medida em que o acórdão condenatório foi publicado no Diário Oficial da União em 7/4/2021, e o recurso foi interposto em 9/9/2021;

Considerando, contudo, que, não obstante a tempestividade do apelo, os requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/92 não foram satisfeitos, de maneira que a decisão pela inadmissão do recurso de revisão há de ser mantida; e

Considerando os pareceres uniformes exarados às peças 146-148, 151 e 162-165 pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, os quais integram as presentes razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 143, inciso IV, “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos por Rogério Cruz Silva, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, com fulcro nos artigos 32, II, e 34 da Lei 8.443/92;

b) em consequência, reformar a alínea ‘a’ do Acórdão 96/2022-TCU-Plenário, para não conhecer do recurso de revisão interposto por Rogério Cruz Silva em razão do não atendimento aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/92; e

c) comunicar ao embargante a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-006.397/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.709/2021-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.710/2021-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Rogério Cruz Silva (221.210.306-97).

1.3. Embargante: Rogério Cruz Silva (221.210.306-97).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Iúna (ES).

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Samirah Martins Chequer Bou Habib (23.294/OAB-ES) e Wilma Chequer Bou Habib (5.584/OAB-ES), representando Rogério Cruz Silva.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1729/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item 9.8.7 do Acórdão 1272/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, em razão de pagamentos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia para quitação de notas fiscais inidôneas apresentadas pelas empresas D. J. De Agnelo - ME e V.L.S. dos Santos - ME;

Considerando que transcorreu prazo superior a 3 anos entre o Acórdão 1272/2018-TCU-Plenário, que autorizou, em 6/6/2018, a constituição da presente TCE e a citação dos responsáveis, e a autuação do presente processo de TCE, que ocorreu em 1º/9/2022;

Considerando que “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto;

Considerando que, semelhantemente ao presente feito, a prescrição intercorrente já foi reconhecida em outro processo instaurado em cumprimento ao mesmo Acórdão 1272/2018-TCU-Plenário, qual seja: TC 019.739/2022-2 (Acórdão de Relação 4173/2023-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 56-58) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 59);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia e aos responsáveis.

1. Processo TC-019.771/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: D. J. de Agnelo (03.950.770/0001-93); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00); V. L. S. dos Santos (07.451.973/0001-96).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Osvino Juraszek; Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Pedro Teixeira Chaves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item 9.8.8 do Acórdão 1272/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, em razão de pagamentos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia para quitação de notas fiscais emitidas pela firma Francisco Júlio C. de Oliveira após a expiração de seus prazos de validade;

Considerando que transcorreu prazo superior a 3 anos entre o Acórdão 1272/2018-TCU-Plenário, que autorizou, em 6/6/2018, a constituição da presente TCE e a citação dos responsáveis, e a autuação do processo de TCE, que ocorreu em 1º/9/2022;

Considerando que “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto;

Considerando que, semelhantemente ao presente feito, a prescrição intercorrente já foi reconhecida em outro processo instaurado em cumprimento ao mesmo Acórdão 1272/2018-TCU-Plenário, qual seja: TC 019.739/2022-2 (Acórdão de Relação 4173/2023-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 46-48) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 49);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia e aos responsáveis.

1. Processo TC-019.774/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Julio C. de Oliveira (10.571.087/0001-00); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Osvino Juraszek; Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Pedro Teixeira Chaves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Raízen Combustíveis S.A. (peça 226) contra o item 9.7 do Acórdão 8/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal indeferiu o pedido de habilitação da recorrente como interessada neste processo de acompanhamento da relicitação da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante (RN);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos (peças 227-228) propôs não conhecer do recurso em razão de sua inadequação para combater acórdão proferido em processo de fiscalização, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c art. 286 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o Ministro-Relator deferiu medida propugnada pelo Ministério Público junto ao TCU no sentido de colher manifestação da AudRecursos quanto à possibilidade de conhecer do apelo como pedido de reexame com base no princípio da fungibilidade recursal (despacho à peça 233);

Considerando que a unidade técnica reanalisou a matéria e concluiu pela impossibilidade de receber o recurso de reconsideração como pedido de reexame dada a ausência de legitimidade e interesse recursal da recorrente (peças 238-239);

Considerando que o Ministério Público anuiu às conclusões e propostas da AudRecursos (peça 247);

Considerando que as deliberações contidas no Acórdão 8/2023-TCU-Plenário não afetam direito subjetivo da empresa recorrente, circunstância esta que confirma a ausência de interesse recursal;

Considerando que a recorrente não evidenciou razão legítima para intervir neste processo na condição de interessada, visto que os processos de controle externo objetivam tutelar o interesse público, e não interesses privados; e

Considerando que a jurisdição do Tribunal neste acompanhamento recai no procedimento de relicitação da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, não impactando na desconstituição ou alteração do contrato firmado entre a atual concessionária e a empresa recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raízen Combustíveis S.A., em razão de sua inadequação para combater acórdão proferido em processo de fiscalização e da ausência de interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c art. 286 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-028.391/2020-9 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Recorrente: Raízen Combustíveis S.A. (33.453.598/0001-23).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil; Secretaria Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Alexandre Schubert Curvelo (62733/OAB-RS) e Leticia Oliveira Lins de Alencar (329.239/OAB-SP), representando Raízen Combustíveis S.A.; Madson Vidal Matias Melo (5355/OAB-RN), representando Marilene Leal Meireles; Marly de Araujo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Valerio Augusto Varela de Melo; Marly de Araujo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Georgia Varela de Melo; Madson Vidal Matias Melo (5355/OAB-RN), representando Bernardino Ferreira Meireles; Esequias Pegado Cortez Neto (426-A/OAB-RN), representando Fazenda Arvoredo S/a; Marly de Araujo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Christiana Varela de Melo; Marly de Araujo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Milvia Maria Varela de Melo; Cristiana Muraro Fracari (48.254/OAB-DF), representando Diogenes da Cunha Lima; Diogenes da Cunha Lima (256/OAB-RN), representando Mario Queiros de Lima; Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e Gustavo Carneiro de Albuquerque, representando Agência Nacional de Aviação Civil.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria na Fundação Universidade Federal do Pampa (Unipampa) para verificar a conformidade da aplicação de recursos na execução de obras em seus campi;

Considerando que o mérito do processo foi apreciado em deliberação consubstanciada no Acórdão 1.232/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Jose Múcio, por meio do qual o Colegiado determinou à Unipampa que concluísse o Processo Administrativo 23100.001255/2011-28, assegurando à empresa Brasil Arquitetura Ltda. o direito ao contraditório e à ampla defesa, com vistas a avaliar a responsabilidade da projetista e quantificar os possíveis prejuízos causados por erros de projeto do Centro de Interpretação do Pampa, se devidamente comprovados;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 960/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, assinalou nova determinação à Unipampa para que instaure tomada de contas especial com vistas a apurar a responsabilidade da empresa Brasil Arquitetura Ltda. quanto aos possíveis prejuízos causados por erros no projeto do Centro de Interpretação do Pampa, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 90 dias, o respectivo processo;

Considerando que restou pendente de apreciação a petição apresentada pela empresa Brasil Arquitetura Ltda. à peça 248, mediante a qual requer lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

Considerando que o presente processo versa sobre relatório de auditoria, em cujos autos a requerente sequer fora chamada em audiência, não havendo, portanto, possibilidade jurídica, neste momento, de ser assinalada sanção em desfavor da pessoa da petionante;

Considerando que a tomada de contas especial ainda se encontra na fase interna (Unipampa), não tendo o contraditório sido instaurado no Tribunal;

Considerando que o exame da defesa a ser produzida pela requerente, por parte do Tribunal, dar-se-á por ocasião do início da fase externa da tomada de contas especial; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 252-253;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno, receber o expediente à peça 148 como mera petição e negar-lhe seguimento, dando-se ciência à empresa Brasil Arquitetura Ltda.

1. Processo TC-005.107/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 032.562/2017-9 (SOLICITAÇÃO); 024.746/2017-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Brasil Arquitetura Ltda. (45.878.386/0001-77); Marcelo Carvalho Ferraz (003.668.788-08); Maria Beatriz Moreira Luce (014.210.180-04); Roberlaine Ribeiro Jorge (489.016.280-15); Ulrika Arns (485.111.020-00).

1.3. Interessado: Fundação Universidade Federal do Pampa (09.341.233/0001-22).

1.4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.8. Representação legal: Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha (271223/OAB-SP), Rafael Câmara Barreto e outros, representando Marcelo Carvalho Ferraz; Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros (390306/OAB-SP), Julia Citrangulo (444736/OAB-SP) e outros, representando Brasil Arquitetura Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1733/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com vistas a que o Tribunal:

i) “conheça e avalie as competências atribuídas ao Banco Central, especialmente relacionada à estabilidade e à eficiência do sistema financeiro através do estabelecimento das taxas de juros aplicáveis no Brasil”;

ii) “conheça e avalie a veracidade das informações relacionadas à suposta aquisição indevida pelo Banco Central no montante de 129 toneladas de ouro noticiada pelo canal Metrôpoles”; e

iii) “atue junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal de forma a contribuir com a discussão do modelo adotado relativo ao Sistema Financeiro Nacional, o qual utiliza como instrumento fundamental de definição da Política Monetária a Taxa Selic definida pelo Banco Central, especialmente, diante dos riscos e incertezas que a autonomia dessa autarquia pode trazer aos rumos econômicos do país”;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peças 9-11);

Considerando que, quanto à eventual ilegalidade na ampliação de investimento em ouro pelo Banco Central do Brasil - BCB, constata-se que restaram motivados os investimentos realizados pela autarquia durante o período da pandemia de coronavírus, tendo esse movimento alocativo sido feito por outros bancos centrais e agentes econômicos naquele momento;

Considerando que, no tocante à suposta arbitrariedade em autorizar que operadoras legalizassem ouro extraído de forma ilegal de reservas indígenas, a representação encontra-se desamparada de indícios mínimos da ocorrência do ilícito;

Considerando que, atinente ao requerimento de atuação do TCU junto ao Congresso Nacional relativa à tramitação de projeto de lei que retira a autonomia do BCB, o Tribunal já se debruçou acerca da autonomia conferida ao Banco Central nos autos do TC 047.139/2020-0 (relatório de levantamento), o qual culminou com a prolação do Acórdão 2762/2022 - TCU - Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, onde restaram pormenorizadas as conclusões da Corte acerca da matéria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014;

b) comunicar à autoridade representante a prolação do presente Acórdão; e

c) promover o arquivamento do processo com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-002.183/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - Regional Curitiba (PR).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação de unidade técnica (Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações), autuada com base em denúncia anônima acerca de possíveis indícios de irregularidades nos Pregões Eletrônicos 81, 282 e 283/2023, conduzidos pela Caixa Econômica Federal (Caixa), os quais têm por objeto a prestação de serviços de regulação, processamento de contas e credenciamento em saúde suplementar para apoio à gestão e operacionalização dos benefícios de assistência à saúde da empresa pública e suas ações e programas relacionados à saúde nos estados da Federação;

Considerando que as supostas irregularidades se referem i) ao possível fato de os aludidos pregões versarem sobre o mesmo objeto do Contrato 11836/2020, firmado com a empresa Benner Tecnologia e Sistemas de Saúde Ltda.; e ii) à ausência de justificativas para os valores lançados para os itens “computador” e “aluguel” da planilha de formação de preços;

Considerando que restou evidenciada a distinção entre os objetos do Contrato 11836/2020 (customização, atualização de versão, suporte técnico e operação assistida do Sistema de Gestão da Caixa) e dos PEs 281, 282 e 283/2023 (serviços de regulação, processamento de contas e credenciamento do Sistema de Autogestão em Saúde do plano de assistência à Saúde Caixa);

Considerando que os preços estimados para os itens “computador” e “aluguel” foram devidamente motivados;

Considerando que o caráter competitivo do certame não restou afetado; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 15-17);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU

1. Processo TC-015.410/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/BR.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1735/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 16/2023, tendo por objeto o registro de preços para contratar empresa especializada na prestação de serviços de tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Libras), audiodescrição e legendas em tempo real e/ou gravado, em eventos, atividades diversas e projetos institucionais. O certame tem como órgão gerenciador a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e como participantes a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), o Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde (ICICTC) e o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS).

O representante apontou como irregular o impedimento do somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica e de capacidade técnico-operacional, o que levaria à sua inabilitação no pregão.

Considerando que, apesar de a Fiocruz informar que a não aceitação do somatório dos atestados técnicos objetivou assegurar que o licitante tivesse condições técnicas operacionais mínimas para garantir o cumprimento do objeto, não foi apresentado estudo técnico preliminar ou equivalente demonstrando essa pertinência e necessidade, nos termos do Acórdão 849/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

considerando ainda que, após tomar conhecimento da presente representação, a Fiocruz reconheceu ter havido excesso de zelo com a vedação expressa à possibilidade de somatório de atestados para comprovação de qualificação técnico-operacional;

considerando por fim que a Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas da Fiocruz informou que o Pregão 16/2023 foi revogado (peça 43, fls. 2);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, 276, §6º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente;
- b) dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz da seguinte impropriedade/falha identificada no item 22.3.4 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico SRP 16/2023, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes: a vedação expressa à possibilidade de somatório de atestados para comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser demonstrada de forma suficiente por mais de um atestado, mediante prestações simultâneas e/ou sucessivas do objeto nas condições técnicas requeridas, com vistas à busca da melhor proposta e à prevenção de restrições excessivas à competição fere os termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, o art. 5º da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.865/2012 e 2.291/2021, ambos do Plenário, e 849/2014, da Segunda Câmara);
- c) arquivar os presentes autos.

1.Processo TC-009.663/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Anderson Macedo da Rocha
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Anderson Macedo da Rocha, representando Anderson Macedo da Rocha.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1736/2023 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação da então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - SeinfraRodoviaAviação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) 11/2015, visando à apresentação de estudos de viabilidade técnica com intuito de subsidiar a concessão pública das rodovias BR-101/290/386/448/RS, a cargo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA), à época.

Considerando que foi prolatado o Acórdão 2.613/2022-TCU-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas), nos seguintes termos:

“9.1. com fundamento no art. 235 do Regimento Interno do TCU, conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa da TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A.;

9.3. encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Infraestrutura (Minfra) e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

9.4. dar ciência deste acórdão ao departamento de Polícia Federal, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República;

9.5. encaminhar cópia dos autos à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, haja vista o compartilhamento das provas integrantes do Inquérito Policial Nº 5031455-90.2017.4.04.7100/RS”;

considerando que a TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A. opôs embargos de declaração apreciados pelo Acórdão 2.760/2022-TCU-Plenário, acolhidos parcialmente no sentido de tornar insubsistentes os subitens 9.4 e 9.5 do acórdão antes referido;

considerando que as comunicações pertinentes a ambos os acórdãos foram concluídas, conforme despachos de conclusão de comunicações (peças 164 e 181), não havendo medida a ser adotada no âmbito destes autos;

considerando o posicionamento uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - AudRodoviaAviação no sentido de arquivamento destes autos, porque cumpriu seu objetivo;

considerando, finalmente, o disposto no inciso III, do art. 143, do Regimento Interno do TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo e informar o teor deste acórdão ao Ministério dos Transportes, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A.

1. Processo TC-034.431/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A. (03.014.553/0001-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: José Cardoso Dutra Junior (OAB/DF 13.641), representando TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1737/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Agatha Construtora & Prestação de Serviços Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 1/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Arataca/BA, com valor estimado de R\$ 2.852.818,00, para a contratação de empresa da área de engenharia para prestação dos serviços de reforma e ampliação de unidades escolares.

Considerando que a representante alega que os itens c.3.1 e c.3.2 do edital, que definem as parcelas de maior relevância da obra e os quantitativos mínimos de execução para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, são descabidos e restringem indevidamente a ampla participação de empresas interessadas e aptas; bem como que a planilha orçamentária contém valores incorretos e incondizentes com o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI);

Considerando que a representante, na impugnação administrativa ao edital, relatou ainda a exigência de Certificado de Registro Cadastral - CRC, a ser obtido presencialmente, como condição de habilitação das licitantes, o que causa custos e despesas desnecessárias aos licitantes (peça 2, p. 7);

Considerando a conclusão da unidade técnica no sentido de que não há plausibilidade jurídica na irregularidade relativa aos itens de maior relevância, com amparo na resposta da Chefe do Setor de Execução e Fiscalização de Obras e Reformas da Prefeitura de Arataca/BA à impugnação ao edital, bem como na relativa à incoerência com o Sinapi, eis que se constatou as exatas correspondências de valores em base amostral aleatória;

Considerando, por outro lado, o entendimento de que a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral, expedido pelo órgão contratante após o cadastramento feito de forma presencial, extrapola o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 e pode limitar indevidamente a ampla participação de empresas interessadas no certame;

Considerando que, no caso concreto, oito empresas compareceram à sessão (peças 7 e 8), o que sugere participação razoável de licitantes, e nenhuma delas foi inabilitada em função dessa exigência, sendo suficiente apenas expedir ciência à unidade jurisdicionada, de modo a evitar a repetição da falha em futuros certames;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) expedir a ciência indicada no subitem 1.6 deste acórdão;

d) dar ciência desta deliberação e da instrução de peça 12 ao Município de Arataca/BA e à representante;

e) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-022.906/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Arataca/BA.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Dar ciência ao Município de Arataca/BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada na Tomada de Preços 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1. a exigência, nos itens 6.1, 6.1.1, 6.5 e 9.2 do edital, para fins de habilitação da licitante, de apresentação de certificado de registro cadastral junto ao ente contratante afronta o disposto nos arts. 30 e 32 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (e.g. Acórdão 2857/2013- Plenário; Acórdão 2951/2012- Plenário; e Acórdão 1502/2021-Plenário).

ACÓRDÃO Nº 1738/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, I, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o

parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação a Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida e Ricardo Humberto de Souza Wanderley, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas nos termos dos itens 9.2 e 9.3, respectivamente, do acórdão 2.778/2020-TCU-Plenário.

1. Processo TC-016.731/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 022.344/2017-9 (SOLICITAÇÃO); 011.677/2017-1 (SOLICITAÇÃO); 001.012/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.094/2014-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 007.287/2012-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 001.014/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.132/2016-0 (SOLICITAÇÃO); 001.313/2017-7 (SOLICITAÇÃO); 001.013/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.912/2017-6 (SOLICITAÇÃO); 007.971/2013-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

1.2. Responsáveis: Consórcio Constran - Egesa - Pedrasul - Estacon - C M T (13.201.881/0001-50); Consórcio Loctec - Sanches Tripoloni - Sobrenco (13.239.282/0001-26); Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Nelson Eustáquio Fernandes Gonçalves (077.415.456-04); Ricardo Humberto de Souza Wanderley (125.838.474-49).

1.3. Interessados: Congresso Nacional; Consórcio Mendes Junior - Sanches Tripoloni - Fidens (12.846.847/0001-70); Consórcio Oeste Leste Barreiras (12.818.095/0001-34); Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento (extinta).

1.4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto); Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.8. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), José Roberto Manesco (61471/OAB-SP) e outros, representando Consórcio Constran - Egesa - Pedrasul - Estacon - C M T; Maurício Santo Matar (322216/OAB-SP), Rafael de Almeida Giacomitti (29306/OAB-DF) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Jamil Josepetti Junior (16587/OAB-PR), representando Consorcio Loctec - Sanches Tripoloni - Sobrenco; Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida; Cristiano Ferreira da Silva, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto); Marcelo Bruto da Costa Correia (23119/OAB-PE), representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1739/2023 - TCU - Plenário

Considerando as conclusões da unidade instrutiva quanto ao exame das concessões e pagamentos de diárias nos anos de 2015 a 2017 por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul (Crea/MS) em benefício do seu presidente à época (peça 2897);

Considerando que restou demonstrado a execução de atividades e presença do beneficiário no Crea/MS nos dias em que as diárias em exame foram recebidas;

Considerando que o Crea/MS promoveu a racionalização das atividades e a concentração das viagens em determinados dias da semana, reduzindo o quantitativo de diárias concedidas ao interessado no período de 2018-2020;

Considerando o entendimento da unidade instrutiva no sentido da desnecessidade de se efetuar determinação corretiva, em razão das providências já demonstradas pela entidade.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência

desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2987), ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul (Crea/MS).

1. Processo TC-010.721/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Dirson Artur Freitag (473.125.309-82); Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: João Paulo Zampieri Salomão (16820/OAB-MS), representando Dirson Artur Freitag.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1740/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.456/2016-9.

1.1. Apenso: 017.307/2012-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07).

3.2. Responsáveis: Comercial 15 de Novembro Ltda. (12.419.487/0001-20); Comercial de Alimentos Rural Ltda. (06.145.514/0001-11); James Marlan Ferreira Barbosa (456.567.204-97).

3.3. Recorrente: James Marlan Ferreira Barbosa (456.567.204-97).

4. Órgão/Entidade: Município de Limoeiro de Anadia - AL.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Enne Layne Ferreira Santos Almeida (13.313/OAB-AL); Karl Heisenberg Ferro Santos (64334/OAB-DF); Enne Layne Ferreira Santos Almeida (13.313/OAB-AL).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por James Marlan Ferreira Barbosa, contra o Acórdão 440/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1740-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1741/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.283/2013-6

1.1. Apenso: TC 007.906/2015-3

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Aldo Yugo Hayama (CPF 019.375.078-31), Heyder de Moura Carvalho Filho (CPF 509.904.207-44), Jairo Luís Bonet (CPF 892.774.147-15), Jansem Ferreira da Silva (CPF 375.022.047-68), João Paulo Pinto Pereira (CPF 779.832.707-04), José Eduardo Loureiro (CPF 553.554.637-20), Laura Lopes de Oliveira (CPF 633.109.107-68) e Teresinha de Almeida Maia (CPF 441.431.257-49).

4. Órgãos/Entidades: Comperj MEG S.A., Comperj Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1. Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Carolina Bastos Lima Brum (AOB/RJ 135.073), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Jorge Edmundo Carpegiani da Silva Junior (OAB/SP 225.730), Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando a Petrobras (procurações e substabelecimentos às peças 79, 89, 90, 93, 101, 104, 115, 116, 124, 128, 131, 135, 150 a 152, 164 a 166, 231 a 233, 241 e 250);

8.2. Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ 149.564), Marina de Araújo Lopes (OAB/DF 43.327), Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110), Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041) e outros, representando Aldo Yugo Hayama (procurações às peças 183 a 187), Heyder de Moura Carvalho Filho (procurações às peças 197 a 199), Jairo Luís Bonet (procurações às peças 183 a 187), Jansem Ferreira da Silva (procurações às peças 197 a 199), João Paulo Pinto Pereira (procurações às peças 183 a 187), José Eduardo Loureiro (procurações às peças 183 a 187), Laura Lopes de Oliveira (procurações às peças 183 a 187) e Teresinha de Almeida Maia (procurações às peças 197 a 199);

8.3. Interessado em produzir sustentação oral: Marina de Araújo Lopes (OAB/DF 43.327), em nome de Aldo Yugo Hayama, Heyder de Moura Carvalho Filho, Jairo Luís Bonet, Jansem Ferreira da Silva, João Paulo Pinto Pereira, José Eduardo Loureiro, Laura Lopes de Oliveira e Teresinha de Almeida Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Petrobras com o objetivo específico de fiscalizar a regularidade no planejamento e na gestão da aquisição e do fornecimento dos equipamentos críticos ultra pesados e de grandes dimensões - UHOS (ultra heavy over size) e da logística relacionada ao seu transporte, incluindo os impactos nas unidades de processo do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj) pelo atraso no fornecimento desses equipamentos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Aldo Hugo Hayama, considerando inexistente o nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades reportadas neste processo relativamente à Gestão do Empreendimento Comperj;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis ouvidos em audiência, aplicando-lhes, individualmente, com amparo no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, combinado com o

art. 268, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, multa nos valores individuais indicados na tabela abaixo, exceto em relação ao Sr. Janssem Ferreira da Silva, falecido em 2022:

| Responsável | Valor da multa |
|--------------------------------|------------------------------------|
| Heyder de Moura Carvalho Filho | R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) |
| Jairo Luís Bonet | R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) |
| João Paulo Pinto Pereira | R\$ 10.000,00 (dez mil reais) |
| José Eduardo Loureiro | R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) |
| Laura Lopes de Oliveira | R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) |
| Teresinha de Almeida Maia | R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) |

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das respectivas notificações, para que cada um dos responsáveis acima mencionados comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento da quantia que lhe compete ao Tesouro Nacional, sendo que, na hipótese de pagamento da multa após a data de vencimento ora fixada, o valor da apenação deverá ser atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à Petrobras, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso não atendidas as notificações, desconte da remuneração dos responsáveis, em favor do Tesouro Nacional e na forma estabelecida pela legislação pertinente, o valor das multas imputadas;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis em epígrafe e, em complemento ao subitem 9.7 do Acórdão 1.791/2015-TCU-Plenário, à Petrobras e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, remetendo, ainda, a esse órgão legislativo cópia do Relatório e do Voto que fundamentam o presente decism e esclarecendo aos demais destinatários que o inteiro teor desta decisão e das aludidas peças que a fundamentam, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso requerido, esta Corte de Contas poderá fornecer as correspondentes cópias, de forma impressa, sem custos;

9.7. considerar atendidas pela Petrobras as determinações objeto do subitem 9.2 do Acórdão 1.791/2015-TCU-Plenário, assim como o pedido de informações formulado no subitem 9.3 daquele mesmo decism;

9.8. com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 36, caput, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, apensar os presentes autos em definitivo ao TC-006.981/2014-3.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1741-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1742/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.450/2020-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Eud Johnson de Lima Cordeiro (774.213.704-63), Tereza Adriana Miranda de Almeida (483.998.334-87), e Município de Olinda/PE (10.404.184/0001-09)
4. Unidade: Município de Olinda/PE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Edward Soriano de Sá Filho (17147/OAB-PE), representando Eud Johnson de Lima Cordeiro; César André Pereira da Silva (19.825/OAB-PE), representando Tereza Adriana Miranda de Almeida

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Olinda/PE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, dada a transferência irregular de recursos para a conta do Bloco de Alta e Média Complexidade e o posterior descumprimento de Termo de Ajuste Sanitário firmado entre o município e o Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 217, caput e § 1º, e 269 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Tereza Adriana Miranda de Almeida e Eud Johnson de Lima Cordeiro;

9.2. aplicar multas individuais a Tereza Adriana Miranda de Almeida e Eud Johnson de Lima Cordeiro, nos valores de, respectivamente, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Município de Olinda/PE e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1742-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1743/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.335/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Cis Eletrônica da Amazônia Ltda (10.206.543/0001-13); Procomp Amazonia Industria Eletrônica Ltda (84.107.697/0001-94).
 - 3.2. Recorrentes: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Procomp Amazonia Industria Eletrônica Ltda (84.107.697/0001-94).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
8. Representação legal: Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18073/OAB-DF) e outros, representando Procomp Amazonia Industria Eletrônica Ltda; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Cis Eletrônica da Amazônia Ltda; Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedidos de Reexame interpostos pela Caixa e pela empresa Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. em face do Acórdão 1.762/2022 - Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 1.762/2022 - Plenário e alterar a redação do item 9.1 da mesma decisão para considerar a presente Representação improcedente;

9.2. rejeitar as contrarrazões recursais apresentadas pela empresa Cis;

9.3. dar ciência sobre a presente deliberação às recorrentes, à representante e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1743-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1744/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.994/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: André Luiz de Oliveira (114.568.411-49); C R Almeida S/A - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20); José Américo Cajado de Azevedo (548.198.066-53); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Ulisses Assad (008.266.408-00).
 - 3.2. Recorrente: C R Almeida S/A - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando C R Almeida S/A - Engenharia de Obras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por CR Almeida S/A - Engenharia de Obras (peça 120-121) em face do Acórdão 2.318/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, no qual este Tribunal julgou irregulares as contas de José Francisco das Neves, Diretor-Presidente da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias - Valec; Ulisses Assad, Diretor de Engenharia da Valec, e da recorrente, e os condenou solidariamente ao ressarcimento do prejuízo apurado nestes autos, além de lhes ter aplicado a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. pelos fundamentos constantes do voto do relator, não conhecer dos pedidos da recorrente de produção de prova pericial e de disponibilização dos dados estatísticos e estudos que originaram o Acórdão 2622/2013-Plenário;

9.3. pelos fundamentos indicados no voto do relator, indeferir o pedido da recorrente de incidência dos juros de mora a partir da citação.

9.4. dar ciência da presente deliberação à recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins e à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Filial RJ).

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1745/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.060/2015-6

1.1. Apenso: 011.595/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94) e Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (347.173.661-15).

3.1. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (347.173.661-15); Ulisses Assad (008.266.408-00).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ), atual Infra S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Rodrigo Ferreira Lopes da Silva; Maurício Santo Matar (322.216/OAB-SP), Isabela Félix de Sousa Ferreira (28.481/OAB-GO) e outros, representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Clara Sol da Costa (115.937/OAB-MG), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando a Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Eri Rodrigues Varela (1.807/OAB-RN) e Vera Eliza Muller (27.906/OAB-DF), representando Ulisses Assad; Karla Zardini Dorado Valentino (28.574/OAB-DF) e Cyrllston Martins Valentino (23.287/OAB-DF), representando José Américo Cajado de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e Rodrigo Ferreira Lopes da Silva contra o Acórdão 1.182/2020-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas, condenou-os ao pagamento de débito e aplicou-lhes multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. determinar à AudTCE que aplique tarja nas páginas 3 a 280 da peça 255, a fim de suprimir dos autos os termos de colaboração de Rodrigo Ferreira Lopes da Silva;

9.3. cientificar os recorrentes e a Infra S.A. acerca desta deliberação.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1745-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1746/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.678/2018-0.

2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2016.

3. Responsáveis: Claudete Leitão Martins Wanderley (690.279.864-87); Denecler Rodrigues da Silva (690.323.434-91); Francisco de Assis Benevides Gadelha (041.813.874-53); José Aragão da Silva (479.372.204-06); Magno César Rossi (270.272.526-00); Patrícia Gonçalves de Oliveira (021.707.804-40).

4. Entidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Mauro Porto (OAB/DF 12.878), representando André Ribeiro Barbosa; Otacílio Batista de Sousa Neto (OAB/PB 10.866), representando Francisco de Assis Benevides Gadelha e Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao processo de prestação de contas anual do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado da Paraíba (Sesi/PB), relativa ao exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis as Sras. Mikarla Rodrigues Guedes da Silva, Leilma da Silva Santos, Katarina Santos de Moura Leite, bem como os Srs. Janildo Sales Figueiredo, Carlos Estevam de Souza Galvão, André Ribeiro Barbosa e Júlio César Victor Sarmento;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Aragão da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha e pela Sra. Claudete Leitão Martins Wanderley;

9.4. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Claudete Leitão Martins Wanderley;

9.5. com fundamento no art. 161 do RI/TCU, aproveitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável indicada no item anterior em benefício do Sr. José Aragão da Silva;

9.6. julgar regulares as contas dos Srs. Francisco de Assis Benevides Gadelha, Claudete Leitão Martins Wanderley, Denecler Rodrigues da Silva, José Aragão da Silva, Magno César Rossi e Patrícia Gonçalves de Oliveira, com fulcro nos arts. 1º, I, e 16, I, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado da Paraíba (Sesi/PB), nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, acerca das falhas concernentes à caracterização deficiente do objeto da concorrência 4/2016, em descumprimento ao disposto no art. 13, § 2, do regulamento de licitações e contratos do Sesi, tendo em vista a ausência de memorial descritivo, memórias de cálculo compatíveis com os serviços previstos e de plantas que identificassem de forma suficiente e adequada os serviços que seriam executados;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado da Paraíba (Sesi/PB), à Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1746-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1747/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.872/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Conservadora Rio-limp Ltda (39.420.336/0001-49).

3.2. Recorrente: Conservadora Rio-limp Ltda (39.420.336/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Sonia Galasso Peçanha (116685/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Conservadora Riolimp Ltda. contra o Acórdão 1.570/2022-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Bruno Dantas, que conheceu e considerou procedente a representação, bem como fez determinações à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro em relação ao Contrato 15/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Conservadora Riolimp Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. reiterar a determinação do item 9.3.1 do Acórdão 1.570/2022-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Bruno Dantas, para que a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro exija, no prazo de trinta dias, a demonstração do envio de comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cientificando-a da existência do contrato em questão; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1748/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.000/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52); Secretaria-executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a governança multinível na política de acesso e permanência no Ensino Médio, com foco na implementação do Novo Ensino Médio (NEM) na rede pública, sob a perspectiva da atuação do Ministério da Educação (MEC) na coordenação do processo nacional de implementação, na articulação com os sistemas estaduais e na redução de desigualdades entre redes de ensino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. implemente, no prazo de 180 dias, a solução informatizada de monitoramento e avaliação do NEM, prevista no art. 2º, IV c/c art. 21, parágrafo único, I a V, da Portaria MEC 733/2021;

9.1.1.1. amplie o acesso público aos dados tratados na referida solução, em respeito à transparência;

9.1.1.2. torne a solução apta a atender, no mínimo, aos requisitos de:

9.1.1.2.1. levantamento de informações junto às secretarias estaduais;

9.1.1.2.2. análise de dados quantitativos e qualitativos desses entes;

9.1.1.2.3. acompanhamento do cronograma anual de implantação e produção de estudos e relatórios específicos sobre cada UF;

9.1.2. institua e faça funcionar, em âmbito federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Comitê de Monitoramento e Avaliação do ProNEM de que trata a Portaria MEC 649/2018, art. 11, caput e incisos I a V, com a finalidade de acompanhar as ações de implementação do NEM, discutir e propor ajustes ao ProNEM, de acordo com a realidade de cada unidade federada, bem como fazer interlocução e estabelecer o diálogo federativo com os estados e o DF;

9.2. recomendar ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. reavalie o atual estágio de implementação do NEM, por meio de diagnóstico que considere:

9.2.1.1. o atraso no atual cronograma implementação do NEM, bem como o grau de implantação dos referenciais curriculares e de ampliação da carga horária mínima nas diversas unidades federativas;

9.2.1.2. o término da vigência do Acordo de Empréstimo com o Bird (8812-BR e 8813-BR);

9.2.1.3. as limitações dos resultados do Saeb a partir de 2024;

9.2.1.4. os riscos associados, tais como o comprometimento da execução do programa ou a sua descontinuidade; a ampliação das desigualdades entre alunos e entre as escolas e redes de ensino; o possível desempenho insuficiente de candidatos do Enem;

9.2.2. com base no diagnóstico mencionado no subitem anterior, promova alterações no cronograma nacional da Portaria MEC 521/2021, visando a torná-lo, de fato, um instrumento efetivo de planejamento, orientação e auxílio aos entes federados na implementação do NEM;

9.2.3. adote providências para fortalecer sua capacidade técnica e administrativa, provendo e mantendo na SEB os recursos humanos necessários, a exemplo da Unidade Gestora de Projetos e das consultorias para assistência técnica às secretarias de educação estaduais e distrital, considerando também o possível apoio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para incrementar a força de trabalho nas ações pertinentes, até o término da implementação do NEM;

9.2.4. elabore, mantenha e publique indicadores finalísticos que possibilitem demonstrar os resultados e avaliar a implementação do NEM, tratando da realidade dos estudantes no âmbito das redes educacionais, a exemplo, dentre outros: do número de escolas que definiram seus itinerários formativos e identificação desses itinerários; da adequação da infraestrutura escolar ao aumento da carga horária e ao conteúdo dos itinerários; do atendimento das escolas mais vulneráveis e do contínuo acompanhamento, por meio do Ideb, conforme inicialmente planejado para as escolas-piloto do EMTI;

9.2.5. promova realinhamento equilibrado dos recursos orçamentários e financeiros dos programas relacionados à reforma do NEM, levando em consideração o atual estágio de implementação da política nas redes escolares dos estados, a fim de assegurar o cumprimento da Lei 13.415/2017;

9.2.6. nos atuais estudos em curso sobre possível reestruturação do Novo Ensino Médio, avalie o custo-efetividade da política atual, considerando os recursos gastos até o momento, em torno de R\$ 3 bilhões, em comparação com os objetivos iniciais, à luz das normas dos programas de apoio à implementação do NEM e da Consulta Pública em curso (Portaria MEC 399/2023);

9.2.7. até que seja disponibilizada a solução informatizada para monitoramento e avaliação do NEM (Portaria MEC 733/2021), libere o acesso público, respeitados os limites impostos pela Lei 13.709/2018 (LGPD), às plataformas de monitoramento da BNCC e PDDE interativo, onde atualmente ocorre a gestão da base comum curricular e dos itinerários formativos, disponibilizando, no mínimo, consultas individualizadas por UF, municípios, escolas, além de estatísticas do estágio geral de implementação do NEM;

9.2.8. em paralelo e simultaneamente à implantação do Comitê Nacional de Monitoramento e Avaliação do ProNEM, crie um cronograma de ações para acompanhar a instituição dos colegiados nas secretarias estaduais/distrital de educação (Portaria MEC 649/2018, art. 12, VIII), a começar pelas três UFs em que ainda não estão instalados, a fim de que venham a atuar como instâncias de governança, de coordenação interfederativa e de monitoramento e avaliação do NEM;

9.2.9. adote medidas específicas de apoio às redes escolares, visando a restringir os riscos de maiores atrasos ou à própria implementação do NEM, sobretudo aquelas que até o momento não têm planos de implantação aprovados e/ou que apresentem grande número de escolas com propostas de implementação de itinerários formativos a homologar, no intuito de reduzir assimetrias e desigualdades educacionais no Ensino Médio;

9.2.10. elabore diagnóstico das necessidades urgentes e prioritárias das SEEs a serem atendidas pelas ações de assistência técnica do Ministério, quanto ao planejamento, implementação, monitoramento e avaliação da reforma do Ensino Médio;

9.2.11. avalie a necessidade e a pertinência das contratações de empresas e das aquisições de bens previstas no plano de aquisições do Acordo de Empréstimo como Bird, bem como das consultorias individuais para atuação nas SEEs, considerando o atual estágio de implementação do NEM nas unidades da federação e a efetiva demanda por assistência técnica;

9.2.12. adequar o cronograma de execução do plano de aquisições, considerando a proximidade de encerramento da vigência do Acordo de Empréstimo 8812-BR e 8813-BR com o Bird e o tempo necessário para a aquisição dos bens e a realização dos serviços de consultoria previstos;

9.2.13. apoie, mediante ações de assistência técnica, as secretarias de educação dos Estados e do Distrito Federal na elaboração de:

9.2.13.1. estratégia específica para a implantação de itinerários formativos em escolas vulneráveis em índices socioeconômicos;

9.2.13.2. diagnóstico de equidade em relação aos fatores de desigualdade racial na educação para a implementação de itinerários formativos;

9.2.14. amplie a participação das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte no Programa Itinerários Formativos, caso haja a aplicação do § 3º do art. 14 da Portaria-MEC 733/2021, para dar seguimento à função redistributiva e supletiva que a União deve exercer em matéria educacional, com o objetivo de garantir a equalização de oportunidades educacionais;

9.3. dar ciência desta decisão ao MEC, ao FNDE, ao Inep, ao CNE, à CGU, aos tribunais de contas dos estados do AC, AL, AP, BA, CE, MT, MS, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RO e RS; às comissões de educação da Câmara Federal e do Senado e à recém-instalada subcomissão temporária para avaliação do Ensino Médio do Senado, para conhecimento e eventuais providências que entenderem pertinentes;

9.4. ordenar à unidade técnica responsável pelo processo que proceda ao monitoramento das determinações contidas nesta deliberação;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vítor do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1749/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.098/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (denúncia)

3. Responsáveis:

3.1. Pollyanna Martins Castro (CPF 995.596.763-34); Magno Souza dos Santos (CPF 025.074.133-44); José Farias de Castro (CPF 160.776.953-00); Ricardo F dos Santos Neto ME (CNPJ 08.958.558/0001-96); Juraci Portela Vale Junior Serviços Ltda. (CNPJ 13.107.216/0001-00); M.R. de Melo Gomes Locações

e Serviços Eireli (CNPJ 11.683.464/0001-66); MPL de Sousa ME (CNPJ 17.486.478/0001-76); AFR Eventos e Locações Ltda. (CNPJ 11.090.500/0001-88) e Gilberto da Costa (CPF 505.020503-49)

3.3. Embargantes: José Farias de Castro e Magno Souza dos Santos

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal:

8.1. Nathanael Rodrigues (OAB-PI 7.641), representando Pollyanna Martins Castro;

8.2. Gilberto Simões Passos (OAB-ES 6.754), Alessandro Silva Leite Junior (OAB-ES 19.147) e outros, representando AFR Eventos e Locações Ltda.;

8.3. Agnelo Nogueira Pereira da Silva (OAB-PI 6.653) e Mariano Gil Castelo Branco de Cerqueira (OAB-PI 17.066), representando Juraci Portela Vale Junior Serviços Ltda.;

8.4. Nayara Maria Soares da Costa (OAB-PI 18.204), representando Magno Lorenzo Souza dos Santos;

8.5. Maiko Diego Rohsler Corteze (OAB-MA 15010-A) e Nathanael Rodrigues (OAB-PI 7.641), representando Prefeitura Municipal de Brejo - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.217/2023-Plenário, mediante o qual foi apreciada denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Brejo/MA, relacionadas ao Pregão Eletrônico 9/2021, realizado para locação de estrutura para montagem de ambulatório provisório para tratamento de pacientes com sintomas gripais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, não os acolher; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1750/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.624/2018-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração(em Pedido de Reexame)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Geceonita de Oliveira Ciarleglio (047.488.868-11); Ivani de Fátima Lourenço (047.865.038-86); José Antônio de Pereira (214.534.178-18); Osvaldo da Rocha Pereira (678.923.108-00); Rita Aparecida Talpo Volpe (036.958.798-74).

3.3. Recorrente: Rita Aparecida Talpo Volpe (036.958.798-74).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joanes Souza Costa (227805-E/OAB-SP), Francisco Lúcio França (103.660/OAB-SP), Alexandre Oliveira Maciel (187.030/OAB-SP), Ariel de Castro Alves (177.955/OAB-SP) e outros, representando Rita Aparecida Talpo Volpe.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela sra. Rita Aparecida Talpo Volpe ao Acórdão 1.339/2023-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Rita Aparecida Talpo Volpe para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. considerar estes embargos de declaração protelatórios e alertar a embargante que a oposição de novos embargos com finalidade assemelhada, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de não suspender o trânsito em julgado da condenação imposta anteriormente; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1751/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.738/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual o Deputado Federal Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, requisita a esta Corte de Contas a realização de fiscalização com o objetivo de avaliar a regularidade da alienação da Refinaria Lubrificantes e Derivados do Nordeste (Lubnor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c art. 47, § 3º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. encaminhar ao solicitante cópia do Acórdão 921/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado no âmbito do processo TC 024.764/2020-5, acompanhada de cópia do relatório e do voto que o fundamentaram; e

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida e encerrar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1752/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.146/2017-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Omar Sousa Barbosa (434.380.755-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Caatiba-BA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luís Cláudio Arcanjo (OAB/BA 27.113), entre outros, representando Omar Sousa Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 12.641/2018-TCU-1ª Câmara, confirmado em sede de recurso de reconsideração (Acórdão 8.394/2020-TCU-1ª Câmara);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com base nos arts. 32 e 35, III da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. deduzir o valor de R\$ 10.614,61 (1º/11/2012) da quantia do débito imputado ao recorrente, bem como reduzir o valor da multa para R\$ 55.000,00, nos termos, respectivamente, fixados pelos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 12.641/2018-TCU-1ª Câmara; e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1753/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.855/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Unidades Jurisdicionadas: Museu Nacional da UFRJ; Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), autuado a partir da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Exma. Sra. Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) que, relativamente à Proposta de Fiscalização 52/2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, e em complemento ao Acórdão 3.152/2021-TCU-Plenário e seu correspondente Aviso 2172-GP/TCU, de 27/12/2021, o Tribunal de Contas da União, em relação à matéria em questão, proferiu as seguintes deliberações:

9.1.1 Acórdão 1.137/2023-TCU-Plenário, encaminhado anteriormente à CFFC/CD por meio do Aviso 523-GP/TCU, de 7/7/2023, no qual apreciou auditoria acerca dos “contratos celebrados após o incêndio” no âmbito do Museu Nacional;

9.1.2. Acórdão 1.608/2022-TCU-Plenário, que examinou as medidas adotadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial então instituído por meio do Decreto 10.175/2019, que tinha como um dos objetivos implementar sistema de inventário nacional de bens dos museus, informando que haverá acompanhamento sistêmico da questão no processo apartado TC 016.997/2022-0, cuja deliberação ser-lhe-á comunicada, tão logo seja apreciado;

9.1.3. Acórdão 1.178/2023-TCU-Plenário, que considerou improcedente representação do Ministério Público junto ao TCU acerca de supostas irregularidades envolvendo a recuperação do Museu Nacional;

9.2. encaminhar, em complemento às informações acima descritas, cópia das peças 40-41 (Acórdãos 1.608/2022-TCU-Plenário e 1.178/2023-TCU-Plenário);

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.4. considerar a presente Solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1754/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.770/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexandre Lima (122.993.756-00); Claudio de Moraes Machado (394.773.807-25); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); José Geraldo de Sousa Júnior (191.173.968-91); Marcio Resende de Almeida (219.496.971-34); Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49).

3.2. Recorrente: Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) e Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Daniel Otaviano de Melo Ribeiro, representando Fundação Universidade de Brasília; Paulo José Machado Corrêa (14515/OAB-DF) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (27247/OAB-DF), representando Timothy Martin Mulholland; Gustavo Bragatto Dal Piaz (11293/OAB-ES), representando Claudio de Moraes Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Timothy Martin Mulholland contra o Acórdão 974/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, no art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU; com o art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 2º, 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração manejado por Timothy Martin Mulholland e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e tornar insubsistente o Acórdão 974/2022-TCU-Plenário;

9.3. arquivar estes autos e dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1755/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.085/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Senat Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - ARACAJU/SE - JOSE LAURO MENEZES SILVA - UNIDADE B N 49.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Maria Fernanda Gregio Ronchesel, representando Arkus Propaganda Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 15/2022, sob a responsabilidade do SEST/SENAT - Unidade B049 (Aracaju/SE), cujo objeto é a contratação de agência de publicidade e propaganda, com valor estimado em R\$ 320.000,00

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio de despacho, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. notificar a prolação deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1756/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.111/2023-6.

1.1. Apensos: 002.204/2023-1; 002.355/2023-0; 002.275/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo e Contestação.

3. Recorrentes: Prefeituras Municipais diversas.

4. Órgãos/Entidades: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Edenmar Machado Rosas dos Santos (OAB/PA 12.801), Luiz Fernando Souza de Macedo (OAB/RS 104.962A), Ramon Moura Ribeiro (OAB/BA 26.532), Rodrigo Isaac de Freitas Martins (OAB/BA 19.644), Cassio Carvalho Batista (OAB/BA 19.682), Denner Franco Reis (OAB/SP 104.909), Gleydson do Nascimento Guimarães (OAB/PA 14.027), Wagner Tadeu Vieira Carneiro (OAB/PA 14.262), Mikaella Silva dos Santos (OAB/PA 34.070), Luciano Felix da Silva (OAB/PE 40.742), Edmer Palitot Rodrigues (OAB/PB 12.449), Jairo Wehmuth Júnior (OAB/SC 22.345), Fernando Grisi Júnior (OAB/BA 19.794), Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), Wildison Lorrán Teles Lobato (OAB/AP 3.003), José Alexandre Domingos Guimarães (OAB/PA 15.148-A), Geovam Natal Lima Ramos (OAB/PA 11.764), Thayná Silva Barbosa (OAB/AL 18.815), Carlos Bernardo (OAB/AL 5.908), Gisele Spies Chitolina (OAB/RS 50.478), Anderson Barbosa Pavão Wyse (OAB/RS 118.543), Lucas Gustavo Bohs (OAB/RS 114.613), João Marcel Braga Maciel Vilela Júnior (OAB/AL 14.164-B), João Luís Lôbo Silva (OAB/AL 5.032), Fernando Augusto Arimatéia Freitas Rosa (OAB/SE 11.069), Kamila Rodrigues Faleiro (OAB/GO 45.538), Kenedy Anderson de Oliveira (OAB/MG 203.632), Karen Noya Camilo Silva (OAB/AL 17.005), Tales Schmidke Barbosa (OAB/DF 47.824), Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior (OAB/PE 29.754), Vinicius Santos Oliveira (OAB/SE 10.094), Larissa Calheiros (OAB/AL 10.760), Guilherme Portela (OAB/GO 60.273-A), Adham Phillippe de Souza Silva (OAB/PE 40.712), José Luiz Freitas Silva (OAB/MG 38.427), Robinson Fabiano da Silva Zahn (OAB/RS 38.891), Walter Ubiraney dos Santos (OAB/BA 9.388), Denner Franco Reis (OAB/MG 104.909), Fabrício Araújo de Castro e Silva (OAB/MG 184.579), Willian Douglas Pereira (OAB/MG 167.608), Susana Cristina Noschang (OAB/RS 59.279), Caroline Fernandes da Silva Pereira (OAB/RS 74.411), Maria Tereza Lpes e Silva Hermisdorf (OAB/MG 134.869), Carolina Weber Dias (OAB/RS 87.128), Thiago Vargas Serra (OAB/RS 92.228),

Fabiano Henrique Pereira (OAB/SP 380.888), José Luiz Freitas Silva (OAB/MG 38.427), Patricia Aparecida Barreto Rodrigues (OAB/MG 77.754), Jéssica Daiana Faria de Souza (OAB/MG 174.072), Marcelo Ribeiro Machado (OAB/MG 105.042), Ary Gonzaga Jayme (OAB/MG 96.841), Fábio Sarubbi Miléo (OAB/PA 15.830), Glaydstone de Albuquerque Rocha (OAB/RN 7.325), Luciane Rosa de Souza (032.877.621-17), Mateus Lopes da Cunha Frank (OAB/MG 184.538), Clérisson Aguiar (OAB/MG 63.916), Daniel Kruschewsky Bastos (OAB/SP 312.114), Adalton Araújo Conceição (OAB/MG 130.927), Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), Gabriela Almeida Khouri Arantes (OAB/MG 99.172), Raquel Maria Resende (OAB/MG 205.085), Rafael Ferreira Rocha (OAB/MG 112.480), Marlos Augusto da Costa Nicolato (OAB/MG 66.993), Karen Lorena Dutra Nascimento (OAB/MG 188.911), Geraldo Christian Martins Pereira (OAB/MG 134.360), Leandro Bozzola Guitarrara (OAB/SP 307.946), Júlio César da Costa (OAB/MG 103.272), Antônio Pitanga Nogueira Neto (OAB/BA 25.649), Paulo Éster Gomes Neiva (OAB/MG 180.432), Izamara Salú dos Santos, (428.872.928-97), Júlio Ubiratan dos Reis (OAB/RS 17.576), Geórgia Caruline Madeira Gonçalves (OAB/MG 186.407), José Luiz Freitas Silva (OAB/MG 38.427), Álvaro Murilo Soares Durães (OAB/MG 159.490), Thiago Bifano Assad (OAB/MG 139.791), Wilson Ariel Eidam (OAB/PR 26.400), Felipe de Souza Bez (OAB/SC 30.573), Mariane Isabela Pereira (OAB/MG 191.777), Felipe Marcondes Monteiro (OAB/MG 129.967), Emerson Wesley Barbosa Soares (OAB/MG 123.4789), Daniel Luís Silveira (OAB/MA 8.366-A), Allan Dias Toledo Malta (OAB/MG 89.177), Fagner Campos Carvalho (OAB/MG 101.212), Deny Eduardo Pereira Alves (OAB/SP 356.348), Aline Dias Campos Cordeiro (OAB/MG 103.247), Benedito Gomes Ruela (OAB/MG 118.663), Bráulio Lopes de Assis (OAB/MG 144.472), Adalberto Dimas Andrade Paiva (OAB/MG 64.897), Paulo Eugênio Nascimento Paulino (OAB/MG 142.095), Fillippe Moura Costa Oliveira (OAB/BA 35.148).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos agravos interpostos pelos diversos municípios em face do despacho que indeferiu medida cautelar pleiteada a respeito da aplicação da Decisão Normativa TCU 201/2022, bem assim contestações em face do mesmo normativo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das presentes contestações, apresentadas com fulcro no art. 292 do Regimento Interno desta Corte, ao cálculo dos respectivos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Municípios para o exercício de 2023, para considerar prejudicado o exame de mérito, em razão da perda de seu objeto, ante a revogação da Decisão Normativa TCU 201/2022, com o advento da Decisão Normativa TCU 205/2023, publicada em observância ao disposto no art. 2º da Lei Complementar 198, de 28/6/2023;

9.2. considerar prejudicados os agravos e os requerimentos de medida cautelar, inaudita altera pars, em razão da perda de seu objeto, ante a suspensão dos efeitos da Decisão Normativa TCU 201/2022 anteriormente declarada pela Presidência deste Tribunal, em cumprimento à medida cautelar deferida pelo ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 1.043/DF - e referendada pelo Plenário do STF -, e sua posterior revogação, com o advento da Decisão Normativa TCU 205/2023;

9.3. notificar os interessados desta deliberação; e

9.4. apensar, com base no art. 36 da Resolução TCU 259, de 7/5/2014, os presentes autos ao TC 030.709/2022-9, que trata do cálculo inicial dos coeficientes individuais de participação dos municípios no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o exercício de 2023, fixados pela Decisão Normativa TCU 201/2022.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1757/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.064/2016-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Embargos de declaração).
3. Recorrente: Ferlim Serviços Técnicos Ltda. (42.116.376/0001-06).
4. Entidade: Hospital Federal do Andaraí.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Ana Paula Pereira da Luz Mendes (OAB-DF 57.349) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Ferlim Serviços Técnicos Ltda. em face do Acórdão 538/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Ferlim Serviços Técnicos Ltda. para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de alterar os termos do item 9.1 do Acórdão 538/2023-TCU-Plenário, passando a constar:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Ferlim Serviços Técnicos Ltda. para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de alterar os termos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.082/2019-TCU-Plenário, passando a constar:

9.2. (...), julgar irregulares as contas da empresa Ferlim Serviços Técnicos Ltda., condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, (...):

| Data | Valor (R\$) | Crédito (C) / Débito (D) |
|-------------|--------------------|---------------------------------|
| 4/4/2013 | 6.525,36 | D |
| 5/6/2013 | 8.700,48 | D |
| 28/6/2013 | 8.700,48 | D |
| 31/7/2013 | 8.700,48 | D |
| 19/8/2013 | 8.700,48 | D |
| 16/9/2013 | 8.700,48 | D |
| 13/11/2013 | 8.700,48 | D |
| 29/1/2014 | 8.700,48 | D |
| 31/1/2014 | 8.700,48 | D |
| 6/2/2014 | 8.700,48 | D |
| 10/3/2014 | 8.700,48 | D |

| Data | Valor (R\$) | Crédito (C) / Débito (D) |
|-------------|--------------------|---------------------------------|
| 4/4/2013 | 17.823,28 | D |
| 5/6/2013 | 11.682,76 | D |

| Data | Valor (R\$) | Crédito (C) / Débito (D) |
|-------------|--------------------|---------------------------------|
| 28/6/2013 | 14.902,59 | D |
| 31/7/2013 | 20.487,33 | D |

| Data | Valor (R\$) | Crédito (C) / Débito (D) |
|-------------|--------------------|---------------------------------|
| 19/8/2013 | 24.439,84 | D |
| 16/9/2013 | 15.181,37 | D |
| 13/11/2013 | 24.439,84 | D |
| 31/1/2014 | 14.603,45 | D |
| 29/1/2014 | 20.252,11 | D |
| 6/2/2014 | 7.606,23 | D |
| 10/3/2014 | 13.292,50 | D |

| Data | Valor (R\$) | Crédito (C) / Débito (D) |
|-------------|--------------------|---------------------------------|
| 18/2/2013 | 733,55 | C |
| 18/2/2013 | 414,61 | C |
| 1/3/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/3/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/4/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/5/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/6/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/6/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/7/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/7/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/9/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/9/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/10/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/10/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/11/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/11/2013 | 1.198,80 | C |
| 1/12/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/12/2013 | 1.053,00 | C |
| 1/12/2013 | 877,50 | C |
| 1/12/2013 | 789,75 | C |

9.3. aplicar à empresa Ferlim Serviços Técnicos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento;

9.2. manter inalterado o item 9.2. do Acórdão 538/2023-TCU-Plenário;

9.3. notificar a embargante acerca deste acórdão;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Hospital Federal do Andaraí (HFA), para conhecimento.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1758/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.470/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD).

4. Órgão: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, pela qual são feitos questionamentos a respeito da fiscalização das transferências especiais previstas no art. 166-A da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com base nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e 4º, inciso I, alínea “b”, 5º, 14, inciso IV, e 17 da Resolução TCU 215/2008, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em conformidade e em complemento aos esclarecimentos constantes dos Acórdãos 517 e 518/2023-TCU-Plenário, já lhe encaminhados, que:

9.1.1. a fiscalização das transferências especiais de que trata o art. 166-A, caput, inciso I, da Constituição Federal, no que diz respeito ao controle externo, é dividida entre os tribunais de contas dos entes beneficiários e o TCU, cabendo a este a verificação do cumprimento das condicionantes (requisitos de validade) e àqueles a avaliação da regularidade das despesas na aplicação dos recursos, por força da determinação contida no § 2º, inciso II, do mesmo artigo, no sentido de que os recursos passam a pertencer imediatamente à unidade federativa;

9.1.2. a fiscalização acerca do cumprimento das condicionantes constitucionais, pelo TCU, deverá ser viabilizada a partir da edição da instrução normativa prevista nos itens 9.2.3 e 9.3.1 do Acórdão 518/2023-Plenário;

9.1.3. a propósito do questionamento sobre eventuais contribuições do Poder Legislativo para aprimoramento da modalidade de transferência especial e sua fiscalização, sugerem-se as seguintes medidas:

9.1.3.1. tornar obrigatória por lei a divulgação, em plataforma centralizada de acesso geral, de informações e documentos relativos às despesas com a aplicação dos recursos e ao cumprimento das

respectivas condicionantes, em tempo real, nos termos previstos no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000;

9.1.3.2. instituir autorização legal para que órgãos federais de controle (Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União) possam atuar em colaboração com os órgãos de controle dos entes subnacionais, especificamente, no que se refere à fiscalização das despesas com a aplicação dos recursos, para o fim de comunicá-los sobre indícios de irregularidade encontrados, preservando suas competências para julgamento;

9.2. considerar a solicitação integralmente atendida;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, com o relatório e voto, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1758-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Benquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1759/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.770/2020-7

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (em Representação)

3. Recorrente: GDK S.A. - em Recuperação Judicial (34.152.199/0001-95)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Gizele Gomes da Silva Fernandes (229790/OAB-RJ), representando GDK S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela empresa GDK S.A. contra o Acórdão 2.461/2022-Plenário, por meio do qual o TCU declarou sua inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal por três anos, face às práticas de fraudes nas licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), para as obras de construção e montagem das Unidades de Destilação Atmosférica e a Vácuo (UDAV), Hidrocraqueamento Catalítico (UHCC), Coqueamento Retardado (UCR) e Hidrotratamento de Destilados Médios (UHDT).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e 22, § 3º, da Lindb, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. reconhecer a detração do tempo da pena de inidoneidade aplicada pela Controladoria-Geral da União à GDK S.A. e considerar cumprida a sanção imposta no item 9.1. Acórdão 2.461/2022-Plenário;

9.3. determinar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processo (Seproc) que adote as medidas necessárias para realizar os registros pertinentes no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

9.4. comunicar a deliberação à recorrente, à Controladoria-Geral da União e aos demais notificados da decisão recorrida.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-35/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1760/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.960/2022-7
 - 1.1. Apenso: 020.726/2022-8
 2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria
 3. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Centro de Controle Interno do Exército; Secretaria Especial de Relações Governamentais (extinto); Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa; Secretaria-Geral do Ministério da Defesa
 4. Unidades: Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Ministério da Defesa
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 6. Representante do Ministério Público: não atuou
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira)
 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade no ciclo contábil de Bens Imóveis das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Ministério da Defesa, relativas ao exercício de 2022, em subsídio ao julgamento das contas dos responsáveis daquela Unidade Prestadora de Contas e à emissão do parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 249, inciso I, e 250, inciso I, do RITCU; arts. 9º, incisos I, e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. aprovar o certificado de auditoria (em arquivo complementar a esta decisão) e autorizar a sua inserção juntamente com o correspondente relatório de auditoria no sistema e-Contas, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência ao Ministério da Defesa, de que os imóveis que compõem o saldo da conta bens imóveis (1.2.3.2.X.XX.XX), consolidada nas demonstrações contábeis apresentadas pela Pasta, incluindo, portanto, os Comandos Militares, devem ser reavaliados na periodicidade prevista na NBC TSP 07, itens 44 e 49; no MCASP, 9ª edição, item 11.4; e no Manual do Siafi, macrofunção 020335, a menos que comprovado que o valor justo dos imóveis não sofreu mudanças significativas;

9.3. dar ciência ao Ministério da Defesa, ao Comando do Exército, ao Comando da Marinha e ao Comando da Aeronáutica, que:

9.3.1. ao não reavaliar todos os itens de cada classe do ativo imobilizado simultaneamente e tampouco reavaliar toda a classe de ativos de forma rotativa em curto período, infringe-se a NBC TSP 07, itens 51 e 53, e o MCASP, 9ª edição, item 11.4, uma vez que a reavaliação seletiva de ativos pode resultar em distorções relevantes causadas pela divulgação de montantes nas demonstrações contábeis que são uma combinação de custos e valores em datas diferentes;

9.3.2. o reconhecimento como ativos patrimoniais de bens imóveis, cuja demarcação, posse ou propriedade esteja sendo discutida administrativa ou judicialmente, em vez de tratá-los como Ativos Contingentes, contraria as orientações do Manual do Siafi, macrofunção 020344 - Bens Imóveis, item 5.1.4, bem como do MCASP, itens 17.1 e 17.6.3, e da NBC TSP 03, item 39, causando distorções possivelmente relevantes nas demonstrações contábeis;

9.3.3. ao não selecionar a conta “terrenos e glebas” para utilizações sem benfeitorias e/ou ao selecionar tipo de destinação em desacordo com as benfeitorias existentes, descumpre-se o Manual de utilização do SPIUnet, da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SCGPU, de novembro de 2019, o que termina por causar distorções de valor, de classificação e apresentação nas demonstrações contábeis;

9.4. encaminhar, via sistema e-Contas, o certificado e o relatório de auditoria ao Ministério da Defesa para subsidiar o pronunciamento do Ministro de Estado, nos termos do previsto no art. 9º, inciso IV e art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o monitoramento, na auditoria anual de contas do Ministério da Defesa relativas ao exercício de 2023, do compromisso firmado pelo Ministro de Estado da Defesa de apresentar ao TCU plano de ação com um conjunto de medidas que serão adotadas na busca pelo aperfeiçoamento dos processos referentes à gestão do conjunto de bens imóveis sob a responsabilidade dos órgãos do MD;

9.6. autorizar a divulgação, nos sítios de internet do Ministério da Defesa e do TCU, do certificado e do relatório de auditoria junto às demonstrações contábeis das contas anuais do Ministério da Defesa relativas ao exercício de 2022;

9.7. comunicar esta decisão ao Ministério da Defesa; e

9.8. encaminhar os autos à AudGovernança para serem apensados ao processo de contas anuais, relativas ao exercício de 2022, que vier a ser constituído para o Ministério da Defesa.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1761/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.610/2012-6

1.1. Apensos: 003.038/2022-0; 003.278/2022-0; 003.281/2022-1; 003.280/2022-5; 003.277/2022-4; 027.564/2009-8; 003.268/2022-5; 003.265/2022-6; 003.166/2022-8; 003.270/2022-0; 003.279/2022-7; 003.282/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carmelita Brandão Alencar (412.568.323-91); Edmilson Lucas da Rocha Filho (392.350.411-04); Ernani do Amaral Soares (130.696.671-04); Francisco David de Castro Filho (089.460.353-15); Francisco David de Castro Filho - ME (03.537.275/0001-57); Jeremias da Costa Filho (319.911.223-49); Joao Silva e Cia Ltda - ME (23.436.710/0001-64); José Henrique Figueira Soares (924.493.871-53); Luiz Carlos de Castro Rodrigues (101.043.303-25)

3.2. Recorrente: Joao Silva e Cia Ltda - ME (23.436.710/0001-64)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Crisógono Rodrigues Vieira (3.180/OAB-MA) e Leonardo Bringel Vieira (14.292/OAB-MA), representando João Silva e Cia Ltda - ME

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de revisão interposto por João Silva e Cia Ltda - ME contra o Acórdão 2.198/2016-Plenário, em que esta Corte julgou as suas contas irregulares, imputando-lhe o pagamento de débito e multa em razão da inexecução de serviços na reforma e ampliação do Posto de Saúde do Centro de Alto Parnaíba/MA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA e ao Fundo Nacional de Saúde/MS.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1762/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.497/2018-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: José Lourenço Bomfim Júnior (ex-prefeito, CPF 782.471.283-49)

4. Unidade: Município de Miranda do Norte/MA

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Erlandyson Aires Neves (53128/OAB-DF), representando José Lourenço Bomfim Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina, na atual fase, recurso de revisão interposto por José Lourenço Bomfim Júnior, ex-prefeito do Município de Miranda do Norte/MA, contra o Acórdão 6.609/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, imputando-lhe o débito apurado e aplicando-lhe multa, em razão de falhas na aplicação de valores oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em 2010, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), em 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 35 da Lei 8.443/1992, no arts. 174 e 288 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão interposto por José Lourenço Bomfim Júnior;

9.2. reconhecer, de ofício, a nulidade do Acórdão 6.609/2021-TCU-1ª Câmara, por vício na citação do responsável;

9.3. reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva por este Tribunal;

9.4. notificar o recorrente e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1763/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.081/2023-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Contestação de Coeficientes de Transferências Obrigatórias (CCTO), com pedido de medida cautelar

3. Interessados: Municípios de São Borja/RS, Beneditinos/PI, Gravataí/SC, Venâncio Aires/RS, Aruanã/GO, Aliança/PE, Altinho/PE, Barreiros/PE, Bodocó/PE, Bom Conselho/PE, Cupira/PE, Itambé/PE, João Alfredo/PE, Lagoa de Itaenga/PE, Ouricuri/PE, Parnamirim/PE, Santa Cruz da Baixa Verde/PE, Timbaúba/PE, Trindade/PE, Teresina/PI, Nova Olímpia/MT, Mata de São João/BA, Moreno/PE, Itiquira/MT, Banzaê/BA, Ribeirão/PE, Ribeirão Cascalheira/MT, Colniza/MT, Cotriguaçu/MT, Ananindeua/PA, Oriximiná/PA, Salinópolis/PA, Chaves/PA, Igarapé-Açu/PA, Jacundá/PA, Maracanã/PA, Santana do Araguaia/PA, São Sebastião da Boa Vista/PA, Viseu/PA, Barcarena/PA, São Domingos do Araguaia/PA, Nazaré/PA, São José do Rio Claro/MT, Apicás/MT, Cláudia/MT, São José de Ribamar/MA, Feliz Natal/MT, Alto Paraguai/MT e Guarujá/SP

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudFiscal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Contestações de Coeficientes de Transferências Obrigatórias (CCTO), com pedido de medida cautelar, apresentadas por diversos municípios localizados em dez estados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 292 do Regimento Interno do TCU e no art. 2º da Decisão Normativa TCU 205/2023, em:

9.1. conhecer das contestações apresentadas pelos municípios listados no item 3, com exceção das formuladas pelos Municípios de Minaçu/GO, Corinto/MG, Além Paraíba/MG e Lavínia/SP, por serem intempestivas;

9.2. indeferir os pedidos de adoção de medida cautelar;

9.3. considerar improcedentes as contestações conhecidas;

9.4. remeter à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) os questionamentos relativos ao Censo Demográfico de 2022 apresentados a esta Corte, para que adote as providências que considere apropriadas, reportando-as, se for o caso, ao TCU;

9.5. notificar os municípios contestantes a respeito deste acórdão;

9.6. encerrar o processo.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1763-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1764/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.349/2003-6

1.1. Apenso: 013.858/2008-7

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas - exercício 2002).

3. Recorrente: Neivaldo Mendes Gonçalves (249.739.203-04).

3.1. Responsáveis: Alexsandro de Oliveira Passos Dias (475.585.983-20); Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. (02.479.083/0001-79); Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (206.961.753-04); José Henrique Rêgo dos Santos (252.117.493-91); Lourival da Cunha Souza (104.132.003-53); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Maria Rita Campelo Arruda (044.488.713-04); Maria de Fátima Pinto de Menezes (245.229.291-53); Maria de Jesus Mesquita Pinheiro (125.321.343-72); Maria do Socorro Rocha Reis (127.691.853-49); Márcia Regina Aragão Bringel (150.029.423-34); Neivaldo Mendes Gonçalves (249.739.203-04); Orcemir José da Paz Furtado (076.008.283-91); Pedro Gomes Arruda Filho (237.795.433-20); Regiane Sousa Garcia (488.478.523-15); Rosimar Ribeiro da Mota (147.126.793-87); Sívio Conceição Pinheiro (137.571.483-04); Vilma Pasini de Souza (365.527.046-15 E C do Nascimento Comércio (05.155.752/0001-45); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

3.2. Interessada: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Maranhão (23.612.685/0041-10).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino (6.399-A/OAB-MA), representando Fernanda Cristina Ferreira Borgneth; Esdras da Silva Guedelha (5.542/OAB-MA), representando a E C do Nascimento Comércio; Silvestre Silva de Aquino, representando a Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.; José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB-MA), Gustavo Brandão de Lima (8.421/OAB-MA) e outros, representando Lourival da Cunha Souza; José Maria Diniz (3.738/OAB-MA), Liz Cristina de Melo Brito (3.790/OAB-MA) e outro, representando Orcemir José da Paz Furtado; Arnaldo Vieira Sousa (10.475/OAB-MA), Mário de Andrade Macieira (4.217/OAB-MA) e outros, representando Regiane Sousa Garcia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de revisão interposto por Neivaldo Mendes Gonçalves contra o Acórdão 400/2011-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32, III, e 35, II, da Lei 8.443/1992, e dar-lhe parcial provimento para promover as alterações a seguir especificadas no Acórdão 400/2011-TCU-Plenário, mantendo-se, no mais, a referida decisão em seus exatos termos:

9.1.1. excluir Neivaldo Mendes Gonçalves do rol de responsáveis solidários indicados no subitem 9.10;

9.1.2. excluir a multa aplicada a Neivaldo Mendes Gonçalves;

9.1.3. afastar, somente em relação a Neivaldo Mendes Gonçalves, a sanção de inabilitação imposta mediante o subitem 9.18.

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1765/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.721/2022-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria integrada sobre a Política Nacional de Turismo (PNT), com o objetivo de verificar se o Ministério do Turismo está cumprindo as diretrizes legais da referida política relacionadas à redução das desigualdades regionais; e se o Mapa do Turismo Brasileiro, em seu desenho e execução, está sendo efetivo para direcionar os investimentos públicos em turismo, de forma a cumprir os objetivos da PNT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 dias, em conformidade com o art. 3º, III, da Constituição Federal de 1988, com o art. 5º, inc. II e IV, da Política Nacional do Turismo (Lei 11.771/2008), com a principal diretriz da Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031 (Decreto 10.531/2020), que é de “elevar a renda e a qualidade de vida da população brasileira com redução das desigualdades sociais e regionais”; e com a Agenda 2030 das Nações Unidas, da qual o Brasil foi signatário, referente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10: “Redução das Desigualdades”:

9.1.1. estabeleça diretrizes formais voltadas para reduzir as desigualdades sociais e econômicas de ordem regional, por meio do Turismo, em seus instrumentos de planejamento (como Plano Plurianual Anual, Plano Estratégico Institucional e Plano Nacional do Turismo) e em seus programas e ações internas (como Investe Turismo, Programa de Regionalização do Turismo/Mapa do Turismo Brasileiro e Política Nacional de Qualidade do Turismo);

9.1.2. estabeleça metas e indicadores para orientar, monitorar e avaliar o cumprimento das referidas diretrizes;

9.1.3. estabeleça uma articulação efetiva e formal junto à Pasta responsável pelo tema desenvolvimento regional (Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional), com vistas a integrar a Política Nacional do Turismo com as diretrizes/ações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que pode ser realizada por meio do (i) Comitê Interministerial de Facilitação Turística, o qual possui esta competência dada pela Lei 11.771/2008, pelo Decreto 7.381/2010; (ii) do Conselho Nacional do Turismo - Decreto 6.705/2008; e/ou (iii) de outros órgãos/departamentos internos do próprio MTur;

9.2. recomendar ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. apresente ao Tribunal, no prazo de 120 dias, proposta de aprimoramento de seu planejamento operacional no sentido de sua proposta orçamentária ao órgão consolidador do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) contemple adequadamente ações prioritárias para o desenvolvimento do turismo no Brasil,

destacando que o Mapa do Turismo Brasileiro (MTB) pode funcionar como mecanismo de direcionamento objetivo de escolha e priorização de investimentos no setor;

9.2.2. inclua, no prazo de 30 (trinta) dias, dados e informações sobre o Mapa do Turismo Brasileiro, e sua importância como critério objetivo de alocação de recursos públicos, em suas cartilhas ou outros documentos congêneres orientadores para parlamentares autores de emendas ao PLOA direcionadas para ações ligadas ao turismo;

9.2.3. elabore estudos no sentido de analisar a viabilidade de criação de índice de desenvolvimento turístico, em linha com o framework utilizado no Travel & Tourism Development Index, emitido pelo World Economic Forum, de forma a aprimorar a categorização do turismo brasileiro (por região, por estado, por município), qualificando as variáveis de avaliação e se adequando às melhores práticas internacionais, favorecendo, assim, um avanço no gerenciamento do desenvolvimento social e econômico por meio do Turismo, apresentando ao Tribunal, em até 180 dias, os resultados dos estudos e possível plano de ação para a criação do referido índice;

9.2.4. elabore estudos no sentido de avaliar a viabilidade de integrar o Mapa do Turismo Brasileiro com bases de dados detidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública federal que contemplem informações que podem ser de interesse para o setor turístico, a exemplo do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação ambiental - CNUC, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e dos registros do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional relativos ao patrimônio cultural brasileiro, apresentando ao Tribunal, em até 90 dias, os resultados desses estudos e plano de ação para a integração dessas informações ao MTB como critérios qualitativos para avaliar o potencial turístico dos municípios, estados e Distrito Federal;

9.2.5. atualize em até 90 dias as informações da base de dados que compõem a categorização dos municípios inscritos no MTB; e

9.2.6. adote processo formal de atualização periódica da categorização supra, com vistas a refletir a realidade da economia do turismo dos municípios;

9.3. ordenar à AudAgroAmbiental que realize monitoramento do cumprimento das recomendações constantes dos subitens 9.1 e 9.2 supra;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado de relatório e voto, ao Ministério do Turismo, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal (CDR), à Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR);

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1766/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.978/2015-5.

2. Grupo: II - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Responsável: não consta.

4. Unidade: Ministério da Integração Nacional (extinto), - atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e Companhia de Energia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: AudUrbana.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade tendo por objeto a verificação da regularidade da execução do Convênio 769228/2012 MI, firmado entre o Ministério da Integração Nacional, por meio da sua Secretaria de Desenvolvimento Regional, e o Estado da Bahia, com interveniência da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb), objetivando a implantação de sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano em comunidades rurais do semiárido baiano, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. ordenar o desentranhamento da peça 260, para promover sua juntada (incluindo seus itens não digitalizáveis) aos autos do TC-028.421/2016-7, classificando-a como sigilosa;
- 9.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb).

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1766-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1767/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.147/2017-5.

1.1. Apenso: 015.816/2018-4.

2. Grupo II - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: CEF - Agência Cabo Branco-est.unif.pb (00.360.305/0036-34); Congresso Nacional (vinculador); Consórcio DP Barros/Paulitec (22.093.882/0001-10); Consórcio FBS/Etama (22.044.274/0001-15); Consórcio TCG/Córrego Zavuvus (22.016.683/0001-08); Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (269.254.668-70); Ministério das Cidades (extinto); Município de São Paulo/SP (46.395.000/0001-39); Tiisa - Infraestrutura e Investimentos S.A. (10.579.577/0001-53).

3.2. Responsáveis: Consórcio DP Barros/Paulitec (22.093.882/0001-10); Consórcio FBS/Etama (22.044.274/0001-15); Consórcio TCG/Córrego Zavuvus (22.016.683/0001-08); Luiz Augusto Miguel Brunhera (859.991.998-91); Marcelo Setsuo Kojima (535.668.408-82); Osvaldo Misso (860.279.058-91); Pedro Luiz de Castro Algodoal (044.385.118-28); Roberto Nami Garibe Filho (112.313.258-52).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinto); Município de São Paulo/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP 214.569), Cristiano Roger Francelino (OAB/SP 195.688-E) e outros, representando Consórcio FBS/Etama; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/SP 157.199) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Fábio Ferreira Gudim, Eduardo Lamonato Faggion (OAB/SP 262.991) e outros, representando

Tiisa - Infraestrutura e Investimentos S.A.; Juliano Barbosa de Araújo (OAB/RN 6.307), representando Consórcio DP Barros/Paulitec.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que teve por objetivo avaliar os atos relacionados às obras de construção de reservatórios de controle de cheias na bacia do Rio Pinheiros e no Córrego Zavuvus, no município de São Paulo/SP, custeadas com recursos federais repassados por meio do termo de compromisso 0403.766-82, celebrado entre o município de São Paulo, o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal (Caixa).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do município de São Paulo, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal e aos Consórcios DP Barros/Paulitec, Tiisa/Compec Galaso e FBS/Etama;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1767-35/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 45 minutos, a encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 30 de agosto de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 1, p. 160)

2ª CÂMARA

ATA Nº 29, DE 29 DE AGOSTO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz, por motivo de férias, e Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 28, referente à sessão realizada em 22 de agosto de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-040.587/2019-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e
- TC-001.888/2023-4, TC-003.114/2022-8, TC-005.740/2023-1, TC-007.045/2023-9, TC-007.061/2023-4, TC-007.146/2023-0, TC-007.154/2023-2, TC-008.371/2021-0, TC-008.999/2023-6, TC-009.015/2023-0, TC-009.560/2021-1, TC-015.756/2023-8, TC-015.870/2023-5, TC-015.886/2023-9, TC-016.317/2023-8, TC-017.178/2023-1, TC-017.185/2023-8, TC-017.441/2023-4, TC-017.451/2023-0, TC-017.591/2023-6, TC-017.775/2023-0, TC-019.835/2023-0, TC-019.951/2023-0, TC-020.023/2023-5, TC-020.285/2023-0, TC-021.222/2023-1, TC-021.320/2023-3, TC-021.368/2023-6, TC-022.292/2022-5, TC-022.386/2022-0, TC-022.431/2023-3, TC-022.476/2023-7, TC-022.483/2023-3, TC-022.542/2023-0, TC-022.619/2023-2, TC-022.675/2023-0, TC-022.706/2023-2, TC-022.751/2023-8, TC-026.175/2020-7, TC-026.190/2020-6, TC-028.044/2022-3, TC-034.126/2018-0 e TC-043.715/2021-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 8820 a 8934.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8782 a 8819, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-007.682/2013-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Karl Heisenberg Ferro Santos declinou de produzir sustentação oral em nome de Raimundo Nonato Abraão Baquil. Acórdão nº 8806.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 8782/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.845/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (04.750.630/0001-34); Tania Regina Guertas (075.520.708-46).
 - 3.2. Recorrentes: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Tania Regina Guertas (075.520.708-46)
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB-SP 356.932), Luca Padovan Consiglio (OAB-SP 389.966) e outros, representando Tania Regina Guertas; Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB-SP 356.932), Caio Mendonca Ribeiro Favaretto (OAB-SP 391.504) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas contra o Acórdão 657/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas especiais, com imputação de débito e aplicação de multa individual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar os recorrentes e demais interessados a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8782-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8783/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.001/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Recorrente: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (840.833.284-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Sousa/PB.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15.975) e John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1.663), representando Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente a valores repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Sousa/PB, visando incentivar o turismo por meio de “festas juninas”, examina-se recurso de reconsideração interposto por Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prefeito à época, contra o Acórdão 76/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Fábio Tyrone Braga de Oliveira para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente e ao Ministério do Turismo informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8783-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8784/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.506/2014-6.

1.1. Apenso: 043.286/2018-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aguiar e Albuquerque Construções Ltda - Me (09.620.739/0001-70); Construtora Santa Ines Ltda (02.528.908/0001-06); Francisco de Macedo Neto (160.292.243-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bocaina - PI.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI), Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e outros, representando Construtora Santa Ines Ltda; Clemilton Veras Carvalho

(8874/OAB-PI), Marcos Patricio Nogueira Lima (1973/OAB-PI) e outros, representando Francisco de Macedo Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de duas Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco de Macêdo Neto, ex-prefeito de Bocaina/PI, em razão de inexecução parcial dos Convênios 897/2006 e 1264/2007, cujos objetos se referiam a obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, as contas de Francisco de Macêdo Neto, ex-prefeito do município de Bocaina/PI, e da Construtora Santa Inês Ltda, em relação ao Convênio 897/2006;

9.2. considerar revéis Francisco de Macêdo Neto, ex-prefeito do município de Bocaina/PI, e a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. - ME, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, incisos III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Francisco de Macêdo Neto e da empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. - ME, relativamente ao Convênio 1264/2007, condenando-os, individualmente ou, nos casos abaixo discriminados, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito e datas de ocorrência:

| Data | Valor original | Responsáveis |
|------------|----------------|--|
| 17/3/2010 | 52.909,19 | Francisco de Macedo |
| 17/03/2010 | R\$ 227.090,81 | Francisco de Macedo e Aguiar e Albuquerque |
| 25/08/2010 | R\$ 280.000,00 | Francisco de Macedo e Aguiar e Albuquerque |
| 15/07/2011 | R\$ 420.000,00 | Francisco de Macedo e Aguiar e Albuquerque |
| 18/01/2012 | R\$ 420.000,00 | Francisco de Macedo e Aguiar e Albuquerque |

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar, individualmente, ao Sr. Francisco de Macêdo Neto multa no valor de R\$ 28.000,00 e à empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. - ME multa no valor de R\$ 27.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os

responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de PI, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Funasa e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8784-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8785/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.047/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinta).

3.2. Responsáveis: Associação Cultural Depósito do Teatro (05.315.570/0001-94); Maria Fonseca Falkembach (632.748.090-04); Sandra Denise Possani (361.943.520-00).

3.3. Recorrentes: Sandra Denise Possani (361.943.520-00); Maria Fonseca Falkembach (632.748.090-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael de Castro Volkmer (OAB-RS 56168), representando Sandra Denise Possani; Rafael de Castro Volkmer (OAB-RS 56168), representando Maria Fonseca Falkembach.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Maria Fonseca Falkembach, ex-diretora-tesoureira da Associação Cultural Depósito de Teatro, e Sandra Denise Possani, ex-diretora-presidente da referida Associação, em face do Acórdão 1.737/2023-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados por Maria Fonseca Falkembach e Sandra Denise Possani para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar as embargantes a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8785-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8786/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.788/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Oséas Moreira Lisboa (093.771.156-04).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Oséas Moreira Lisboa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados, por meio do Termo de Responsabilidade - Siafi 366716 (peça 6), firmado entre o Fundo Nacional da Assistência Social e o Município de Itanhém - BA, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Implantação de projeto de geração de emprego e renda, conforme plano de trabalho e o termo de responsabilidade constantes no processo”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, arquivar o presente processo, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e da pretensão punitiva;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8786-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8787/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.772/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ligia de Souza Felix (048.109.784-86); Prefeitura Municipal de Janduís - RN (08.349.003/0001-47).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB-RN 3.640) e Elton Olimpio de Medeiros Maia (OAB-RN 5913), representando Ligia de Souza Felix; Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB-RN 6263), Rhanna Cristina Umbelino Diogenes (OAB-RN 13273) e outros, representando Prefeitura Municipal de Janduís - RN.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária), em desfavor dos ex-Prefeitos Municipais de Janduí/RN, Salomão Gurgel Pinheiro (gestão: 1/1/2009 a 31/12/2012) e Lígia de Souza Felix (gestão: 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pela União, por meio do Contrato de Repasse 716314 (Siconv), firmado entre o Ministério do Turismo e a municipalidade, tendo por objeto a “Construção de Praça Verde na Zona Urbana do Município de Janduí”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Salomão Gurgel Pinheiro da presente relação processual;

9.2 acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Janduí/RN e excluí-lo da presente relação processual;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Lígia de Souza Felix, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 2/9/2011 | 3.924,38 |
| 3/1/2012 | 41.876,25 |
| 17/5/2012 | 22.790,62 |
| 25/2/2013 | 10.944,38 |
| 24/11/2015 | 42.339,37 |

9.4. aplicar à responsável Lígia de Souza Félix a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 12.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Caixa Econômica Federal e à responsável, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, à Caixa Econômica Federal e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a

fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8787-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8788/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.774/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jose Dias Pereira (633.709.561-87); Prefeitura Municipal de Flores de Goiás - GO (01.740.497/0001-47).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luis Cesar de Castro Martins (OAB-GO 26100), representando Prefeitura Municipal de Flores de Goiás - GO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 742730, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Flores de Goiás/GO, tendo por objeto a “construção do Centro de Eventos e Convenções” do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 12, §§ 1º a 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Flores de Goiás/GO;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Flores de Goiás/GO, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data de Ocorrência | Valor Histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 11/9/2012 | 4.563,00 |
| 3/1/2013 | 28.821,00 |
| 27/6/2013 | 12.850,50 |

9.3. dar ciência ao Município de Flores de Goiás/GO de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

9.4. notificar o Município de Flores de Goiás/GO e a Caixa Econômica Federal a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8788-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8789/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.728/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Remival Nunes Lemes (119.321.551-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Remival Nunes Lemes no cargo de assistente em administração na Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, III, 259, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Remival Nunes Lemes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga a Remival Nunes Lemes, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente à URP de fevereiro de 1989 no âmbito do Mandado de Segurança 28.819/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da rubrica dos vencimentos de Remival Nunes Lemes;

9.3.3. caso a decisão judicial definitiva no MS 28.819/DF seja desfavorável ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

9.3.4. notifique o interessado da presente deliberação, alertando-a de que, na hipótese da interposição de eventuais recursos contra a presente decisão do TCU, o efeito suspensivo deles derivado não a exime da eventual devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos e desde que não haja decisão judicial que ampare esses pagamentos;

9.3.5. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação, conforme art. 21, I, da IN TCU 78/2018;

9.4. notificar a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8789-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8790/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.315/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana Julia de Lellys Ferreira Maia (059.027.511-95).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Ana Julia de Lellys Ferreira Maia, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Ana Julia de Lellys Ferreira Maia (e-Pessoal n. 159331/2021), negando-lhe registro, em face da inclusão indevida, na base de cálculo dos proventos, do pagamento cumulativo da vantagem VPNI de “décimos/quintos” com a vantagem “opção FC”, em desacordo com o art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 e com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo à pensionista sobre seu direito de optar entre a VPNI de “décimos/quintos” e a vantagem “opção FC”;

9.3.2 emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8790-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8791/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.135/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Isabel Cristina de Oliveira (440.686.546-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria à Sra. Isabel Cristina de Oliveira, pela Universidade Federal de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Isabel Cristina de Oliveira e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para a exclusão da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” e para o consequente ajuste no cálculo dos anuênios da ex-servidora, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comunique a servidora aposentada acerca do teor deste Acórdão;

9.3.3. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8791-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8792/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.540/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eva Nascimento de Medeiros (391.267.144-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria à Sra. Eva Nascimento de Medeiros, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Eva Nascimento de Medeiros e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para a exclusão da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” e para o consequente ajuste no cálculo dos anuênios da ex-servidora, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comunique a servidora aposentada acerca do teor deste Acórdão;

9.3.3. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8792-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8793/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.656/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Marcia de Melo Martins Kuyumjian (383.177.961-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Marcia de Melo Martins Kuyumjian contra o Acórdão 2961/2022-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da recorrente, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante as razões expostas pelo Relator com fundamento nos art. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a modificar o subitem 1.7.1 do Acórdão 2961/2022-2ª Câmara, que passa a ostentar a seguinte redação:

“1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, que:

1.7.1.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o valor da rubrica ‘10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP’, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga a Marcia de Melo Martins Kuyumjian, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade (MS 26.156/DF) foi proferida;

1.7.1.2. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente à URP de fevereiro de 1989 no âmbito do Mandado de Segurança 26.156/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos de Marcia de Melo Martins Kuyumjian e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.1.3. caso a decisão judicial definitiva no MS 26.156/DF seja desfavorável ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;”

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Universidade de Brasília e à recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8793-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8794/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.943/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Eduardo Antonio Varela da Silva (139.076.114-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: então Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina pedido de reexame interposto por Eduardo Antônio Varela da Silva contra o Acórdão 1253/2022-2ª Câmara (Rel. Min. André Luís de

Carvalho), por meio do qual o TCU considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria em favor do recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a modificar o subitem 9.3 do Acórdão 1253/2022-2ª Câmara, que passa a ostentar a seguinte redação:

“9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte adote as seguintes medidas:

9.3.1. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento das parcelas atinentes a horas extras no âmbito do Processo 0802208-64.2020.4.05.8400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, adote, de imediato, as medidas administrativas necessárias à supressão das rubricas, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. caso a decisão judicial definitiva no Processo 0802208-64.2020.4.05.8400 seja desfavorável ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018”

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte e ao recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8794-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8795/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.375/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Solange Maria Freire (538.251.954-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Solange Maria Freire, emitido pela Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Solange Maria Freire (Sistema e-Pessoal n. 96902/2019, peça 3), autorizando, em caráter excepcional, seu registro, tendo em vista que a parcela impugnada (inclusão, na base de cálculo da pensão, de rubrica complementar de Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN - em proporção superior à autorizada no art. 55 da Lei 11.784/2008) está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2. determinar ao ente responsável pela concessão que, no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8795-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8796/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.386/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria do Carmo Silva Macedo (006.336.447-65).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Maria do Carmo Silva Macedo, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Maria do Carmo Silva Macedo (Sistema e-Pessoal n. 124151/2019, peça 3), autorizando, em caráter excepcional, seu registro, tendo em vista que a parcela impugnada (inclusão, na base de cálculo da pensão, de rubrica complementar referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, para integralizar o valor da vantagem, em desacordo com o art. 149 da Lei 11.355/2006) está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2. determinar ao ente responsável pela concessão que, no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8796-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8797/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.409/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsável: Marcelo Jackson Dinoa Almeida (727.566.674-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS - em desfavor de Marcelo Jackson Dinoa Almeida, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do citado Fundo ao Município de Serra Branca - PB, no período de 1/1/2012 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Marcelo Jackson Dinoa Almeida, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marcelo Jackson Dinoa Almeida, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 8/2/2012 | 3.825,00 |
| 7/3/2012 | 2.550,00 |
| 9/4/2012 | 3.825,00 |
| 8/5/2012 | 4.000,00 |
| 8/6/2012 | 4.500,00 |
| 7/8/2012 | 4.500,00 |
| 10/9/2012 | 3.825,00 |
| 5/10/2012 | 3.825,00 |
| 8/11/2012 | 3.825,00 |
| 4/12/2012 | 3.825,00 |
| 9/1/2013 | 3.825,00 |
| 14/2/2013 | 3.125,00 |
| 6/3/2013 | 4.125,00 |
| 8/4/2013 | 3.750,00 |
| 8/5/2013 | 3.750,00 |
| 9/7/2013 | 4.125,00 |

| | |
|------------|----------|
| 8/8/2013 | 3.125,00 |
| 9/9/2013 | 3.125,00 |
| 10/10/2013 | 3.125,00 |
| 11/11/2013 | 3.750,00 |
| 10/12/2013 | 2.500,00 |

9.3. aplicar ao responsável Marcelo Jackson Dinoa Almeida, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 14.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde - MS e ao responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8797-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8798/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.926/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Sonia Maria de Oliveira Ramos (154.149.301-04).

3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Sonia Maria de Oliveira Ramos (154.149.301-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17183), representando Sonia Maria de Oliveira Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Sonia Maria de Oliveira Ramos em face do Acórdão 4.522/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão à Fundação Universidade de Brasília e à interessada, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8798-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8799/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.179/2021-3.

1.1. Apenso: 006.117/2023-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Francisco Carlos Medeiros (372.808.806-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Francisco Carlos Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Carlos Medeiros em face do Acórdão 1.912/2023-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame contra o Acórdão 18.435/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria do embargante, negando-lhe registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistentes os Acórdão 1.912/2023-TCU-2ª Câmara e 18.435/2021-TCU-2ª Câmara;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Francisco Carlos Medeiros, concedendo-lhe registro excepcional, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Francisco Carlos Medeiros, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.5. dar conhecimento deste Acórdão ao embargante e ao órgão responsável pela concessão, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8799-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8800/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.616/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cooperativa de Prestação de Serviços Rede de Cooperação Técnica - Recat (03.682.456/0001-77); Edilson Dias de Santana (491.398.434-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor do Sr. Edilson Dias de Santana e da Cooperativa de Prestação de Serviços Rede de Cooperação Técnica (Recat), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 700305/2008, firmado entre o órgão e a cooperativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 8º e 11º da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8800-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8801/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 020.280/2023-8.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Adolfinia Oliveira Stuckert (006.482.171-40).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão civil deferida pela Câmara dos Deputados em benefício da Sra. Adolfinia Oliveira Stuckert.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor da Sra. Adolfinia Oliveira Stuckert e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão de pensão civil ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.719/2022 - Plenário;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.4. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor da interessada, livre das irregularidades verificadas neste processo, e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8801-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8802/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 021.964/2022-0.
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Augusto Almachio Barreto da Rocha Filho (002.024.521-15).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de alteração de aposentadoria deferido pela Câmara dos Deputados, em benefício do Sr. Augusto Almachio Barreto da Rocha Filho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a alteração de aposentadoria em favor do Sr. Augusto Almachio Barreto da Rocha Filho e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque do valor correspondente ao reajuste incidente sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.719/2022 - Plenário;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade verificada neste processo, e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8802-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8803/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-022.414/2023-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Deize Barbosa da Cruz (729.588.637-00).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria em favor da Sra. Deize Barbosa da Cruz, deferida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal, excepcionalmente, a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Deize Barbosa da Cruz, concedendo registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pela interessada, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, que:

9.3.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo no Adicional de Tempo de Serviço, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, os comprovantes dessa notificação.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8803-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8804/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 023.924/2018-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandre Lopes dos Santos (024.792.457-13), Ricardo Silva Santos (011.760.027-08), Aldo Peres da Silva (018.796.797-01), Magno José da Silva (606.987.644-04), André Câmara Azevedo Nascimento (718.349.824-72) e LC de A Góes Construção Eireli (03.079.926/0001-02), antiga LC Góes Construções Ltda..

4. Entidade: Quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta IV.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA IV, em razão da não comprovação da regular aplicação de parcela dos recursos federais utilizados na execução do Contrato Administrativo 17/CINDACTA IV/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial o nome do Sr. Magno José da Silva;

9.2. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, determinar, em relação aos Srs. Aldo Peres da Silva, Ricardo Silva Santos e André Câmara Azevedo Nascimento, o arquivamento de suas contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre Lopes dos Santos e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as da empresa LC de A Goés Construção Eireli, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/7/2012 | 5.254,63 |
| 3/7/2012 | 15.626,28 |
| 3/7/2012 | 2.710,56 |
| 3/7/2012 | 13.090,74 |
| 3/7/2012 | 50.785,07 |

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Alexandre Lopes dos Santos e à empresa LC de A Goés Construção Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as providências que entender pertinentes, bem assim ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica e ao Comando do CINDACTA IV, para ciência.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8804-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8805/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-039.978/2021-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Nathalia Candido de Carvalho e Silva (001.153.291-29).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal, em benefício da Sra. Nathalia Candido de Carvalho e Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar legal a admissão expedida em favor da Sra. Nathalia Candido de Carvalho e Silva, concedendo registro ao correspondente ato; e
- 9.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8805-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8806/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.682/2013-1.

1.1. Apensos: TC 011.522/2016-0; TC 011.519/2016-9; TC 011.523/2016-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Raimundo Nonato Abraão Baquil (179.105.603-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Tutóia-MA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Bruno Mendes (OAB-AL 2840), representando Raimundo Nonato Abraão Baquil; Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB-MA 4.947), entre outros, representando o Município de Tutóia-MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.664/2015-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 4.964/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento integral;

9.2. alterar a redação do item 9.2 da decisão recorrida para “julgar irregulares as contas de Zilmar Melo Araújo”;

9.3. julgar regulares as contas de Raimundo Nonato Abraão Baquil, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, e 17 da Lei 8.443/1992, tornando sem efeito o débito e a multa impostos ao ora recorrente, por meio dos itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido; e

9.4. comunicar este acórdão ao recorrente, a Zilmar Melo Araújo, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8806-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8807/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.762/2022-6.

1.1. Apenso: TC 014.645/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Vera Lucia dos Santos Alcaide (009.905.728-03).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Vera Lucia dos Santos Alcaide.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.199/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação à embargante e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8807-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8808/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.194/2022-5.

1.1. Apenso: TC 008.082/2023-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Eliene de Fatima Jaques Coutinho (535.068.126-53).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Eliene de Fatima Jaques Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que, na presente fase processual, são apreciados os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.507/2023-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8808-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8809/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.290/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Heitor David Medeiros (240.506.951-20), Francisco Tarquínio Daltro (143.386.611-00) e Estado de Mato Grosso (03.507.415/0001-44).

4. Entidade: Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Auditoria de Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Mario Olímpio Medeiros Filho (OAB/MT 5.107), entre outros, representando Heitor David Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 16/1997,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar iliquidáveis as contas de Heitor David Medeiros, Francisco Tarquínio Daltro e do Estado de Mato Grosso, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento, nos termos dos art. 20 e 21 da Lei 8.443/1992; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8809-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8810/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.518/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jose Francisco da Silva (249.971.024-15).
4. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de José Francisco da Silva;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, efetue a correção da parcela paga a título de decisão judicial, uma vez que: a absorção da VPNI paga ao inativo deve considerar os aumentos no valor dos pontos - parte fixa da GDPGPE e da GDACE - a partir da Lei 12.778/2012; a partir da aposentadoria do interessado, não há parte variável nas parcelas da GDPGPE e/ou GDACE;

9.3.2. comunique ao interessado do inteiro teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8810-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8811/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.833/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90).

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.513/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8811-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8812/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.846/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Carlos Alberto Lessa Peixoto (208.060.514-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9385), representando Carlos Alberto Lessa Peixoto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina nesta fase processual pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.010/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8812-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8813/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.733/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Ricardo de Souza e Silva (549.118.936-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.509/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a manter a ilegalidade do ato de aposentadoria de Ricardo de Souza e Silva, mas ordenar, excepcionalmente, o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8813-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8814/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.865/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Brazpoços Serviços Eireli (65.153.934/0001-09); Francisco Paradela (022.775.146-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Amparo do Serra-MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Sonia Marcia Paradela, entre outros, representando Francisco Paradela;

8.2. Daniela Soares Abrantes Bontempo (OAB-MG 73.797) e Henrique Dourado de Campos (OAB-MG 77925), representando a Brazpoços Serviços Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso TC/PAC 143/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Sérgio Paradela e Maria das Dores de Souza Paradela, Silvana Aparecida Paradela de Souza e Sônia Márcia Paradela, herdeiras de Francisco Paradela, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1.º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, regulares com ressalva as contas de Francisco Paradela e da Brazpoços Serviços Eireli, dando-lhes quitação; e

9.3. comunicar esta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8814-29/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8815/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.305/2020-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fábio de Melo Figueiras (518.010.512-91); José Acreano Brasil Júnior (735.385.402-25).
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará - SEJUDH/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cassio Barbosa Macola (OAB-DF 48.798), representando Fábio de Melo Figueiras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 257/2009-SPM/PR (registro Siafi 728620), firmado entre a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará - SEJUDH/PA, objetivando dar apoio ao projeto “Campanha dos 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

- 9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará e ao Ministério das Mulheres; e
- 9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8815-29/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8816/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 020.031/2021-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisca Ivonete Mateus Pereira (264.174.723-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cascavel-CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberval Ruscelino Pereira Pequeno (OAB-CE 25959), representando Francisca Ivonete Mateus Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados ao Município de Cascavel/CE mediante o Termo de Compromisso 0363720-75/2012/MinC/CAIXA (registro Siafi 672038), o qual tinha por objeto o instrumento descrito como “CONSTRUCAO DE PEC [PRAÇA DOS ESPORTES E DA CULTURA] MODELO 3000 M2”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Francisca Ivonete Mateus Pereira, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Francisca Ivonete Mateus Pereira, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

| Data | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 4/6/2012 | 800,00 |
| 12/6/2012 | 3.314,00 |
| 6/9/2012 | 2.721,55 |
| 22/11/2012 | 103.763,96 |
| 24/12/2012 | 2.721,55 |
| 24/5/2013 | 260.075,45 |
| 21/5/2014 | 1.562,00 |

9.3. aplicar a Francisca Ivonete Mateus Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.6. dar ciência desta decisão à responsável e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8816-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8817/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.179/2020-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Farmácia Lira Barros Ltda. (07.136.419/0001-14).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Paloma Braga Chastinet (OAB-CE 18.627), representando a Farmácia Lira Barros Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.843/2023-TCU-2ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, satisfeitos os requisitos aplicáveis à espécie, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8817-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8818/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.840/2015-9.

1.1. Apensos: 013.334/2015-8; 026.155/2016-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Triade Farmacêutica Ltda (10.914.140/0001-29).

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins (Sesau-TO); e Fundo Estadual de Saúde (FES-TO).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ricardo Reis Messaggi (OAB-PR 63.486), entre outros, representando a Triade Farmacêutica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.180/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los, a fim de dar nova redação ao item 9.3 do Acórdão 4.180/2022-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

9.3. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que a Triade Farmacêutica Ltda. comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento do correspondente débito em favor do Fundo Estadual de Saúde do Tocantins, com a atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, permitida a compensação dos valores retidos em face de determinação constante do item 1.8.1 do Acórdão 9.904/2016-TCU-2ª Câmara, cujos cálculos deverão ser homologados pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (Sesau/TO) ou unidade sucessora, sob as seguintes condições:

| Data da Ocorrência | Valor Original (em R\$) |
|--------------------|-------------------------|
| 21/10/2014 | 2.263,71 |
| 05/10/2014 | 8.565,40 |
| 21/10/2014 | 29.551,74 |
| 05/10/2014 | 12.524,08 |
| 17/9/2014 | 45.555,00 |
| 17/9/2014 | 570,00 |
| 17/9/2014 | 9.202,22 |
| 17/9/2014 | 32.820,47 |

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8818-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8819/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.938/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aroldo de Souza Junior (189.406.778-97); Instituto de Cidadania Raízes (04.079.198/0001-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: André Jorgetto de Almeida (OAB-SP 376949), entre outros, representando o Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Economia (extinto), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 010/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Cidadania Raízes e por Aroldo de Souza Junior;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Instituto de Cidadania Raízes e de Aroldo de Souza Junior, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 13/5/2011 | 110.980,86 |
| 20/5/2011 | 106.805,20 |
| 31/5/2011 | 64.450,10 |
| 13/6/2011 | 51.742,25 |
| 15/6/2011 | 1.747,00 |
| 16/6/2011 | 6.292,82 |
| 17/6/2011 | 1.151,99 |
| 21/6/2011 | 41.630,10 |
| 22/6/2011 | 5.842,78 |
| 5/7/2011 | 2.373,66 |
| 11/7/2011 | 2.807,16 |
| 21/7/2011 | 55.762,04 |
| 27/7/2011 | 2.500,00 |
| 4/8/2011 | 3.324,30 |
| 9/8/2011 | 20.000,00 |
| 16/8/2011 | 10.000,00 |
| 24/8/2011 | 7.758,67 |
| 26/9/2011 | 500,00 |
| 11/10/2011 | 343.551,06 |
| 13/10/2011 | 197.000,00 |
| 13/10/2011 | 22.817,49 |
| 19/10/2011 | 16.056,20 |
| 21/10/2011 | 5.024,60 |
| 28/10/2011 | 2.335,00 |
| 11/11/2011 | 44.222,75 |
| 24/11/2011 | 19.570,07 |
| 6/12/2011 | 706,98 |
| 8/12/2011 | 24.749,95 |
| 12/12/2011 | 3.106,25 |
| 17/7/2012 | 14.010,00 |
| 17/7/2012 | 25.996,92 |
| 17/7/2012 | 25.996,92 |
| 17/7/2012 | 106.504,40 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 17/7/2012 | 632,00 |
| 17/7/2012 | 397,33 |
| 17/7/2012 | 743,22 |
| 17/7/2012 | 743,22 |
| 17/7/2012 | 525,29 |
| 18/7/2012 | 4.990,24 |
| 18/7/2012 | 1.327,00 |
| 18/7/2012 | 2.650,38 |
| 18/7/2012 | 2.443,69 |
| 18/7/2012 | 2.662,00 |
| 18/7/2012 | 760,96 |
| 18/7/2012 | 1.273,60 |
| 18/7/2012 | 419,20 |
| 18/7/2012 | 632,00 |
| 19/7/2012 | 4.990,24 |
| 19/7/2012 | 632,00 |
| 19/7/2012 | 7.180,37 |
| 19/7/2012 | 2.417,25 |
| 19/7/2012 | 2.455,45 |
| 20/7/2012 | 2.455,45 |
| 20/7/2012 | 4.185,87 |
| 20/7/2012 | 1.267,66 |
| 24/7/2012 | 4.185,87 |
| 24/7/2012 | 2.335,00 |
| 24/7/2012 | 4.332,82 |
| 24/7/2012 | 4.332,82 |
| 24/7/2012 | 8.193,57 |
| 24/7/2012 | 882,00 |
| 24/7/2012 | 1.273,60 |
| 24/7/2012 | 4.998,24 |
| 24/7/2012 | 3.000,00 |
| 25/7/2012 | 2.455,45 |
| 25/7/2012 | 43.252,20 |
| 7/8/2012 | 54.128,25 |
| 15/8/2012 | 2.335,00 |
| 15/8/2012 | 4.332,82 |
| 15/8/2012 | 4.332,82 |
| 15/8/2012 | 1.869,55 |
| 10/9/2012 | 431,00 |
| 19/9/2012 | 2.335,00 |
| 20/9/2012 | 4.332,82 |
| 20/9/2012 | 4.332,82 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 5/10/2012 | 4.332,82 |
| 5/10/2012 | 4.332,82 |
| 9/10/2012 | 2.335,00 |
| 19/12/2012 | 55.922,62 |

9.3. aplicar, individualmente, ao Instituto de Cidadania Raízes e a Aroldo de Souza Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. comunicar este Acórdão aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 29/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8819-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8820/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator:

Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Hilario Carlos Rodrigues de Albuquerque, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-007.126/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hilario Carlos Rodrigues de Albuquerque (023.617.951-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.7.1. faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 8821/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Leda Mara Fadlalah de Castro emitido pelo Colégio Pedro II, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05", decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que igualmente deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antônio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Leda Mara Fadlalah de Castro; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-008.916/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Leda Mara Fadlalah de Castro (670.036.137-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Colégio Pedro II, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3 comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. dar ciência deste Acórdão à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 8822/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Miriam Sterman Dolnikoff, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.957/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Miriam Sterman Dolnikoff (024.132.728-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8823/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Suely Rodrigues Cruz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.883/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suely Rodrigues Cruz (357.774.191-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8824/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Natalício Adelino Cordeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.209/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Natalicio Adelino Cordeiro (416.514.569-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8825/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Juventina Pereira Schulz emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória, como no caso presente, não muda a ilegalidade da rubrica (atual rubrica 5116), visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que a Lei 14.523/2023, que reajustou a remuneração das carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, entrou em vigor, recentemente, o órgão de origem deve adotar as providências para a imediata absorção dos valores pagos indevidamente a título de “quintos”, até o limite do aumento concedido;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Juventina Pereira Schulz, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-019.911/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Juventina Pereira Schulz (893.761.379-49).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

1.7.1. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

1.8.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.8.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.9. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 8826/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Bonald Cavalcante de Figueiredo emitido pela Universidade Federal do Paraná e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir (rubrica 16171);

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em:

a) considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria de Bonald Cavalcante de Figueiredo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da vantagem (rubrica 16171) decorrente da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por estar amparada por decisão transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023

c) dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem;

d) encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-019.958/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bonald Cavalcante de Figueiredo (166.562.614-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8827/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Wellington dos Santos Pinto emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos

Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória, como no caso presente, não muda a ilegalidade da rubrica (atual rubrica 126074), visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 16.681/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 53.106/2020, emitido em favor do interessado, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 148.068/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 53.106/2020;

Considerando que a Lei 14.523/2023, que reajustou a remuneração das carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, entrou em vigor, recentemente, o órgão de origem deve adotar as providências para a imediata absorção dos valores pagos indevidamente a título de “quintos”, até o limite do aumento concedido;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Wellington dos Santos Pinto, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-019.989/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wellington dos Santos Pinto (159.806.342-15).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.7.1. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.8.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.8.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.9. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 8828/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trta-se de ato de concessão de aposentadoria de Valdivo Lopes da Silva emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória, como no caso presente, não muda a ilegalidade da rubrica (atual rubrica 142011), visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que a Lei 14.523/2023, que reajustou a remuneração das carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, entrou em vigor, recentemente, o órgão de origem deve

adotar as providências para a imediata absorção dos valores pagos indevidamente a título de “quintos”, até o limite do aumento concedido;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Valdivo Lopes da Silva, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-019.992/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdivo Lopes da Silva (138.775.184-00).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

1.7.1. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.7.4. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 8829/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Edith Santos da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.029/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edith Santos da Silva (136.726.574-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8830/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.128/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carolina Maria Pombo Menezes de Souza (136.176.053-20); Claudia Marcia Brasileira de Sant Anna Caetano (209.248.016-20); Jose Valter Felipe Fonteles (081.134.673-00); Luciene Simoes Rodrigues (141.294.933-53); Osvaldo Rodrigues da Cruz (046.878.843-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8831/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.136/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Dalva Evangelista de Souza (166.066.474-87); Maria Suerda Miranda Lins (206.639.434-34); Maria de Fatima de Almeida Paiva (059.549.324-68); Marileuza Silva de Oliveira (237.305.014-53); Severino Dutra de Medeiros Filho (131.897.004-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8832/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.173/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Aureliano da Silva (051.069.073-49); Celio Ferreira Faco (266.322.253-49); Maria Fatima Ribeiro de Souza (112.668.803-72); Maria Isa Ciarlini Teixeira (145.713.073-49); Teresinha Amaral de Moura Ferro (061.748.923-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8833/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.177/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Isnard Freitas de Oliveira (121.082.191-53); Joao Berjas (048.334.738-87); Jose Antonio Alves da Costa (116.323.301-30); Maria Catarina de Lima (144.241.181-34); Raimundo Bezerra Dias (067.407.663-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8834/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.200/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Regina Mensorio (883.071.668-53); Eduardo Tadeu de Azevedo (928.834.278-87); Elaine Cardoso Alves (030.375.878-30); Eliane Teixeira (001.837.598-77); Erivaldo Aparecido Parseaserpe Donatoni (551.957.418-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8835/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.215/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jair Antonio Marassi (871.823.438-00); Jairo Diniz Dantas (021.855.748-50); Jose Ricardo Fonseca Xavier (210.981.666-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8836/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Claudia Najjar Gonzales Mariz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.233/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Claudia Najjar Gonzales Mariz (668.016.057-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8837/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por José Raphael Mayer (peça 21) contra o Acórdão 2.278/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do ora embargante.

Considerando que o art. 287, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU preceitua que “os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo”;

Considerando que a ciência do Acórdão ocorreu em 17/7/2023 (peça 18) e a oposição dos embargos de declaração ocorreu em 31/7/2023 (peça 21);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos por José Raphael Mayer, em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, §1º e § 3º, do RITCU; e
- b) informar ao embargante e ao Instituto Nacional do Seguro Social a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-020.344/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: José Raphael Mayer (017.686.540-34).
- 1.2. Interessado: José Raphael Mayer (017.686.540-34).
- 1.3. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.8. Representação legal: Raquel dos Santos Monteiro (114552/OAB-RS), entre outros, representando Jose Raphael Mayer.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8838/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Gladston Policarpo emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria); 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antônio Anastasia); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 00022545920094025101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101) e do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 (Recurso Apelação TRF2 00022545920094025101), as quais a garantiram a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em:

a) considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria de Gladston Policarpo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

- b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da parcela alusiva à GDIBGE ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;
- c) dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem;
- d) encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-021.167/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Gladston Policarpo (425.558.416-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8839/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Eurico de Queiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.235/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Eurico de Queiros (090.619.404-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8840/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.265/2023-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio Fernando de Mendonca Santiago (113.798.043-53); Clecia Soares Goncalves de Lima (134.582.484-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8841/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Dutra Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.442/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Dutra Pereira (167.415.444-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8842/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Luiz Antonio Menezes Ortiz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.524/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Antonio Menezes Ortiz (204.439.430-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8843/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.537/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clovis Naumir Correia (268.963.467-87); Erico Lustosa Ferreira (261.908.776-72); Jose Carlos Beserra de Sousa (206.321.774-20); Marlino Grativol (254.589.657-87); Marlisete Reid Begossi (256.626.277-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8844/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Clesia Teresinha de Lima Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.582/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Clesia Teresinha de Lima Ribeiro (540.134.020-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8845/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Karine Mileibe de Souza, cadastrado no sistema de atos de pessoal pela Caixa Econômica Federal e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 7/12/2020 (peça 3).

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.”

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão de Karine Mileibe de Souza, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável à interessada, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;
- c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada.

1. Processo TC-022.216/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Karine Mileibe de Souza (032.058.336-86).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinação/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8846/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Ronaldo Cesar Grossmann Ziger, cadastrado no sistema de atos de pessoal pela Caixa Econômica Federal e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 5/11/2020 (peça 3).

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.”

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão de Ronaldo Cesar Grossmann Ziger, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;
- c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-022.272/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ronaldo Cesar Grossmann Ziger (047.805.119-09).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8847/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Hellia Alves de Paula, cadastrado no sistema de atos de pessoal pela Caixa Econômica Federal e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 10/12/2020 (peça 3).

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.”

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão de Hellia Alves de Paula, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável à interessada, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;
- c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada.

1. Processo TC-022.301/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Hellia Alves de Paula (069.610.116-59).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8848/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Manoel Reis da Silva, cadastrado no sistema de atos de pessoal pela Caixa Econômica Federal e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 19/7/2021 (peça 3).

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.”

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão de Manoel Reis da Silva, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;
- c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-022.321/2023-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Manoel Reis da Silva (019.922.753-51).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinação/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8849/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Eduardo dos Santos Cardoso, cadastrado no sistema de atos de pessoal pela Caixa Econômica Federal e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 10/8/2020 (peça 3).

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.”

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão de Eduardo dos Santos Cardoso, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;
- c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-031.848/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Eduardo dos Santos Cardoso (604.554.753-50).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8850/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Alex Fernando Commenda, cadastrado no sistema de atos de pessoal pela Caixa Econômica Federal e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 8/9/2021 (peça 2).

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.”

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão de Alex Fernando Commenda, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;
- c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-031.864/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alex Fernando Commenda (032.912.749-70).

1.2. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8851/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Stefano Lopes da Silva em benefício de Tania Cristina Conde Ribeiro, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, a qual compôs a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória, como no caso presente, não muda a ilegalidade da rubrica (atual rubrica 123140), visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que não há comprovação nos autos de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a Lei 14.523/2023, que reajustou a remuneração das carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, entrou em vigor, recentemente, o órgão de origem deve

adotar as providências para a imediata absorção dos valores pagos indevidamente a título de “quintos”, até o limite do aumento concedido, o que já vindo sendo implementado, conforme observado nas fichas financeiras da interessada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Tania Cristina Conde Ribeiro, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-016.017/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Tania Cristina Conde Ribeiro (851.026.107-59).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

1.7.1. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.7.4. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 8852/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.146/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carolina Matheos Guedes dos Santos Souza (032.967.356-40); Catia Rosi Ferreira Costa (376.748.111-15); Clay Roziete Ferreira Costa (606.950.481-04); Eliene Renata Rodrigues Costa (017.399.101-76); Leticia Rodrigues Costa Pimenta Cavalcante (026.465.171-57); Mariana Matheos Guedes dos Santos Martins (049.102.706-04); Marta Lucia Vieira (560.649.696-87); Pamella da Silva Cardoso (014.784.156-90); Regina Claudia Vasconcelos de Araujo Mendes Tavares (183.160.851-00); Sofia Germana Vasconcelos de Araujo Mendes (232.217.633-87); Sonia Virginia Vasconcelos Mendes Fagundes (276.151.461-00); Sylvia Helena Vasconcelos Mendes Pegas (221.082.971-20); Vera Marina Martins Alves (185.893.321-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8853/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.907/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Cleia da Silva Barbosa (075.843.342-53); Norma Suely da Silva Barbosa (712.329.318-53); Sonia Regina da Silva Barbosa (108.159.628-78); Tania Mara Barbosa Torricelli (820.804.378-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar a AudPessoal que promova a correção do nome do instituidor da pensão militar no sistema e-Pessoal, para que passe a constar como “ANAURELINO GOMES BARBOSA”, em conformidade com a certidão de óbito de fl. 8 da peça n.º 3 e com a consulta ao sistema CPF, acostada à peça n.º 7.

ACÓRDÃO Nº 8854/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da Prestação de Contas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), unidade vinculada ao Ministério da Saúde (MS), relativa ao exercício de 2018.

Considerando que a instrução da unidade técnica informou a existência de diversos processos de tomada de contas especiais em tramitação neste Tribunal, os quais podem ter impacto nas contas de alguns dos gestores ora sob julgamento;

Considerando a proposta da unidade técnica (peças 42-44), ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 45), no sentido de que, nesta fase processual, cabe sobrestar o julgamento das contas de alguns gestores, até a decisão definitiva de processos de tomada de contas especial, as quais tramitam neste Tribunal e que têm impacto nas presentes contas, sem prejuízo de julgar regular e regular com ressalvas as contas dos demais gestores, que não estão arrolados como responsáveis nas respectivas TCEs;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

a) sobrestar o julgamento das contas de Rodrigo Sérgio Dias, ex-presidente da Funasa, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e c/c art. 47 da Resolução TCU 259/2014, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito dos TCs 034.297/2018-9; 034.301/2018-6, 036.798/2019-3 e 028.153/2020-0, ou até que se tenha a apreciação definitiva de um desses processos, desde que seja suficientemente grave para macular as contas do gestor;

b) sobrestar o julgamento das contas de Ociléia Fernandes Carneiro, ex-diretora do Departamento de Saúde Ambiental da Funasa, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e c/c art. 47 da Resolução TCU 259/2014, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC 028.153/2020-0;

c) sobrestar o julgamento das contas de Leonardo César Cavalieri dos Santos, ex-diretor do Departamento de Administração da Funasa, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e c/c art. 47 da Resolução TCU 259/2014, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito dos TCs 034.297/2018-9; 034.301/2018-6, 034.305/2018-1 e 036.798/2019-3, ou até que se tenha a apreciação definitiva de um desses processos, desde que seja suficientemente grave para macular as contas do gestor;

d) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas de Antônio Arnaldo Alves de Melo, diretor-executivo no período de 1º/1/2018 a 4/4/2018; de Marcio Sidney Sousa Cavalcante, diretor-executivo no período de 16/5/2018 a 31/12/2018; de Ruy Gomide Barreira, diretor do Departamento de Engenharia de Saúde Pública, no período de 1º/1/2018 a 31/12/2018; e de Elizabeth Regina Fragoso Manes, diretora-executiva-Substituta, no período 1º/2/2018 a 31/12/2018, dando-lhes quitação;

e) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, 1º, inciso I, 143, inciso I, “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, regulares as contas dos demais responsáveis relacionados a seguir, dando-lhes quitação plena: Ângela Cristina Pereira da Costa, Diretora do Departamento de Saúde Ambiental, no período de 1º/1/2018 a 7/6/2018; Hamilton dos Santos Góes, Diretor do Departamento de Saúde Ambiental, no período de 7/6/2018 a 11/12/2018; Antônio Carlo Batalini Brandao, Diretor do Departamento de Saúde Ambiental, no período de 11/12/2018 a 31/12/2018; Márcio Endles Lima Vale, Diretor do Departamento de Administração, no período de 1º/1/2018 a 6/4/2018; Leandro Mello Frota, Diretor do Departamento de Administração, no período de 12/9/2018 a 31/12/2018; Patrícia Valeria Vaz Areal, Diretora do Departamento de Engenharia de Saúde Pública;

f) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) para prosseguimento do feito.

1. Processo TC-040.774/2019-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Apenso: TC 014.867/2018-4 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Ângela Cristina Pereira da Costa (929.226.789-20); Antônio Arnaldo Alves de Melo (055.346.402-78); Antônio Carlo Batalini Brandao (536.748.471-91); Elizabeth Regina Fragoso Manes (549.164.707-10); Hamilton dos Santos Góes (244.201.311-87); Leandro Mello Frota (096.355.107-80); Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos (034.421.077-41); Marcio Sidney Sousa Cavalcante (493.695.393-87); Márcio Endles Lima Vale (854.382.863-53); Ociléia Fernandes Carneiro (747.443.563-20); Patrícia Valeria Vaz Areal (755.342.406-44); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Ruy Gomide Barreira (283.290.661-34).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (196.272/OAB-SP), entre outros, representando Rodrigo Sergio Dias.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8855/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Walter Luiz Sims, em razão de irregularidades na habilitação e concessão de aposentadoria, no âmbito da Agência de Previdência Social Carlos Gomes, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Campinas-SP.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peças 113-115, após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por meio do parecer de peça 116, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e nos termos dos pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-000.646/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Walter Luiz Sims (309.853.258-01).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS em Campinas-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação ao responsável e à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 8856/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Manoel Moacir Gonçalves Alho, do Município de Gurupá-PA e de Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados mediante Convênio de registro Siafi 664965 (peça 4), que tinha por objeto o instrumento descrito como “CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA”.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a manifestação uniforme da unidade técnica (peças 64/66) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 67), convergentes no sentido do arquivamento do presente processo com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e nos termos dos pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-000.647/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 013.104/2022-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Manoel Moacir Gonçalves Alho (358.849.242-91); Município de Gurupá-PA (04.876.397/0001-30); Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Gurupá-PA.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Jorge Luís de Almeida Gomes (16855/OAB-PA), representando o Município de Gurupá-PA; Danilo Victor da Silva Bezerra (21764/OAB-PA), representando Manoel Moacir Gonçalves Alho.

1.8. Providência: comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ACÓRDÃO Nº 8857/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte (extinta) em desfavor de Eduardo de Melo e da Federação Gaúcha de Balonismo (FGB), em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos captados por força do projeto cultural Pronac 1103616-87, cujo nome é “II Festival Internacional de Balonismo de Santa Maria”.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a manifestação da unidade técnica (peças 142/144) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 145), convergentes no sentido do arquivamento do presente processo com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e nos termos dos pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-001.079/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo de Melo (171.569.948-32); Federação Gaúcha de Balonismo - FGB (09.095.983/0001-61).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcia de Souza Martins da Rosa, representando a Federação Gaúcha de Balonismo; Fabrizio de Lima Ferro (315564/OAB-SP), representando Eduardo de Melo.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação aos responsáveis e à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 8858/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Thalyta Medeiros de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante Contrato de Repasse 0308046-53, de registro Siafi 721715 (peça 20), que tinha por objeto pavimentação de ruas (implantação ou melhoria de infraestrutura urbana) e drenagem superficial, objetivando ações de reestruturação urbana, interligação de áreas urbanas e adequação de vias na sede do Município de Raposa-MA.

Considerando que a unidade técnica (peças 55-57) concluiu seu exame opinando no sentido de que o débito apurado é inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 para instauração de tomada de contas especial, apontando como caminho a seguir neste feito o arquivamento por economia processual, com fulcro no art. 213 do Regimento Interno/TCU, posto que também não houve citação válida (art. 19 da mesma IN 71/2012);

Considerando que o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 58) ratifica a proposta da unidade técnica no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 93 da Lei nº 8.443/1992, e os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento dos débitos, a cujo pagamento continuará obrigada a responsável Thalyta Medeiros de Oliveira, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-003.572/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira (020.286.023-09).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Raposa-MA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação à responsável, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

ACÓRDÃO Nº 8859/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. João Vieira de Aragão, Prefeito Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE na gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso 3141/2012, que tinha por objeto o instrumento descrito como “construção de 1 (uma) unidade de educação infantil, PAC 2, Creche/Pré-Escola, Tipo B”.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que, no caso concreto, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão de controle externo, no curso das apurações desta TCE, entre a publicação do Edital de Notificação nº 2/2019 no DOU, em 5/2/2019 (peça 21), e a instauração do presente processo de TCE, em 25/10/2022 (peça 1);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 39-41) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 42);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) informar, ainda, ao responsável e ao FNDE o teor da presente deliberação.

1. Processo TC-006.636/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Vieira de Aragão (170.803.475-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Monte Alegre de Sergipe - SE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8860/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) em desfavor de Agnaldo Vieira Mello, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peças 43-45, após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por meio do parecer de peça 46, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e nos termos dos pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e

ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-007.739/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Agnaldo Vieira Mello (005.062.997-24).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Cambuci-RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação ao responsável e à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 8861/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Gilda Maria Kirsch, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 22/2010, que tinha por objeto o instrumento descrito como “recuperação de pontilhões, canalização de esgotos, estradas vicinais no Município de Parobé-RS”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 73/75) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 76), que demonstram a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999, e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção da providência constante do item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-007.835/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilda Maria Kirsch (534.222.010-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Parobé-RS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação à responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

ACÓRDÃO Nº 8862/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Joana D’Arc Batista Carvalho e Dimitri Rabelo Batista Castro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 730457 (peça 31), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Paraipaba-CE, que tinha por objeto “infraestrutura urbana”.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a manifestação uniforme da unidade técnica (peças 94/96) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 97), convergentes no sentido do arquivamento do presente processo com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e nos termos dos pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-009.590/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dimitri Rabelo Batista Castro (036.009.673-55); Joana D’Arc Batista Carvalho (320.696.263-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Paraipaba-CE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 8863/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor de José Luiz Lopes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de José Boiteux-SC no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peças 42-44, após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por meio do parecer de peça 45, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e nos termos dos pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-012.275/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Luiz Lopes (543.548.979-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de José Boiteux-SC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação ao responsável e à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 8864/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina em desfavor de João Paulo Karam Kleinubing, então prefeito do Município de Blumenau/SC (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio CV 2.331/2005, que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO”.

Considerando-se que o caso abrigado nestes autos é em tudo semelhante ao tratado no TC-036.089/2020-6, que versa sobre o Convênio CV 2.332/2005, trazido aos autos em sede de alegações de defesa apresentadas pelo responsável, sendo que naquele processo o Tribunal, por meio do Acórdão 7.723/2022-1ª Câmara, decidiu julgar regulares as contas do prefeito e do Município de Blumenau/SC, dando-lhes quitação plena, haja vista que a postura da Funasa concorreu para a inexecução parcial das obras custeadas com os recursos do convênio;

Considerando-se que a unidade técnica, em manifestações uniformes (peças 179/81), propôs o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, João Paulo Karam Kleinubing e o Município de Blumenau, com o consequente arquivamento do processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 6º, inc. II, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o aludido convênio vinha sendo executado de forma regular até a suspensão dos repasses pela Funasa e que não houve posicionamento de forma definitiva acerca da continuidade ou não dos repasses ao conveniente até o fim da vigência do ajuste, razão pela qual não há fundamento justo para imposição de ressarcimento aos responsáveis, tudo à semelhança do que foi exposto no relatório que fundamentou o Acórdão 7.723/2022-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 182) manifestou-se, no essencial, de acordo com as conclusões da unidade técnica, inclusive quanto à similitude do caso tratado nestes autos com o abrigado no TC-036.089/2020-6, divergindo apenas na conclusão de que cabe aplicar ao presente caso o mesmo entendimento firmado naquele processo, no sentido de julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em acolher integralmente as alegações de defesa e julgar regulares as contas de João Paulo Karam Kleinubing e do Município de Blumenau/SC, dando-lhes quitação plena, uma vez que a citação foi realizada por um débito específico (inexecução do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada), que foi descaracterizado e totalmente afastado, sem prejuízo da providência fixada no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-013.803/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Paulo Karam Kleinubing (901.403.629-91); Município de Blumenau-SC (83.108.357/0001-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Júlio Augusto Souza Filho (37467/OAB-SC), representando o Municipal de Blumenau-SC; Denio Alexandre Scottini (8318/OAB-SC), representando João Paulo Karam Kleinubing.

1.7. Providência: comunicar este acórdão à Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 8865/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Município de Divinolândia de Minas-MG e de Márcia Bernardino da Cunha, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União, por intermédio do FNS/MS, ao referido município.

Considerando que a unidade técnica se manifestou, de maneira uniforme (peças 57/59), no sentido de que houve excessiva demora do órgão do Ministério da Saúde em notificar a agente responsável apontada nesta TCE, e quando o fez o processo já estava prescrito em mais de quatro meses, uma vez que a data de início da contagem do prazo prescricional corresponde a 7/8/2012 e a primeira notificação só ocorreu em 20/12/2017, devendo, em sua opinião, ser arquivada a TCE, uma vez reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 60), que opina no sentido de que não ocorreu a prescrição apontada pela unidade técnica, mas sim a prescrição intercorrente, haja vista que transcorreu prazo superior a três anos, sem que ocorresse qualquer evento interruptivo da prescrição intercorrente, entre o Ofício 48/2013, da Secretaria Municipal de Saúde de Divinolândia de Minas (peça 2, p. 38), entregue em 24/4/2013, e a emissão do Relatório Complementar, ocorrida em 31/10/2017 (peça 3, p. 3), devendo, do mesmo modo, ser arquivada a TCE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e nos termos dos pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-014.067/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcia Bernardino da Cunha (491.040.396-53); Município de Divinolândia de Minas-MG (18.307.405/0001-32).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Divinolândia de Minas-MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO Nº 8866/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania contra o Instituto Faça Esporte e Cultura e Maria Luísa Carvalho Marques Ferreira Jucá, em decorrência de rejeição total da prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso SLIE nº 1103627-30, para a execução do objeto pertinente pela entidade, basicamente a realização de uma prova de ciclismo na cidade do Rio de Janeiro (RJ), envolvendo 400 atletas, em dez categorias, conforme plano de trabalho aprovado (peça 29).

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a manifestação uniforme da unidade técnica (peças 111/113) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 114), convergentes no sentido do arquivamento do presente processo com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e nos termos dos pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-016.940/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Faça Esporte e Cultura (11.397.319/0001-19); Maria Luísa Carvalho Marques Ferreira Juca (198.400.805-63).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

ACÓRDÃO Nº 8867/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Geraldo de Almeida Cunha Filho, de Paulo Roberto Galdino Cavalcanti, de José Maria de França e de Reginaldo Tavares de Albuquerque, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Piancó-PB, no exercício de 2006, na modalidade fundo a fundo.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a manifestação uniforme da unidade técnica (peças 148/150) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 151), convergentes no sentido do arquivamento do presente processo com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e nos termos dos pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-019.075/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geraldo de Almeida Cunha Filho (136.455.364-34); José Maria de França (069.535.064-15); Paulo Roberto Galdino Cavalcanti (072.415.504-04); Reginaldo Tavares de Albuquerque (040.274.934-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Piancó-PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Chianca Braga (11.430/OAB-PB) e Daniel Gomes de Souza Ramos (16.030/OAB-PB), representando José Maria de França; Jackeline Cartaxo Galindo (12206/OAB-PB), entre outros, representando Reginaldo Tavares de Albuquerque; Janaina Lima Lugo (14313/OAB-PB), representando Paulo Roberto Galdino Cavalcanti; Marco Aurélio de Medeiros Villar (12.902/OAB-PB), representando Geraldo de Almeida Cunha Filho.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO Nº 8868/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania (MC), atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor da Sra. Doris de Fátima Ribeiro Pearce, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por meio do parecer de peça 38, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela AudTCE (peças 35 a 37);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e em conformidade com os pareceres uniformes constantes dos autos (peças 35 a 38), em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-019.985/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Vitória do Mearim-MA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação à responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

ACÓRDÃO Nº 8869/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de José Cavalcanti Alves Júnior, ex-prefeito de Arcoverde-PE (gestão: 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), tendo como objeto os Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE, exercício 2009), conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1).

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 84/86) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 87), que demonstram a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11, da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999, e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção da providência constante do item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-020.800/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Cavalcanti Alves Júnior (496.873.444-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Arcoverde-PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação à responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

ACÓRDÃO Nº 8870/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Renato Silva Bavaresco e da Federação Mato-grossense de Rodeio, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 980/2009 - Siafi 704807 (peça 5), cujo objeto consistiu na “Realização do “V Circuito Mato-grossense de Rodeio, edição 2009””.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peças 161-164), no sentido do arquivamento do presente processo com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e nos termos dos pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e

ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-021.353/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação Mato-grossense de Rodeio (07.310.494/0001-50); Renato Silva Bavaresco (162.174.418-37).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Edimilson Alves (41112/OAB-DF), representando Renato Silva Bavaresco.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação aos responsáveis e à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 8871/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná (Fupef do Paraná), José Luiz Bolicenha, Dartagnan Baggio Emerenciano, Nelson Yoshihiro Nakajima, Dimas Agostinho da Silva e Jorge Luís Monteiro de Matos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.04.0709.00, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Projeto cooperativo de credenciamento de laboratórios de referência para ensaios com produtos de madeira e móveis”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela ocorrência da prescrição quinquenal, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU (peças 115-117);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal ou ordinária, nos termos no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 118);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado do prazo final para prestação de contas ao órgão competente, nos termos do art. 4º, inciso I, da aludida Resolução TCU 344/2022, ou seja, a partir de 2/1/2008;

Considerando que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional, 2/1/2008, e a primeira notificação do órgão repassador à Fupef do Paraná, 28/5/2015 (primeiro marco interruptivo da prescrição quinquenal), houve o lapso temporal superior a cinco anos;

Considerando que não foram identificadas outras causas interruptivas nesse intervalo;

Considerando que se mostra adequado os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-025.813/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná (75.045.104/0001-11), Jose Luiz Bolichenha (233.296.539-49), Dartagnan Baggio Emerenciano (088.855.679-91), Nelson Yoshihiro Nakajima (274.628.979-20), Dimas Agostinho da Silva (210.581.056-04) e Jorge Luís Monteiro de Matos (387.677.750-04).

1.2. Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 8872/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia e da Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1340/2009 - Siconv 714600 (peça 9), cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Plano de Ação para atração de investimentos turísticos em rotas turísticas do Estado de Pernambuco”.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peças 79-82), no sentido do arquivamento do presente processo com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e nos termos dos pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-030.052/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia (548.247.107-15); Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (01.066.905/0001-27).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação aos responsáveis e à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 8873/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Antônio Eduardo Martins e da Associação das Cidades Históricas de Minas Gerais, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 828/2007 - Siafi 621807 (peça 10), cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Desenvolver ações de promoção e divulgação dos destinos turísticos cidades históricas de Minas Gerais”.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a manifestação uniforme da unidade técnica (peças 121/123) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 124), convergentes no sentido do arquivamento do presente processo com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e nos termos dos pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-030.087/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Eduardo Martins (408.520.676-15); Associação das Cidades Históricas de Minas Gerais (05.844.903/0001-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação aos responsáveis e à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 8874/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Zilda da Silva Leite e outros, em razão de concessão irregular de benefícios previdenciários de Amparo ao Idoso, por não atendimento a exigências normativas concernentes à idade mínima, ocorrida no âmbito da Agência de Previdência Social em Arcoverde, vinculada à Gerência Executiva do INSS Garanhuns-PE (GEXGAR).

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peças 229-232), convergentes no sentido do arquivamento do presente processo com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no

art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e nos termos dos pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-039.949/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Quitéria da Conceição (069.753.964-42); Antônia Ferreira Lopes (014.772.024-98); Antônio Jose de Sousa (068.885.924-05); Antônio de Jesus (066.303.124-90); Elisa Maria de Araújo (068.079.354-20); Elma Maria Soares (068.818.184-83); Emília Maria da Conceição (014.779.544-30); Eulina Costa da Silva (069.753.914-83); Gedalva Santos Lopes (068.818.224-05); Iracema Dias de Amorim (068.881.594-42); Isaura Santana de Araújo (014.780.784-05); Josefa Ferreira de Andrade (014.773.344-83); Julia Mendes de Lima (070.484.174-63); Zilda da Silva Leite (124.502.274-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Garanhuns/PE - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Anouska Michela da Silva Leite e Gustavo da Silva Leite Neto, representando Zilda da Silva Leite.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação aos responsáveis e à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 8875/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social em desfavor de Agnaldo da Paz Dantas, em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, na modalidade intercorrente;

Considerando a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peças 61-64) no sentido do arquivamento do presente processo com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 8º da Resolução - TCU nº 344/2022;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e nos termos dos pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-042.866/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Agnaldo da Paz Dantas (309.993.162-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Codajás-AM.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação ao responsável e à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACÓRDÃO Nº 8876/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. João Bosco Félix Bittencourt, prefeito municipal de Teixeira de Freitas/BA na gestão 2013-2016, e do Sr. Temóteo Alves de Brito, prefeito municipal de Teixeira de Freitas/BA na gestão 2017-2020, em razão da inexecução total do objeto pactuado no Termo de Compromisso 6.120/2013, que contemplou a construção de uma creche pré-escola, localizada à Rua da Bandeira, Bairro São Lourenço, Teixeira de Freitas/BA.

Considerando que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor do débito referente a cada responsável é inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE;

Considerando que não foram identificados outros processos em tramitação no Tribunal nos quais constem débitos imputáveis aos responsáveis;

Considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida no âmbito deste Tribunal;

Considerando que, cabe o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida; e

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 34-36) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 37);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento dos débitos de R\$ 97.887,96 (valor original de 31/12/2016), a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. João Bosco Bittencourt, e de R\$ 60.036,35 (valor original de 7/12/2020), a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Temóteo Alves de Brito, para que lhes possa ser dada quitação;

b) dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que dê cumprimento ao disposto no art.15, inciso I, da IN TCU 71/2012, e aos responsáveis; e

c) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da necessidade de informar, em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas no presente processo de tomada de contas especial, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

1. Processo TC-044.242/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joao Bosco Felix Bittencourt (189.746.196-87); Temóteo Alves de Brito (009.290.775-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Teixeira de Freitas - BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8877/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade

com a proposta da unidade técnica (peça 20), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-021.852/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Base Naval do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Silas Azevedo da Silva, representando Prownovar Servicos Industriais Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação à Base Naval do Rio de Janeiro e ao representante; e

1.6.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, VI, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 8878/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, no art. 237, do Regimento Interno do TCU e/ou no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 15), em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-022.798/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rodrigo Pierre de Freitas, representando Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação ao representante; e

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 8879/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 13), em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-029.685/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Juazeiro/BA.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Eliz Araujo Diniz, representando Servip Prestadora de Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.6.1. dar ciência desta deliberação ao representante;
- 1.6.2. encaminhar cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) para que adote as providências que entender cabíveis à presente representação; e
- 1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 8880/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 2446/2023 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 20/06/2023, Ata nº 19/2023, relativamente ao primeiro parágrafo da referida decisão, para que:

Onde se lê: “VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Marli Gomes de Sousa emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;”

Leia-se: “VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Marli Gomes de Sousa emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.825/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marli Gomes de Sousa (358.770.301-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8881/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar LEGAL o ato abaixo relacionado e conceder o registro do ato de Aposentadoria 9059/2020 - Inicial de ROSENILDE SANTOS COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, ressalvada a correção de 3/5 de FC-4 de Assistente-Chefe, transformada em “Parcela Compensatória” a fração de “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros. A presente legalidade encontra fundamento no § 4º do art. 260 do RITCU, conforme contracheque de abril/2022, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.670/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rosenilde Santos Costa (403.091.005-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8882/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.192/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivon Chagas da Rocha Junior (213.662.920-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8883/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 73637/2018 - Inicial - DIONE PASSOS SOUTO ALBUQUERQUE do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Alagoas, ressalvado que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.225/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dione Passos Souto Albuquerque (347.301.764-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8884/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público

junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.177/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Inaldo Pires de Menezes (059.655.434-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8885/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.226/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Leila Conceicao de Siqueira (770.893.247-53); Sergio Pinto de Oliveira (758.067.037-20); Sonia Regina dos Santos Alvarenga Palmeira (823.333.277-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8886/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 34684/2019 - Inicial - ESTHER LUCIA ANIJAR do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, ressalvado que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.357/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Esther Lucia Anijar (166.605.602-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8887/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.428/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anilson Araujo de Menezes (663.501.827-15); Heloisa Helena Pecanha Moreira (540.721.747-34); Josuel Gomes da Silva (466.642.547-00); Leila Marcia da Silva Mattos (673.185.507-30); Tereza Cristina Lima da Silva (491.666.707-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8888/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.477/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelino Mello Lutz (402.417.340-53); Agostinho Aquino dos Santos (363.502.147-49); Gerson Marcelino dos Santos (436.979.337-87); Jandir Antonio Medeiros Coelho (387.029.759-04); Marcelo Teixeira da Silva (375.604.684-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8889/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar LEGAL para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionados e conceder o registro de 18517/2020 - Inicial- LEILA CARNEIRO DE MELLO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto), ressalvado que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela UT e

pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.569/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Leila Carneiro de Mello (291.242.392-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8890/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.826/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Vieira (675.744.757-68); Dimitri Pedro Dziedowiec (669.069.460-72); Ivo Roberto Petry (668.088.800-00); Jose Ariovaldo Fank (664.544.680-20); Paulo Ricardo Prestes Ferreira (668.855.230-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telefones - Ect.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8891/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato pensão civil emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão na base de cálculo dos proventos da vantagem “opção” decorrente do art. 193 da Lei 8.112/1990 (“121129-PROVENTO OPÇÃO CJ 03 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 8.411,01”), cumulativamente com a VPNI de quintos/décimos de função comissionada.

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023-2ª Câmara (de minha relatoria); 4.529/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 11.575/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 4.673/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), entre outros.

Considerando que, embora a estrutura de proventos da aposentadoria do instituidor, usada como base de cálculo da pensão ora apreciada, tenha sido considerada regular por esta Corte de Contas em conformidade com os requisitos exigidos por sua jurisprudência à época (TC 852.137/1997-4, ato registrado em 25/2/2003), o Acórdão 663/2023-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), ao elidir divergência

jurisprudencial, deixou assente, em decisão majoritária (por cinco votos a três, vencido este Relator), que a apreciação ato de pensão pode impugnar a mesma estrutura de proventos por ele já apreciada e considerada legal no registro do ato de aposentadoria do(a) instituidor(a), em virtude de posterior mudança jurisprudencial.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à “opção de função”, mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, em acolhimento a proposta do Ministro Raimundo Carreiro, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor de Marisa Roriz Soares de Carvalho e Toledo (Ato nº 69338/2021), em face do pagamento cumulativo da vantagem “opção” com a VPNI de “décimos/quintos”, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-009.328/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marisa Roriz Soares de Carvalho e Toledo (124.321.131-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo à pensionista sobre seu direito de optar entre a VPNI de “décimos/quintos” e a vantagem “opção de função”;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8892/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público

junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.355/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Neves Costa (245.267.111-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8893/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.390/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Jacira Campina Mota Anunciacao (398.711.691-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8894/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.621/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Maria do Carmo e Silva (942.973.631-00); Angelita de Lima Dias (017.120.133-78); Francisca Socorro Nascimento Sousa (476.508.423-04); Raimunda Lizaura Araujo Cerqueira (870.485.743-72); Sebastiana Aparecida Florentino da Silva (036.962.771-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8895/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.651/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Genival Pires Barbosa (382.330.532-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8896/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo, e teve computado o tempo de guarnição especial de 8 anos, 9 meses e 16 dias para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 18/8/2021, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Inocente Vaccari e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.045/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eladia Teofanes Vaccari Franco (175.450.561-91); Emilia Vaccari Fernandes (176.670.381-04); Ivanilde Fatima Vaccari de Almeida (365.844.281-68); Marlene Paes de Almeida Vaccari (157.605.451-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fê, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de cabo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8897/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de subtenente, e teve computado o tempo de guarnição especial de 2 anos para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fê das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 7/7/2022, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Lourenço dos Santos e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-016.079/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alaides Carvalho dos Santos (061.747.518-05); Rosane Fulgoni dos Santos (039.547.426-40).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fê, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de subtenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8898/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.414/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Lucia Stall Viriato Ribeiro (003.530.399-93); Ana Rita Manoel Pinto (804.226.089-04); Arlete Gantzel Vidal (020.988.169-01); Cathya Regina Stall (787.911.629-04); Cynthia Cristine Stall (787.916.779-04); Idalina Aparecida Dias (598.197.909-72); Patricia Cristina Stall (022.878.859-51); Regina do Rocio Todeschi Souza (402.730.409-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8899/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.639/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Linda Cristal Cantal de Mello (806.553.002-87); Maria Eunice Galvao de Mello (125.260.373-87); Vanda Ferreira Vale de Brito (430.495.753-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8900/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo, e teve computado o tempo de guarnição especial de 11 anos e 4 meses para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 27/7/2022, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a

registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Ernande Lunga da Silva e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-028.412/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Katia Lunga Silva (565.400.604-59); Sandra Silva Damasceno (465.631.054-91); Valeria Lunga da Silva (155.077.424-72); Vania Lunga da Silva (500.678.774-00); Vera Regina Lunga da Silva (875.111.774-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de cabo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8901/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de 2º tenente, e teve computado o tempo de guarnição especial de 1 ano e 4 meses para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM

ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 20/6/2022, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Gildo Sandoval Campos e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-028.459/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Sheila Cristina da Silva Campos (553.413.651-00); Shirley Cristina da Silva Campos (905.569.091-00); Simone Campos Zampieron (926.240.731-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8902/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então designado Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Raimundo Carvalho Caldas (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados

pela União ao Município de Tabatinga (AM) por meio do Termo de Compromisso 0029/2015, o qual teve por objeto “ações de socorro, assistência e restabelecimento”;

Considerando que transcorreu prazo superior a 3 anos entre a data do Ofício 766/2017, de 17/4/2017 (peça 20), que solicitou ao responsável justificativa para análise de prestação de contas; e a emissão do Parecer 30/2021/RESUD/Gabinete SE, de 2/3/2021 (peça 21, p. 1-4), que concluiu pela não consecução dos objetivos do Termo de Compromisso objeto da TCE;

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo Ministério Público (peças 44-47);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-000.312/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Carvalho Caldas (075.095.022-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8903/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Roberto Eduardo Sobrinho (Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Porto Velho (RO) por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que transcorreu prazo superior a 5 anos entre a data de recebimento do Ofício 3044/MDS, em 30/7/2012 (peças 9-10), que comunicou ao responsável a necessidade de devolver os recursos não executados; e a emissão da Nota técnica 2582/2019, em 23/12/2019 (peça 16), que reiterou a necessidade de devolução dos recursos;

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo Ministério Público (peças 45-48);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Cidadania e ao responsável.

1. Processo TC-014.168/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Porto Velho (RO).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8904/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME, em desfavor de Eronildes Aparecida Gonçalves (Prefeita de 1/1/2017 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Mucajaí (RR) por meio do Contrato de Repasse 3227.9005246-00/2017, o qual teve por objeto a implantação e/ou modernização de estrutura esportiva naquela municipalidade;

Considerando a afirmação da Caixa de que o objeto foi executado dentro das especificações técnicas do projeto e de acordo com o plano de trabalho firmado e que gerou os benefícios sociais esperados (peça 1, p. 1);

Considerando que o valor repassado ao Município foi aplicado corretamente e contou com as demonstrações financeiras adequadas, tendo sua prestação de contas sido aprovada para cada uma das parcelas (peça 1, p. 1);

Considerando que houve devolução de recursos aos cofres do Tesouro Nacional em 25/1/2022, na soma de R\$ 12.893,59 (peças 92-93);

Considerando que a única pendência remanescente consiste na ausência de documentação referente à regularização fundiária do imóvel, o que, por si só, não configura motivo suficiente para imputação de débito; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, corroborados pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 111-114);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte e ao responsável.

1. Processo TC-014.198/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eronildes Aparecida Gonçalves (241.758.382-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Mucajaí (RR).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8905/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Clever Aparecido Azevedo (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Olhos-d'água (MG) por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que transcorreu prazo superior a 3 anos entre a data de emissão da Nota Técnica 4322/2016, de 30/12/2016, que avaliou a prestação de contas (peça 5); e a Nota técnica 1297/2021, de 18/6/2021, que sugeriu a notificação do responsável acerca das pendências verificadas na prestação das contas (peça 10);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo Ministério Público (peças 33-36);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Cidadania e ao responsável.

1. Processo TC-014.211/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Clever Aparecido Azevedo (750.795.696-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Olhos-d'água (MG).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8906/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor do Município de Nova Redenção (BA) e de Ivan Alves Soares (Prefeito na gestão 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso nº 61/2012, firmado para a execução de “ações de socorro e assistência às vítimas e ações de restabelecimento, em resposta a desastre diante dos eventos adversos de estiagens ocorridos e reconhecidos no Município”;

Considerando que transcorreu prazo superior a 5 anos entre a data de apresentação das contas do Termo de Compromisso, em 21/8/2013 (peças 5-12), e o primeiro evento interruptivo do marco prescricional, consistente no Parecer 60/2021/RESUD/Gabinete SE, de 19/3/2021 (peça 14), acerca da análise técnica da prestação de contas;

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais

pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo Ministério Público (peças 32-35);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

1. Processo TC-031.798/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivan Alves Soares (205.060.155-72); Município de Nova Redenção (BA) (16.245.334/0001-65).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Nova Redenção (BA).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8907/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que a Universidade Federal de Pelotas cumpra a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 4.221/2023 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-005.630/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Luiz dos Santos Nascimento (154.982.630-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8908/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que a Universidade Federal do Espírito Santo cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 4.473/2023 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-007.075/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Bossle Conci (621.537.497-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8909/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.365/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Tereza de Jesus Silva (310.247.504-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8910/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.417/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Teodorico Alves Sobrinho (209.685.666-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8911/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 47, § 3º, da Resolução 259/2014, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo e em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria da Sra. Leticia Oliveira Souza Leal e do Sr. Edson Vander Santiago Louro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.766/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Acari Jose Pereira da Silva (854.446.427-00); Debora de Macedo Correia (178.901.957-53); Edson Vander Santiago Louro (013.952.057-01); Flavio de Souza Lima (378.781.587-20); Jose Renato Braz Moreira (003.138.897-32); Jurema Elias dos Santos (000.815.187-30); Leticia Oliveira Souza Leal (015.039.927-80); Marcia Cristina Eleodoro Ferreira (518.125.927-87); Mario Sergio Moura Rufino (281.885.787-20); Vera Lucia dos Santos de Carvalho (361.882.397-53).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8912/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.212/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Antonio de Floriani Pozza (351.296.547-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8913/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Luiza Pereira de Souza, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Luiza Pereira de Souza e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.935/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Luiza Pereira de Souza (504.521.936-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 8914/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.174/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Preigschadtt da Rocha (270.856.270-34); Arlindo Augusto Fernandes Ximendes (282.260.540-87); Jose Francisco Cortez de Lima (301.530.690-15); Nilton Alexandre da Silva (323.616.027-68); Paulo Ricardo Freitas Sampaio (302.272.750-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8915/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e, nos termos do art. 260, § 4º, do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial relativa a plano econômico foi excluída do seu contracheque (peça 5, p. 4), em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente

recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.369/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Adiney de Moura Matos (164.359.151-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8916/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.508/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Leonardo de Araujo Moraes (386.917.364-53); Nelma Mirian Chagas de Araujo Meira (435.240.104-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8917/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.889/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Alice Ines de Oliveira e Silva (089.177.956-68); Eleni Catarina da Silva Souza (131.468.150-87); Eny Zuleida da Silva Pereira (095.124.700-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8918/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Manoel Ambrósio da Costa em favor de sua filha, Sra. Maria Madalena da Costa, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou cômputo de tempo de guarnição especial, o qual não conta para fins de recebimento de proventos em posto acima ou de adicional de tempo de serviço;

Considerando que o instituidor ocupava o posto de Soldado na ativa e que foi reformado ex-officio por idade limite de permanência na reserva com proventos calculados sobre o posto de Cabo;

Considerando que, de acordo com o art. 54, inciso II, da Lei 5.774/1971 (redação original, vigente quando da passagem do instituidor para a inatividade), para ter direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, o militar deveria contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Considerando que, de acordo com o mapa de tempo de serviço (peça 3, p. 6-7), o Sr. Manoel Ambrósio da Costa contava com 31 anos, 1 mês e 8 dias de serviço, quando foi reformado, sendo 18 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de efetivo exercício e 1 ano de licença especial não gozada, computáveis para todos os fins, além de 11 anos, 9 meses e 20 dias em guarnição especial, período esse computável apenas para fins de inatividade, como estabelece o artigo 141 da Lei 5.774/1971;

Considerando que, nos termos do art. 141, inciso VI, c/c § 1º, da Lei 5.774/1971, o tempo de guarnição especial somente é computável para efeito de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada “posto/graduação acima”;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é convergente com o entendimento acima descrito (Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 246/2023 e 774/2022, ambos de minha Relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara);

Considerando, dessa maneira, que, expurgando o tempo de guarnição especial, o instituidor não satisfaz o requisito temporal de trinta anos de serviço que lhe daria, em sua reforma, o direito à graduação acima (Cabo), pois contava com tempo de serviço, nos termos do indigitado art. 141, inciso VI, c/c § 1º, da Lei 5.774/1971, de 19 anos, 3 meses e 18 dias;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Manoel Ambrósio da Costa em favor de sua filha, Sra. Maria Madalena da Costa, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.566/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Madalena da Costa (155.797.431-49).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar instituída pelo Sr. Manoel Ambrósio da Costa, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 8919/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da pensão militar instituída pelo Sr. Airton Antônio Rodrigues em favor da Sra. Dilma Nunes Rodrigues, viúva do instituidor, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou o cômputo de tempo de serviço privado, o qual somente pode ser utilizado para fins de passagem para a inatividade;

Considerando que o instituidor ocupava o posto Capitão de Fragata na ativa e passou para a reserva remunerada com proventos calculados sobre o posto de Capitão de Mar e Guerra;

Considerando que, estando na reserva, o Sr. Airton Antônio Rodrigues foi reformado por ter sido considerado inválido permanentemente para o serviço, com proventos calculados sobre o posto de Contra-Almirante;

Considerando que, de acordo com o art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original, vigente quando da passagem do instituidor para a inatividade), para ter direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, o militar deveria contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Considerando que, de acordo com o mapa de tempo de serviço (peça 3, p. 6), o Sr. Airton Antônio Rodrigues contava com 30 anos e 1 dia de serviço, quando passou à inatividade em 30/4/1999, sendo 2 anos e 342 dias cumpridos em empresa privada, período esse computável apenas para fins de inatividade, como estabelece o artigo 137 da Lei 6.880/80;

Considerando que, nos termos do art. 137, incisos I e VI, c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, os tempos em empresa privada somente são computáveis para efeitos de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada “posto/graduação acima”;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é convergente com o entendimento acima descrito (Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 246/2023 e 774/2022, ambos de minha relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara);

Considerando, dessa maneira, que, expurgando o tempo de serviço privado, o instituidor não satisfaz o requisito temporal de trinta anos de serviço que lhe daria, em sua reforma, o direito ao posto acima (Capitão de Mar e Guerra), pois contava com tempo de serviço, nos termos do indigitado art. 137, incisos I e VI, c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, de 27 anos e 24 dias;

Considerando que, em relação à base de cálculo da pensão militar, consta que o de cujus contribuiu conforme o art. 6º da Lei 3.765/1960, o qual previa que era facultado aos militares, com mais de 30 anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem para a pensão correspondente a um posto acima daquele que possuíam na ativa;

Considerando, todavia, que o posto correto, a ser utilizado para fins de aplicação do dispositivo acima mencionado, é o de Capitão de Fragata, o que indica que a presente Pensão Militar deve ser deferida com base no posto de Capitão de Mar e Guerra, e não de Contra-Almirante;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de Pensão Militar instituída pelo Sr. Airton Antônio Rodrigues em favor da Sra. Dilma Nunes Rodrigues, e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.136/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Dilma Nunes Rodrigues (553.898.307-25).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 8920/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.024/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alexandra Bezerra Farias (886.986.615-72); Eulalia de Jesus Brum Alves (783.127.367-00); Marcia de Souza Ribeiro (888.209.127-91); Monica de Souza Ribeiro (025.055.817-38); Regina Maria Ramos Ferreira (924.959.827-00); Sandra Regina Barretto (610.166.915-72); Tania Barbara de Jesus Ramos (744.929.937-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8921/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.093/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Carmen Lucia da Costa Sarges (371.634.772-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8922/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.109/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cristiane Barbosa de Oliveira (070.376.557-40); Denise Moreira do Nascimento Fernandes (045.248.547-97); Liane Van Der Haagen da Silva (265.515.001-53); Maria Aparecida Silva de Oliveira (422.311.404-20); Marlucia Gomes Ribeiro (380.652.664-87); Sandra Rodrigues Jarzem (077.170.077-62); Sheyla Christina de Paula Nascimento (796.917.144-34); Veronica da Silva Nascimento (422.311.754-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8923/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.147/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elba Helena Vargas Cabral (356.733.700-91); Laissa Castelo Schwingel Siston (011.548.731-02); Maite Sofia Silva Sousa (091.175.191-28); Maria do Carmo Duarte Silva Passos (078.941.553-49); Selma Talita Castelo Schwingel (038.097.931-40); Solange Regina Schwingel Santos (573.157.361-15); Tatiana Etelvina Castelo Schwingel (039.707.911-70).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8924/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.645/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Deise Herdy de Azevedo (100.949.557-78); Elione de Souza Macedo Silva (095.455.937-17); Helena da Silva Melo Araujo (070.568.654-02); Maria Jose Matias (963.327.787-68); Maria Vieira Marques dos Anjos (036.554.907-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8925/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.703/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elisangela Silva de Sousa Lima (054.913.547-24); Fatima Silva de Souza (006.410.287-41); Juliana Silva de Oliveira (125.834.417-36); Marcia Silva Sousa do Vale (020.918.297-06); Maria Helena Daflon Leite (252.691.867-72); Rosa Maria David de Oliveira (924.428.467-72); Sueli Mello Valentim Silva (341.191.837-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8926/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em manter a anotação do registro do ato de concessão de reforma emitido em favor do Sr. Alfranci Freitas Santos, sem possibilidade de revisão de ofício, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos desde o seu registro por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3.690/2009 - 1ª Câmara (de minha relatoria), proferido em 14/7/2009, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.063/2009-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Alfranci Freitas Santos (012.086.750-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8927/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.480/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Anastacio de Souza Filho (673.681.747-15); Carlos Antonio Carvalho da Silva Lourenco (229.072.528-52); Carlos Rafael Lemos Teixeira (008.697.051-80); Marcelo da Rosa Oliveira (046.289.886-50); Renata Helena de Carvalho Guimaraes (369.032.638-96).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8928/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.555/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Divo Alexandre Rehbein (400.897.200-59); Gleydson Sousa da Silva (037.930.561-55); Hudiley Cesar Cardozo (117.049.417-09); Luis Cesar Berro Burgo (712.303.780-49); Sidinei Santana Lima (115.724.181-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8929/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.792/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amarildo Mendes Ferreira (830.744.576-00); Dirceu Gonzaga da Silva (002.752.857-07); Eduardo Ivens Arruda de Carvalho (145.443.184-91); Jose Carlos Duarte Bastos (202.720.572-15); Marco Antonio Aquino de Andrade (740.333.877-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8930/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.801/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Brenno Moreira de Souza (170.289.727-39); Joel Rodrigues dos Santos (115.238.241-15); Jose Apolinario da Silva (013.388.384-15); Mauro Cesar Pereira dos Santos (057.510.578-05); Paulo Camillo (701.398.067-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8931/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.894/2023-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edmar Deon Paes de Lira (020.577.939-58); Gustavo Miranda (293.318.098-75); Hevandro de Souza Santos (336.063.758-59); Jozival Dantas Santos (689.066.255-53); Ygor Moreira de Lima (703.320.297-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8932/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.919/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Machado de Oliveira (039.540.098-89); Francisco Azevedo Borges (039.567.158-29); Hernane do Nascimento Chagas (037.183.228-46); Jorge Luiz Felix de Melo (038.054.678-77); Josenaldo Lourenco de Moura (040.544.128-23).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8933/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.834/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Javan Lopes da Silva Junior (634.356.591-49); Joaquim Barbosa Filho (301.526.231-91).

- 1.2. Entidade: Município de Mambai/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8934/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Francisco Tadeu Nunes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0265756-33/2008 (Siafi 637410), firmado entre o então Ministério da Cidadania e o Município de Luís Gomes/RN, o qual teve por objeto a “implantação de módulo de praça da juventude”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 109 a 111) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 112);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 12/3/2015 (peças 12 e 46), data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art.4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 30/4/2015 (peça 35), data por meio do qual o responsável teve ciência das apurações levadas a efeito pela Caixa Econômica Federal, mediante Notificação 3047-B/2015/GIGOV/NA (peça 38), sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 109, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a data da Notificação 3047-B/2015/GIGOV/NA (peça 38), expediente recebido em 30/4/2015 (peça 35), e a nova notificação do responsável, mediante Ofício 1357/2020/GIGOV/NA (peça 32), recebido em 3/7/2020 (peça 40), foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e à Caixa Econômica Federal, além de informar à entidade instauradora sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.662/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisco Tadeu Nunes (107.723.594-15).
- 1.2. Entidade: Município de Luís Gomes/RN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 1º de setembro de 2023.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 04/09/2023, Seção 1, p. 134)